



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 594

Recife - Quinta-feira, 03 de setembro de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RESOLUÇÃO PGJ Nº 08/2020

Recife, 1 de setembro de 2020

Regulamenta a concessão e o pagamento de diárias aos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, e demais dispositivos aplicáveis:

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como os princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, os quais devem nortear os atos administrativos;

Considerando, que o caráter indenizatório do pagamento de diárias, destinadas ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, quando dos deslocamentos para fora da sede, no interesse do serviço, se estende também às hipóteses em que não há pernoite;

Considerando a necessidade de modernizar a gestão e a tramitação eletrônica de documentos, bem como agilizar os processos de trabalho no âmbito do MPPE;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica para uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 e o Conselho Nacional do Ministério Público, que permite transferir a gestão de processos administrativos para o meio eletrônico, possibilitando que as operações e tramitações dos expedientes sejam realizadas virtualmente;

Considerando a celebração entre o MPPE e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 do Termo de Adesão para uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

Considerando por fim a necessidade de aperfeiçoar a normativa em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º. Aos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que se deslocarem em caráter eventual, transitório e em razão de serviço, para localidade diversa de sua sede de atribuições, poderão ser concedidas e pagas diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do custeio das passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

§ 1º. Considera-se sede, para efeito de concessão de diária, o Município onde o membro do Ministério Público desempenha suas atribuições.

§ 2º. Somente será devido o pagamento de diária inteira quando o deslocamento implicar em ocorrência de pernoite, assegurando-se, na hipótese de o retorno à sede ocorrer no mesmo dia, o ressarcimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor da diária estabelecida no Anexo II desta Resolução.

Art. 2º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, após análise do Chefe de Gabinete, autorizar a concessão e o pagamento de diárias, considerando:

a) compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

b) correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão.

Art. 3º. A requisição de concessão e pagamento de diárias será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça em até 05 (cinco) dias de antecedência do evento respectivo, através de sistema eletrônico de documentos em uso, utilizando o formulário próprio, CMFC – Requisição de Diária – Membro, devidamente preenchido e assinado pelo responsável das unidades solicitantes, ressalvadas as urgências devidamente justificadas.

§ 1º. O formulário “Requisição de Diária – Membro” (Anexo I) deverá ser encaminhado mediante requerimento eletrônico próprio, devendo conter, obrigatoriamente as seguintes informações:

a) Nome do requerente, cargo/função, matrícula, lotação;

b) Especificação do destino, data prevista para a saída e para o retorno, número de pernoites, se for o caso, se a hospedagem é integral ou parcial, se é custeada por outro órgão, o meio de transporte, e o objetivo da viagem, data e assinatura.

§ 2º. O Chefe de Gabinete, após a autorização do Procurador-Geral de Justiça, publicará ato em veículo oficial, e encaminhará o requerimento de diárias para a Coordenadoria de Finanças e Contabilidade, que providenciará o crédito em conta corrente do beneficiário em até três dias após o recebimento da documentação completa e que atenda a todos os requisitos previstos nesta norma.

§ 3º. O ato que autorizar o pagamento de diárias deverá conter o nome do membro, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade desenvolvida e o valor despendido e, em sendo o caso, o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

§ 4º. Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, a publicação que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada em data posterior à do deslocamento, sem prejuízo da observância dos pressupostos estabelecidos para os demais deslocamentos.

§ 5º. No caso em que a viagem durar mais do que o previsto, por motivo justificado, terá o beneficiário um prazo de 15 (quinze) dias, a contar do retorno à sede, para encaminhar ao Chefe de Gabinete a solicitação de complemento de diária(s), na forma do Anexo I.

Art. 4º. Os valores das diárias fixados no art. 61, inciso I, da LCE nº. 12/94, considerando o objetivo do deslocamento, sua duração e a distância a ser percorrida, terão como valor máximo o correspondente ao da diária paga ao Procurador

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Geral de Justiça, excluído qualquer outro acréscimo, e serão pagas obedecendo aos percentuais fixados no Anexo II desta Resolução.

§ 1º. Quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da Administração Pública ou quando não houver pernoite fora do local de origem, na data do retorno à sede, o valor da diária não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no Anexo II desta Resolução;

§ 2º. As diárias de viagens para o exterior serão tratadas individualmente e autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, e poderão ser fixadas em montante diferenciado, observando como parâmetros os valores estipulados pelos Poderes constituídos do Estado, estando sujeitas às demais disposições desta Resolução.

Art. 5º. O valor da diária será calculado por dia de afastamento, e será destinado ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana do membro, quando em deslocamento para local fora de sua sede de atribuições, observando-se os seguintes critérios:

I – inclui-se o período compreendido desde o dia da viagem de ida até o de retorno;

II – o deslocamento feito para localidades cuja distância seja superior a 100 km (cem quilômetros) da comarca de lotação.

Art. 6º. As diárias serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente do beneficiário, e em parcela única.

Art. 7º. No caso de urgência devidamente justificada, o requerimento de diária, na forma do Anexo I, poderá ser formulado durante o afastamento ou até 15 dias após o retorno à sede de lotação.

Art. 8º. Não se pagarão diárias:

I – para deslocamentos no âmbito da Região Metropolitana do Recife, exceto se superior a 100 (cem) Km;

II – Para deslocamentos com raio de distância inferior a 100 (cem) Km da comarca de atribuição, exceto quando implicar em pernoite;

III – Para os Promotores de Justiça que forem convocados para substituírem Procuradores de Justiça quando o fundamento do pedido for a substituição;

IV – quando a distância a ser percorrida, o objeto da viagem e o deslocamento não exigirem qualquer dispêndio com alimentação e hospedagem;

V – como forma de remuneração pela realização do serviço de plantão;

VI – para o membro do Ministério Público que tiver de se deslocar para Comarca quando estiver realizando substituição, já estando percebendo por tal função a gratificação de acumulação, prevista no art. 61, inciso V, da LCE nº 12/94.

Art. 9º. As diárias serão concedidas nas modalidades:

I – integral, quando o deslocamento exigir pernoite.

II – parcial, no valor de até 50% (cinquenta por cento) do valor da diária estabelecida no Anexo II desta Resolução, quando o afastamento exigir apenas despesa com alimentação e/ou locomoção urbana, desde que atendido o critério do art. 5º, inc. II.

Art. 10. O beneficiário de diária(s) deverá encaminhar à Coordenadoria Ministerial de Finanças, através do mesmo

processo, encaminhado antes com requerimento de diária, até o 15º (décimo quinto) dia após o seu regresso à sede de atribuição, sob pena de devolução dos valores recebidos, a comprovação da realização da viagem, em formato pdf, em anexo ao documento - Formulário de "Prestação de Contas" (Anexo III) a qual poderá ser realizada da seguinte forma:

I – comprovante de participação no evento; ou

II – comprovante do deslocamento de ida e volta, através de cartões de embarque ou notas fiscais; ou

III - comprovante de hospedagem.

Art. 11. As diárias recebidas indevidamente, em excesso, ou não utilizadas por qualquer motivo para o fim que fundamentaram sua concessão e pagamento, ou ainda que não tenham sido utilizadas integralmente em virtude de cancelamento da viagem ou retorno antes do prazo previsto, ou em caso de creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas nesta Resolução, deverão ser restituídas, acompanhadas da devida justificativa pelo beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias, através da Guia de Recolhimento (GR), emitida pela Tesouraria do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

§ 1º. Não havendo restituição no prazo previsto no caput, o beneficiário da(s) diária(s) ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento.

§ 2º. A solicitação da Guia de Recolhimento (GR) deverá ser realizada através do e-mail tesouraria@mppe.mp.br ou pelo telefone (81) 3182-7314.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Republicado por incorreção(*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.652/2020
Recife, 2 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 1.618/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 3ª Circunscrição Ministerial, com sede em Afogados da Ingazeira - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.618/2020, do dia 31.08.2020, publicada no DOE do dia 01.09.2020, conforme anexo desta Portaria,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.653/2020**Recife, 2 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da comunicação eletrônica nº 282589/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. HELOISA POLLYANNA BRITO DE FREITAS, 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no período de 01/09/2020 a 30/09/2020, em razão das férias da Bela. Núbia Maurício Braga.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.654/2020**Recife, 2 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, previstas no 9º, inc. V, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e Resolução RES-PGJ 004, de 09 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício nº 190/2020 – 4º PJDC, motivada em razão da crescente demanda de feitos relacionados à pandemia do Novo Coronavírus e demonstrando a necessidade de adoção de medidas especiais para garantir a efetiva prestação ministerial nesse período excepcional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º c/c art. 9º, § 1º, alíneas b e d, da Resolução PGJ nº 004/2018, com as alterações posteriores, que regulamenta, dentre outros, os grupos de trabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a instalação do GACE para atuação exclusiva nos feitos (procedimentos, questões e/ou demandas) afetos às relações de consumo, decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus, junto ao 4º PJDC de Caruaru, conforme teor da Portaria PGJ nº 986/2020, publicada no Diário Oficial de 06/05/2020;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público relevante e indisponível;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Bel. MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES, 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, para integrar o GACE instituído pela Portaria PGJ nº 986/2020, junto ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, em conjunto ou separadamente com os Membros designados pela Portaria PGJ nº 1.633/2020 e com o Membro em exercício simultâneo, durante o período de

01/09/2020 a 30/09/2020.

Art. 2º Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.655/2020**Recife, 2 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO o teor da comunicação eletrônica nº 282273/2020;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA, 1ª Promotora de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora Administrativa da Sede da Promotoria de Justiça de Igarassu, no período de 01/09/2020 a 10/09/2020, em razão das férias da Bela. Mariana Lamenha Gomes de Barros.

II – Atribuir-lhe a indenização pelo exercício da função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.656/2020**Recife, 2 de setembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a impossibilidade de observância da lista dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 742/2020, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA CLÁUDIA DE MOURA WALMSLEY, 1ª Promotora de Justiça Criminal de São Lourenço da Mata, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 01, com sede em Jaboatão dos Guararapes, em conjunto ou separadamente, no período de 11/09/2020 a 30/09/2020, em razão das férias da Bela. Érika Sampaio Cardoso Kraychete.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.657/2020
Recife, 2 de setembro de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005,

CONSIDERANDO, também, os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014,

CONSIDERANDO a Resolução PGJ Nº 02/2020 que regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que cria a função de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de REPOSIÇÃO de pessoal diante da devolução de 64 (sessenta e quatro) servidores que estavam à disposição do MPPE, conforme Portaria PGJ nº 226/2020, de 31 de janeiro de 2020, em cumprimento ao Acórdão exarado no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00230/2015-90 – PCA/CNMP;

CONSIDERANDO a Portaria POR – PGJ Nº 273/2020, de 06 de fevereiro de 2020, referente à indicação dos cargos de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, o processo SEI de nº 19.20.0344.0002327/2020-44;

CONSIDERANDO, por fim, o PARECER AJM nº 152/2020, relativo aos impactos da Lei Complementar nº 173/2020 no âmbito do Ministério Público Pernambuco, no que tange a reposição de pessoal, conforme SEI MPPE NUP: 19.20.0080.0007757/2020-81;

RESOLVE:

I – NOMEAR a indicada relacionada no anexo da presente Portaria para exercer o Cargo de Assessor de Membro do Ministério Público.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.658/2020
Recife, 2 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor solicitou averbação em ficha funcional de curso de graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativo e ter cumprido o estágio probatório;

CONSIDERANDO que o curso de graduação atende ao requisito previsto na Lei 12.956/2005, ser reconhecido através de

Portaria do MEC;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 153/2020;

RESOLVE:

PROMOVER para a classe "B" o servidor PEDRO FILIPE FERREIRA DUARTE, Técnico Ministerial - Área Administrativa, Matrícula nº 189.350-5, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco, pela conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Negócios Imobiliários - Processo nº 275483/2020, obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 05/08/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHO Nº 84/2020 PGJ
Recife, 2 de setembro de 2020

O EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou o seguinte despacho:

Processo SEI nº: 19.20.0239.0008840/2020-77

Requerente: COORDENAÇÃO DAS PROCURADORIAS CRIMINAIS
Assunto: Encaminhamento

Despacho: 1. Face à determinação do CNMP quanto a necessidade de fiel observância do art.68, da LC no 12/94, comunique-se à coordenação das Procuradorias Criminais que adote as devidas providências, a fim de que, doravante, a substituição desses cargos informados seja feita através da designação em exercício simultâneo dos demais procuradores criminais, sendo a convocação de promotor de justiça a excepcionalidade prevista no citado dispositivo. 2. Excepcionalmente, neste mês de setembro, providencie-se a designação dos membros indicados no expediente. 3. Encaminhe-se o presente despacho à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para conhecimento e providências junto à coordenação das Procuradorias Criminais, quanto ao cumprimento da determinação do CNMP.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 85/2020 CG
Recife, 2 de setembro de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0302.0008632/2020-92

Requerente: ATMA D
Assunto: Solicitação

Despacho: Providenciado através da POR PGJ nº 1645/2020, publicada no DOE de 02/09/2020. Encaminhe-se à ATMA D para conhecimento.

Processo SEI nº: 19.20.0413.0007631/2020-40

Requerente: DIOGO GOMES VITAL
Assunto: Ressarcimento de Combustível

Despacho: Encaminhe-se à AMPEO para verificar disponibilidade orçamentária, tendo em vista a publicação da POR PGJ nº 629/2020.

Processo SEI nº: 19.20.0413.0007630/2020-67

Requerente: DIOGO GOMES VITAL
Assunto: Ressarcimento de Combustível

Despacho: Encaminhe-se à AMPEO para verificar disponibilidade orçamentária, tendo em vista a publicação da POR PGJ nº 629/2020.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0008798/2020-47

Requerente: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CIDADANIA DE PETROLINA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do PGJ, encaminhe-se à ATMA C para análise e pronunciamento.

Processo SEI nº: 19.20.0137.0008808/2020-46
Requerente: CLÓVIS RAMOS SODRÉ MOTTA
Assunto: Requerimento
Despacho: De ordem do Procurador Geral de Justiça, encaminhe-se à CMGP para prestar as informações necessárias, e, em seguida, encaminhe-se à ATMA C para análise pronunciamento.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 158/2020

Recife, 2 de setembro de 2020

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 282649/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282589/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: HELOÍSA POLLYANNA BRITO DE FREITAS
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282550/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282551/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282530/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Número protocolo: 282531/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282533/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282535/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: RAIMUNDA NONATA BORGES PIAULINO FERNANDES
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282273/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282274/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282369/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282449/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: NÚBIA MAURÍCIO BRAGA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282350/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282356/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: DINAMÉRICO WANDERLEY RIBEIRO DE SOUSA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282410/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282390/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Despacho: Encaminhado para cumprimento do Fluxo procedimental desenhado: Divisão de Direitos e Deveres >> DEMPAG >> AMPEO >> Gabinete PGJ .

Número protocolo: 282469/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 281130/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença prêmio (gozo)
 Data do Despacho: 02/09/2020
 Nome do Requerente: ERYNE ÁVILA DOS ANJOS LUNA
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de gozo de licença prêmio, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro, a partir do dia 03/12/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282169/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
 Data do Despacho: 02/09/2020
 Nome do Requerente: SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA BARRETO
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes na forma requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 281670/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 02/09/2020
 Nome do Requerente: SYLVIA C MARA DE ANDRADE
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado na forma requerida, no mês de dezembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 279135/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/09/2020
 Nome do Requerente: FELIPE AKEL PEREIRA DE ARAUJO
 Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise e pronunciamento à luz da IN PGJ nº 01/2019, com suas alterações posteriores.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
 Chefe de Gabinete

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 86/2020-CSMP Recife, 2 de setembro de 2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Drª. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Drª. FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA, e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 24ª Sessão Virtual Ordinária, no período de 14 a 18 de setembro de 2020. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 09/09/20, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 11/09/20).

Petrúcio Jose Luna de Aquino
 Promotor de Justiça
 Secretário do CSMP

ATA Nº 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020 - CSMP Recife, 26 de agosto de 2020

EXTRATO DA ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 26 de agosto de 2020
 Horário: 13h30min

L o c a l :
<https://www.youtube.com/channel/UC464Hy9QYByF3NvNkmcq3Q>
 Presidência: Drª. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais. Conselheiros Presentes: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Drª. FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA e Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA.
 Presidenta da AMPPE: Drª. Deluse Florentino
 Secretário: Dr. Petrúcio Aquino

Consustanciada em ata eletrônica, gravada em áudio (Formato Vídeo/MP3). Dando início aos trabalhos a Presidente do Conselho, em exercício, Drª. Lais Coelho, cumprimentou todos os presentes. Solicitou que o Secretário desse prosseguimento com a verificação da constituição do quórum regimental. Tendo o Secretário constatado o comparecimento dos Conselheiros acima mencionados, ausência justificada do Presidente do Conselho, Dr. Francisco Dirceu, que se encontra em reunião de trabalho e da Conselheira Drª. Maria Lizandra Lira de Carvalho que está acompanhando pessoa da família em trabalho de parto. Com a correspondente constituição do quórum regimental foi passada a palavra a Presidente em exercício que declarou aberta a sessão, passando a tratar dos assuntos previstos em pauta: I – Comunicações da Presidência: A Presidente em exercício colocou em apreciação o ofício da Drª. Patrícia Carneiro Tavares que solicita a dispensa da lista de convocação para substituição na Procuradoria de Justiça Criminal. Após discussão, o Colegiado, À UNANIMIDADE, DECIDIU PELO ATENDIMENTO DO PEDIDO. A Presidente em exercício informou que a lista de férias está sendo concluída para ser trazia a apreciação do Colegiado. Continuando, informou o andamento das tratativas com o TJPE do Comitê para retomada dos trabalhos presenciais. I – Comunicações dos Conselheiros e da Presidenta da AMPPE: O Corregedor informou que a Corregedoria tem usado a ferramenta de BI para realizar inspeções e correições virtuais, o que tem permitido fazer o acompanhamento diário do trabalho desenvolvido pelos Promotores de Justiça no Estado de Pernambuco. Continuando, informou que este acompanhamento permitiu identificar 163.164 movimentações no período de março à agosto de 2020, evidenciando a essencialidade do Ministério Público. III - Aprovação de Ata: Colocado em apreciação o extrato da Ata da 23ª Sessão Ordinária do CSMP, realizada em 19/08/2020, e respectivo anexo. Foi aberta à discussão. Colocado em votação, foi aprovado, à unanimidade. IV – Processos apreciados na 20ª Sessão Virtual: A Presidente em exercício registrou, de acordo com § 5º do art. 35 do RI do CSMP, que decorreu o prazo de julgamento, sem oposição dos Conselheiros ou interessados, nos processos da 20ª sessão virtual, realizadas no período de 17 a 21/08/20, cuja relação dos processos foi publicada no D.O. no dia 14/08/20, ressaltando que eventual impedimento de Conselheiro consta no registro do voto do Relator(a). Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a homologação dos votos das referidas sessões virtuais. (Relacionados nos anexos I.I). V – Informações constantes da pauta: V.I - Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's: SIM 2070.000.082/2020, SIM 1891.000.195/2020, SIM 1734.000.034/2020, SIM 1651.000.032/2020, SIM 2237.000.016/2020, SIM 1651.000.042/2020, SIM 1551.000.003/2020, SIM 2230.000.072/2020, SIM 1891.000.357/2020, SIM 1891.000.220/2020, SIM 1891.000.335/2020, SIM 1891.000.336/2020, SIM 1891.000.031/2020, Doc. 12399199, SIM 1998.000.281/2020, SIM 2050.000.003/2020, SIM 2044.000.003/2020, SIM 2044.000.003

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitório
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

/2020, SIM 1680.000.012/2020, SIM 2237.000.017/2020, SIM 2053.001.166/2020, SIM 1920.000.278/2020, SIM 1891.000.042/2020, SIM 1891.000.268/2020, SIM 1979.000.224/2020, SIM 1680.000.059/2020, SIM 2256.000.105/2020, SIM 1891.000.358/2020, SIM 1534.000.003/2020, SIM 1663.000.018/2020, SIM 1839.000.002/2020, SIM 2018.000.003/2020, SIM 1872.000.201/2020, SIM 2019.000.033/2020, SIM 2053.001.168/2020, SIM 2289.000.054/2020, SIM 2256.000.104/2020, SIM 2284.000.010/2020, SIM 2029.000.070/2020, SIM 2308.000.038/2020, SIM 1622.000.006/2020, SIM 1713.000.028/2020, SIM 2061.001.805/2020, SIM 1649.000.024/2020, Auto nº 2020/216348, SIM 1979.000.201/2020, SIM 1979.000.202/2020, SIM 2019.000.033/2020, SIM 1778.000.020/2020, SIM 1891.000.330/2020, SIM 1891.000.346/2020 e SIM 1979.000.203/2020. V.II – Conversão de NF's e PP's em IC's: Doc. 12694358, Auto nº 2016/2242689, Auto nº 2020/160126, Auto nº 2015/2158708, Auto nº 2015/1917889, Auto nº 2019/61027, Auto nº 2019/355248, Auto nº 2019/246577, Auto nº 2019/413481, Auto nº 2019/348704, Auto nº 2015/1886468, Auto nº 2015/2158696, Auto nº 2015/2157049, SIM 1979.000.297/2020, SIM 1979.000.305/2020, SIM 1979.000.298/2020, Auto nº 2019/324470, Auto nº 2019/324762, Auto nº 2019/328935, Auto nº 2019/335285, Auto nº 2019/341015, Auto nº 2019/341839, Auto nº 2019/346913, Auto nº 2015/2156881 e Auto nº 2016/2320408. V.III – Prorrogação de Prazo: Auto nº 2013/1381951, Auto nº 2016/2443380, Doc. 12718905, Auto nº 2019/8740, Auto nº 2018/196728, Auto nº 2013/1140082, Auto nº 2014/1465523, Auto nº 2014/1457612, Auto nº 2020/160127, Auto nº 2014/1676439, Auto nº 2015/1917860, SIM 1979.000.187/2020, Doc. 12749791, Auto nº 2014/1528009, Auto nº 2019/193192, Auto nº 2017/2846137, Auto nº 2017/2868000, Auto nº 2018/52899, Doc. 12724819, Auto nº 2020/135052, Auto nº 2020/135146, Doc. 12735116, Doc. 12736939, Doc. 12736931, Doc. 12744366, Auto nº 2013/1332062, Auto nº 2013/1166664, Auto nº 2019/196925, Doc. 12748823, Doc. 12736905, Auto nº 2018/344603, Auto nº 2018/188773, Auto nº 2019/109654, Auto nº 2018/311369, Auto nº 2019/175719, Auto nº 2019/75426, Auto nº 2019/96541, Auto nº 2018/309199, Auto nº 2016/2385838, Auto nº 2018/102719, Auto nº 2018/180188, Auto nº 2018/363683, Auto nº 2018/243307, Auto nº 2018/80675, Auto nº 2018/80587, Auto nº 2018/80619, Auto nº 2018/80700, Doc. 8203773, Doc. 8868977, Auto nº 2016/2415507, Auto nº 2017/2813205, Auto nº 2017/2653716, Auto nº 2015/1997140, Auto nº 2017/2708097, Auto nº 2019/48233, Auto nº 2012/612349, Auto nº 2016/2392408, Auto nº 2012/624710, Auto nº 2014/1430684, Auto nº 2018/207609, Auto nº 2012/736554, Doc. 12695039, Doc. 12702857, Auto nº 2019/172747, Doc. 12687381, Doc. 12687412, Doc. 12687427, Doc. 12687415, Auto nº 2017/2808572, Auto nº 2018/213276, Auto nº 2018/188242, Auto nº 2018/351809, Auto nº 2017/2613623, Auto nº 2019/235216, Auto nº 2014/1493883, SIM 2266.000.121/2020, Auto nº 2019/252400, Doc. 12756129, Doc. 12762514 e Doc. 12755089. V.IV – Declínio de Atribuição: Doc. 12719087 e Doc. 12703264. V.V – Ação Civil Pública - ACP: Doc. 12475875, Doc. 12735615, Doc. 12735485, Doc. 12735435, Doc. 12643159, Doc. 12735689 e Doc. 12736009. V.VI – Suspeição: Auto nº 2017/2757054 e Doc. 12725287. V.VII – Recomendação: SIM 1640.000.077/2020, SIM 2070.000.082/2020, Auto nº 2020/212916, Auto nº 2020/212907, Doc. 12749116, Doc. 12749110, Doc. 12749098, SIM 2088.000.007/2020, SIM 1548.000.002/2020, Auto nº 2020/84016, SIM 2256.000.100/2020 e Doc. 12764238. V.VIII – Processos Julgados em sessões anteriores e que foram publicados com incorreções, nas atas: Nº, Ata/data, Onde consta, Leia-se: 1. 10ª Sessão Ordinária do CSMP – 19/12/2018, Auto: 2012/639355, Auto: 2012/63935. 2. 41ª Sessão Ordinária do CSMP – 24/10/2018, Auto: 2017/2001308, Auto: 2015/2001308. 3. 41ª Sessão Ordinária do CSMP – 24/10/2018, Auto: 2017/48114, Auto: 2017/2748114. 4. 41ª Sessão Ordinária do CSMP – 24/10/2018, Auto: 2016/244465, Auto: 2016/2444165. 5. 22ª Sessão Ordinária do CSMP – 12/08/2020, Auto: 2018/20863, Auto: 2016/2196553. V.IX – Diversos: SIM 1640.000.027/2020, Doc. 12749807 e Auto nº 2019/196925. VI - Processo Auto nº

2019/309788 - Doc. 11656972. Relator: Rinaldo Jorge da Silva: Regularmente intimada, a parte interessada não se apresentou em comparecer a sessão ou fazer sustentação oral. O Relator apresentou o relatório e o voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu indeferimento. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, decidiu pelo conhecimento do recurso e pelo seu indeferimento, nos termos do voto do relator. VII - Processo Auto nº 2019/140290 – Doc. 11046922. Relator: Rinaldo Jorge da Silva: Retirado de pauta, DEVENDO CONSTAR DA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO. VIII - Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I): Retirado de pauta, pois a relatora não pode comparecer à sessão. A Presidente em exercício propôs voto de aplauso ao Dr. Carlos Vitório, e a toda a sua Diretoria, pelo trabalho à frente do IMPPE. A Presidente, o Corregedor, a Presidenta da AMPPE, Dr^a. Deluse Florentino, Dr. Salomão Abdo, Dr. Rinaldo Jorge, Dr^a Fernanda Nóbrega elogiaram a atuação à frente do IMPPE do Dr. Carlos Vitório e desejaram boa sorte a Presidência da Dr^a. Cristiane Medeiros. Dr. Carlos Vitório agradeceu e registrou o trabalho feito à frente do IMPPE. Colocado em votação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou o voto de aplauso proposto, DETERMINANDO A SECRETARIA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS. A Presidente em exercício agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 157.

Recife, 2 de setembro de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número do Protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 93/2020

Data do despacho: 01/09/2020

Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de e-mail encaminhado por pessoa identificada apenas como "Maia Freire" (...), por meio do qual se insurge contra o suposto atraso no cumprimento de decisão liminar proferida nos autos do Processo nº (...). Registre-se que o sobredito e-mail foi simultaneamente encaminhado pelo requerente para a Corregedoria Geral da Justiça, Ouvidoria do TJPE, 3ª Vara Cível de Camaragibe, ente outros órgão do Poder Judiciário Estadual. Nesse trilhar, considerando que os fatos noticiados não versam sobre a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro deste Ministério Público, não se encontrando, portanto, afetos às atribuições desta Corregedoria Geral, bem assim que a manifestação em comento já foi encaminhada pelo requerente aos órgãos do TJPE com competência para sua análise, determino o arquivamento do presente expediente, dando-se ciência ao interessado.

Número do Protocolo Interno: (...)

Assunto: Notícia de Fato nº 45/2020

Data do despacho: 01/09/2020

Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de manifestação anônima advinda da Ouvidoria deste Ministério Público (Audívia nº (...)), dando conta da suposta inércia do Ministério Público da Comarca de (...) para adotar providências contra a extração e comercialização irregular de água potável no distrito de (...). Segundo o noticiante anônimo, o(a) agente ministerial com atuação na defesa do meio ambiente, Dr.(a) (...), tem pleno conhecimento da situação acima narrada, mas nada faz para coibir tais ilegalidades. Como é cediço, incumbe a este órgão correccional o dever de apurar denúncias envolvendo a quebra de deveres funcionais ou de mandamento ético por parte de membro do Ministério Público. Todavia, é preciso que a peça reclamatória traga consigo elementos suficientes para justificar a deflagração de uma apuração formal, sobretudo quando anônima, de modo a evitar a desnecessária movimentação da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

máquina administrativa com base em meras conjecturas e ilações. No caso concreto dos autos, não cuidou o noticiante anônimo de apresentar mínimo lastro probatório de suas alegações, tanto em relação às ilegalidades praticadas no distrito de (...), quanto no que diz respeito à suposta desídia do Parquet, valendo destacar que a exordial reclamatória não faz menção sobre o registro formal de qualquer reclamação na Promotoria de Justiça ainda pendente de análise. Ante o exposto, e considerando a ausência de justa causa para a adoção de providências nesta esfera disciplinar, DETERMINO o arquivamento do presente expediente, dando-se conhecimento à Ouvidoria. Encaminhe-se cópia da presente reclamação à (...) PJDC de (...) (Defesa do Meio Ambiente), para conhecimento e adoção das providências que reputar cabíveis. Publique-se.

Número protocolo Interno: 1547
Assunto: Relatório de Inspeção Virtual nº 018/2020
Data do Despacho: 02/09/20
Interessado(a): Clarissa Dantas Bastos
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 1548
Assunto: Ofício CGMP nº 438/2020-SA
Data do Despacho: 02/09/20
Interessado(a): Adriana Gonçalves Fontes
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1549
Assunto: Reassunção
Data do Despacho: 02/09/20
Interessado(a): Raimunda Nonata Borges Piauilino Fernandes
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1550
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 02/09/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1551
Assunto: Férias
Data do Despacho: 02/09/20
Interessado(a): Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: ...
Assunto: Ajuste no SIM
Data do Despacho: 02/09/20
Interessado(a): CPE
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise, pronunciamento e providências.

Número protocolo: ...
Assunto: 6º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 02/09/20
Interessado(a): Luciana Carneiro Castelo Branco
Despacho: Remeta-se à vitalicianda, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Número protocolo: ...
Assunto: 6º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 02/09/20
Interessado(a): Luiz Eduardo Braga Lacerda
Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Número protocolo: ...
Assunto: Relatório de Vitaliciamento
Data do Despacho: 02/09/20
Interessado(a): Clarissa Dantas Bastos
Despacho: Ante o exposto, nos termos do art. 40 "caput" da

LOEMP e da Resolução CSMP nº 002/2017, de 25/04/2017, recomenda o vitaliciamento da Dra. CLARISSA DANTAS BASTOS, com a permanência da membro no Ministério Público do Estado de Pernambuco na carreira, a partir de 07/12/20 (data em que completa dois anos no MPPE, conforme determina o art. 128, § 5º, I, "a" da Constituição Federal).

Número protocolo: ...
Assunto: Relatório de Vitaliciamento
Data do Despacho: 02/09/20
Interessado(a): Edson de Miranda Cunha Filho
Despacho: Ante o exposto, nos termos do art. 40 "caput" da LOEMP e da Resolução CSMP nº 002/2017, de 25/04/2017, recomenda o vitaliciamento do Dr. EDSON DE MIRANDA CUNHA FILHO, com a permanência do membro no Ministério Público do Estado de Pernambuco na carreira, a partir de 07/12/20 (data em que completa dois anos no MPPE, conforme determina o art. 128, § 5º, I, "a" da Constituição Federal).

Número protocolo: 282609/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: HELOÍSA POLLYANNA BRITO DE FREITAS
Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Número protocolo: 282534/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO
Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Número protocolo: 282351/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA
Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Número protocolo: 282251/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA
Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Número protocolo: 281789/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA
Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 515/2020

Recife, 2 de setembro de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;
Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;
Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;
Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0130.0006253/2020-72, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor JEFFERSON LUIZ DA SILVA, Técnico Ministerial -Contabilidade, matrícula nº 187.731-3, lotado na Divisão Ministerial de Direitos e Deveres, para o exercício das funções de Gerente Ministerial de Contabilidade, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-5, por um período de 14 dias, contados a partir de 01/07/2020, tendo em vista o gozo de férias da titular MARIA CLAUDIA MENESES MALHEIROS DE SÁ, Técnica Ministerial - Contabilidade, matrícula nº 188.064-0;

II – Reiterar as atribuições da função de Gerente Ministerial de Departamento, símbolo FGMP-5, conforme artigo 68 da RESOLUÇÃO – RES - PGJ Nº 002/2014 e alterações posteriores, quais sejam: I - planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar, avaliar e executar ações e atividades necessárias ao exercício das competências da unidade; II - observar e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares inerentes à sua área de atuação, bem como as orientações técnicas e administrativas do titular da unidade a que esteja subordinado; III - promover a adequada distribuição dos recursos, trabalhos e atividades; IV - opinar conclusivamente, quando for o caso, em processos e papéis que lhes sejam submetidos; V - apor o necessário encaminhamento em documentos de interesse de servidor a ele subordinado; VI - representar à autoridade competente sobre ilegalidade, irregularidade ou ato praticado com inobservância de princípio constitucional, ou, ainda, sobre assunto administrativo que demande essa forma de tratamento; VII - assistir o superior hierárquico em assuntos inerentes à competência da unidade; VIII - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício das competências originárias da unidade e das competências a ela delegadas.

III – Esta portaria retroagirá ao dia 01/07/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de setembro de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 02/09/2020
Recife, 2 de setembro de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Mavaiel de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 02/09/2020

Número protocolo: 280611/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: NELY SANTOS CARNEIRO FERREIRA
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 282510/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020

Nome do Requerente: MARIA CÉLIA MEIRELES DA FONSÊCA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282470/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: CÉLIO CÂMARA DE OLIVEIRA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282392/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: MANOEL HELENO RAMOS DE MENDONÇA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282391/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282411/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: DANIEL CEZAR DE LIMA VIEIRA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282355/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: ISA DANNIELE DE MELO NETO
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282370/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: ISA DANNIELE DE MELO NETO
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282330/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 281959/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: JOSENILSON BARBOZA DA COSTA
Despacho: Autorizo. Segue para anotação em ficha funcional.

Número protocolo: 282045/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: MARIA MAGDALA DE MELO ALVARES
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 282256/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: ROBERTO BRAYNER SAMPAIO
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 281590/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (gozo)
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: ALINE LEAL MARINHO DE CARVALHO
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 281956/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica (Junta Médica)
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: SHIRLEY RIBEIRO SILVA
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 281449/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: DIEGO FREITAS SANTOS
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 282154/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: RODRIGO VALADARES ALVES
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282152/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: CRISTIANE MARIA ARAÚJO
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282132/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: ANA PAULA SANTOS MARQUES
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282150/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: RHAISSA SANTOS DE SOUZA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282149/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: BENEDITO ALVES TIU JUNIOR
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282048/2020
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: CLEMECIANE GOUVEIA BATISTA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282046/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: CAMILA AMARAL DE MELO TEIXEIRA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282043/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: SÍLVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282071/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: POLIANA RIBEIRO MONTEIRO
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282069/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: EDEILSON LINS DE SOUSA JÚNIOR
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282038/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282036/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: ANA KATHARINY GOMES DOS SANTOS SILVA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 282050/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: MÁRCIO MEDEIROS MATIAS
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 281273/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 02/09/2020
Nome do Requerente: HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 273869/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 02/09/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Nome do Requerente: JACY DE OLIVEIRA SILVA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 273790/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 02/09/2020

Nome do Requerente: ROSILENE XAVIER DE MORAES

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 260169/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Afastamento por convocação Eleitoral

Data do Despacho: 02/09/2020

Nome do Requerente: UBIRATAM FERREIRA DE OLIVEIRA

Despacho: Acolho na íntegra o Parecer AJM Nº 155 /2020, defiro o pedido.

Recife, 02 de setembro de 2020.

Mavíael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020, 03/2020, 04/2020

Recife, 2 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL – QUIPAPÁ/PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Promotora de Justiça em exercício na 47ª Zona Eleitoral de Quipapá, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar 69/90, Lei Complementar 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa: § 3º – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 27 de setembro de 2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral:

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida

pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, confeccionada, mantida e/ou veiculada com dinheiro público nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que o site mantido pela administração na Internet, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, é veículo de publicidade institucional, que também deve observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa, por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, principalmente quando da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que, para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo tenha autorizado a publicidade institucional divulgada no período vedado, sendo o caráter eleitoreiro da publicidade institucional irrelevante para a incidência da vedação legal, nos termos de remansosa jurisprudência do TSE:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Permanência de publicidade institucional no período vedado. Art. 73, VI, b, da lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência parcial. Imposição. Multa. 1. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal. 3. Para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo tenha autorizado a publicidade institucional divulgada no período vedado, uma vez que dela auferiram benefícios os candidatos aos cargos de governador e vice-governador, em campanha de reeleição, evidenciando-se, das premissas do acórdão recorrido, o conhecimento do fato apurado [...]. (Ac de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 147854, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 28.4.2015 no REspe nº 33459, rel. Min. Henrique Neves da Silva; Ac de 29.10.2015 no AgR-REspe nº 59030, rel. Min. Luciana Lóssio; Ac de 20.8.2013 no REspe nº 40871, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio; e Ac de 29.4.2010 no AgR-REspe nº 35590, rel. Min. Arnaldo Versiani; Ac de 5.11.2015 no AgR-RO nº 516338, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

CONSIDERANDO que o chefe de Poder ou dirigente de órgão tem sempre responsabilidade na delegação e fiscalização dos agentes que lhes são subordinados, podendo-se falar em culpa in eligendo ou culpa in vigilando (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16ª ed. at. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2020. p. 796).

CONSIDERANDO que, na hipótese de ser divulgada publicidade institucional em período vedado, deverá ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou, nos termos do Ac. de 31.3.2011 no AgR-REspe nº 999897881, rel. Min. Aldir Passarinho Junior:

"[...] Conduta vedada. Vice-prefeito eleito no pleito de 2004. Candidato a prefeito nas eleições de 2008. Publicidade institucional em período vedado. Beneficiário. [...]. 1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. [...]. 2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque - na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas - sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional. 3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. [...]. No mesmo sentido o Ac. de 1º.12.2009 no AgR-REspe nº 35517, rel. Min. Marcelo Ribeiro e o Ac. de 8.5.2003 no REspe nº 21106, rel. Min. Fernando Neves.)

CONSIDERANDO que, em razão da Pandemia ocasionada pelo Covid-19, será permitida apenas publicidade institucional de atos e campanhas destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19, à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA

Aos Srs. Prefeitos, Presidentes de Câmara Municipal e Secretários Municipais dos Municípios de Quipapá, São Benedito do Sul e Panelas, as seguintes disposições:

1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade

institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens (sobretudo fotografia/vídeo de pretensos candidatos), possa promover pessoas ao eleitorado;

2) Que, a partir de 27 de setembro de 2020 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorizem tampouco permitam a veiculação de publicidade institucional, exceto em relação a atos e campanhas destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19, à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia,

3) Que, até 26 de setembro de 2020, cuidem da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público;

Lembrar, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente); e que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Ao Secretário Ministerial, oficie-se, enviando cópia da presente recomendação:

1) Aos Exmos. Srs. Prefeitos e Secretários Municipais, para o devido conhecimento, requerendo que afixem esta recomendação no átrio da respectiva edilidade;

2) Aos Exmos. Srs. Presidentes das Câmaras Municipais, para o devido conhecimento, requerendo que esta recomendação seja afixada no átrio da respectiva repartição;

3) A Exma. Sra. Juíza de Direito da 47ª zona eleitoral, para o devido conhecimento, requerendo a afixação no átrio do Fórum local;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Quipapá/PE, 02 de setembro de 2020.

Ana Victória Francisco Schauffert
Promotora de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, em exercício na 47ª Zona Eleitoral – Quipapá, São Benedito do Sul e Panelas –, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar 69/90, Lei Complementar 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 27 de Setembro do ano da eleição (art. 36 da Lei n. 9504/97 e EC n. 107/2020);

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.165, de 29/09/2015, que reformou a lei 9.504/97 (Lei das Eleições), trouxe uma mudança significativa em relação à propaganda eleitoral antecipada, inserindo no ordenamento jurídico a admissão de atos de pré-campanha, antes proibidos: "Art. 36-A: Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet".

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, o que se dá depois de 27 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 27 de setembro – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, showmício de eventos assemelhados para promoção de candidatos etc.;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 27 de setembro de 2020, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC 64/90;

CONSIDERANDO que, em determinadas circunstâncias, a propaganda irregular extemporânea poderá caracterizar abuso de poder político ou de autoridade, a ser combatido pelos partidos políticos e pelo Ministério Público Eleitoral, através de ação de investigação eleitoral ou ação de impugnação de mandato eletivo, podendo acarretar a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia visa a garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando, desta maneira, que aqueles com maior fôlego financeiro e/ou político sejam beneficiados. Além disso, o art. 14, § 9º, da Constituição Federal prevê a edição de Lei Complementar para proteger a

normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico e político;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e para que se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR aos candidatos a cargos políticos nas eleições municipais de 2020, nos municípios de Quipapá, São Benedito do Sul e Panelas, que:

a) ABSTENHAM-SE da veiculação, antes de 27 de setembro do ano de 2020, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

a.1 - Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00; Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea "d", c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

a.2 - Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97);

a.3 - Propaganda Irregular (Art. 39. § 7o da Lei 9.504/97) por ser proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

b) ABSTENHAM-SE de fazer pedido explícito de voto, bem como a promoção pessoal, própria, de terceiros, de servidores públicos e de agentes políticos, destacando-se que não poderão ser realizados atos de publicidade de pré-campanha em bens de uso comum (cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), nem fixadas faixas em postes públicos, árvores, jardins públicos, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, pichação, inscrição à tinta e colocação de placas maiores que meio metro quadrado (mesmo em bens particulares e evitando a justaposição), contratação de outdoor, deterioração e uso indevido de bens públicos, que causam poluição ambiental, prejuízos à mobilidade urbana, sendo vedado, ainda, o uso de trios elétricos, shows ou eventos assemelhados (com ou sem distribuição de bens), bem como o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda (santinhos, adesivos e assemelhados) na cidade;

c) ABSTENHAM-SE de realizar despesas na divulgação de atos de pré-campanha, candidatos e/ou terceiros, pois segundo entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral: "É sabido que somente a partir do registro da candidatura poderão ser realizadas despesas pelo candidato, bem como poderá ele receber doações de campanha, mesmo aquelas estimáveis em dinheiro. De fato, apenas com o requerimento de registro de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

candidatura pode ser aberta a conta da campanha, captados recursos e realizadas despesas, tudo sob o escrutínio da Justiça Eleitoral (art. 22 da Lei 9.504/97 e arts. 2º e 3º da Resolução TSE 23.463/15). Conseqüência lógica dessa regra é que os candidatos não poderão realizar, de forma lícita, despesas com atos de pré-campanha, pois elas passariam ao largo do controle estatal, sem fontes e valores conhecidos da Justiça Eleitoral. Ainda que a despesa tenha sido custeada por terceiros, constituiria precoce doação estimável em dinheiro, sem obedecer aos requisitos legais. Ratificando a afirmação supra, a minirreforma eleitoral atribuiu o ônus expressamente ao partido político quando verificada a necessidade de realização de despesas nos atos de pré-campanha (v. incisos II e VI, do art. 36-A).”

Ao Secretário Ministerial, OFICIE-SE, ENVIANDO CÓPIA DA PRESENTE:

1) Aos Prefeitos e candidatos a cargos políticos nas eleições municipais de 2020, nos municípios de Quipapá, São Benedito do Sul e Panelas;

3) Aos Presidentes das Câmaras Municipais e aos demais vereadores municípios de Quipapá, São Benedito do Sul e Panelas, para o devido conhecimento, requerendo que esta recomendação seja afixada no átrio da respectiva repartição;

4) Aos Ilmos. Srs. Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento e cumprimento, requerendo que afixe esta recomendação no átrio das sedes dos respectivos Diretórios e/ou Comissões Provisórias;

5) A Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 47ª Zona Eleitoral de Quipapá/PE, com competência na Propaganda Eleitoral, para o devido conhecimento, requerendo a afixação no átrio do Fórum local;

6) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

7) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Quipapá/PE, 02 de setembro de 2020.

Ana Victória Francisco Schauffert
Promotora de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 04/2020

Objeto: Atos de pré-campanha e a vedação à promoção de aglomeração de pessoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Promotora de Justiça em exercício na 47ª Zona Eleitoral, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar 69/90, Lei Complementar 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a

saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, sucessivos decretos que o sucederam, Decreto 49550, de 31 de maio de 2020 e demais decretos que vêm regulamentando a reabertura gradual as atividades;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus nos municípios de Quipapá, São Benedito do Sul e Panelas;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral estabelece:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

(...)

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

• Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; de 17.2.2011, no AgRREspe nº 35134e, de 14.3.2006, no RESpe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito; v., ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.

• Ac.-TSE, de 19.8.2010, no AgR-REspe nº 35182: este inciso foi recepcionado pela CF/1988.

CONSIDERANDO que qualquer ato de pré-campanha através de meio proibido no período oficial de propaganda eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada ilícita, sujeitando-se às sanções legais ((Agravamento de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

CONSIDERANDO que o DECRETO ESTADUAL Nº 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece:

Art. 11. Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco.

(...)

Art. 14. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.”

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020, assim dispõe:

Art. 1º É obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID19:

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no último dia 28.08.2020, em resposta à consulta 0600529-89.2020.6.17.0000, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral Dr. Wellington Saraiva, deliberou que continuam vigentes as normas sanitárias, vedando-se aglomerações com mais de 10 pessoas:

“Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator”

RECOMENDA

1- Aos pretensos candidatos nos municípios de Quipapá, São Benedito do Sul e Panelas, que CUMPRAM os Decretos e Leis Estaduais e se ABSTENHAM de fazer aglomerações e reuniões em vias públicas em contrariedade a tais atos normativos, cumprindo fielmente as regras do Decreto Estadual nº 49.055/2020, além dos termos da consulta 0600529-89.2020.6.17.0000 TRE/PE, da Lei Estadual nº 16.918 e do art. 268 do Código Penal;

2- Aos dirigentes de partidos no âmbito de Quipapá, São Benedito do Sul e Panelas, que REPASSEM cópia da presente Recomendação a todos os pré-candidatos integrantes do respectivo partido, bem como os ORIENTEM e ADOTEM as providências necessárias ao fiel cumprimento da presente Recomendação;

Destaca o Ministério Público Eleitoral que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá ocasionar o cometimento do crime previsto no art. 268 do Código Penal, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/1997.

Ao Secretário Ministerial, oficie-se, enviando cópia da presente recomendação:

1) Aos veículos de comunicação que atuam nos limites destes Municípios (blogs, rádios etc), para a devida publicização;

2) À Secretaria da 47ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento e para que, em cooperação, publique esta Recomendação em local visível no átrio do Cartório Judicial;

3) Aos Presidentes das Câmaras de Vereadores de Quipapá, São Benedito do Sul e Panelas, e aos Prefeitos dos respectivos municípios, para que, em cooperação, publiquem esta Recomendação em local visível no átrio das respectivas instituições;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Quipapá/PE, 02 de setembro de 2020.

Ana Victória Francisco Schauffert
Promotora de Justiça Eleitoral

ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT
Promotor de Justiça de Quipapá

RECOMENDAÇÃO Nº n°01/2020

Recife, 27 de agosto de 2020

Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral de Altinho-PE/Ibirajuba-PE

RECOMENDAÇÃO n°01/2020

Aproxima-se a primeira fase do processo eleitoral com a realização de convenções partidárias para escolha de candidatos(as) e deliberação sobre coligações visando às eleições de 15 de novembro vindouro, que ocorrerão em meio à pandemia do novo coronavírus, agente causador da COVID-19, em situação de incertezas, de danos concretos e de perigo de lesividade a bens individuais indisponíveis e difusos, como saúde, dignidade, educação, vida, economia, relações de trabalho e sistemas políticos.

Não obstante a constatação do gravíssimo quadro de periclitado e de destruição causado pela COVID-19, a nível doméstico e mundial, e apesar da preocupação e esforços de muitos com a preservação desses bens e valores fundamentais, há notícias de que pré-candidatos(as) e simpatizantes seus já circulam pelos logradouros públicos e zona rural, sem usar máscaras de proteção facial, e promovendo eventos e aglomeração de pessoas, além de visitas a residências, sem respeito aos grupos de risco, inclusive pessoas idosas e enfermos com doenças crônicas, gerando assim perigo de contágio e espalhamento do referido vírus com todos os resultados nefastos decorrentes dessa atitude.

Cumpramos ressaltar que o processo eleitoral, em sentido amplo, é complexo e detalhadamente normatizado, especialmente na Constituição da República, na Lei Complementar nº64/1990 e nas Leis Federais nº4.737/1965(Código Eleitoral) e nº9.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

504/1997(Lei das Eleições), como também nas Resoluções TSE nº23.605/2019, nº23.607/2019, nº23.608/2019, nº23.609/2019, nº23.610/2019, nº23.611/2019 e nº 23.623/2020, visando à legitimidade e lisura do pleito, isonomia, segurança jurídica, correção de atitudes, práticas e procedimentos eleitorais.

Além da observância dessas regras inerentes ao processo eleitoral, os agentes políticos, servidores públicos, pré-candidatos(as), candidatos(as), eleitores(as) e populares, em geral, devem respeito às normas que ordinariamente tutelam a saúde, a dignidade e a vida de todos, pois são valores universais e direitos fundamentais assegurados, em qualquer circunstância, nos arts.1º, inc.III, art.5º, caput, art.6º, caput, 23, incs.II, art.196, 198, 227 e 230, da Constituição Federal; nos arts.5º, parágrafo único, inc.II, 159, 160 e 161, da Constituição de Pernambuco; nas Leis Federais nº8.080/1990(Saúde), nº8.069/1990(Estatuto da Infância e Adolescência), nº12.852/2013(Estatuto da Juventude), nº10.216/2001(Saúde Mental), nº10.741/2003(Estatuto do Idoso), nº13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e nº13.460/2017, que trata sobre a proteção e defesa dos direitos dos usuários dos espaços públicos, bem como em regulamentos do Ministério da Saúde e convenções internacionais.

Com maior razão, num contexto adverso de pandemia, todos devem obediência à legislação extraordinária editada para conter e erradicar a COVID-19, notadamente a Lei Federal nº13.979/2020 e a Lei Estadual nº16.918/2020, como também os Decretos Estaduais nº48.809/2020, nº49.252/2020 e nº49.055/2020, entre outros, que estabelecem medidas de enfrentamento ao contágio pelo novo coronavírus, a exemplo da proibição de eventos de qualquer natureza com público; concentração de pessoas com número superior a 10, salvo no caso de atividades essenciais autorizadas, mas sem prejuízo da observância das medidas sanitárias pertinentes; e uso obrigatório de máscaras de proteção individual nos espaços públicos, objetivando proteger e resguardar os mencionados bens e valores.

Igualmente, é relevante ressaltar que o desrespeito às determinações sanitárias, em atitude de ofensa aos sobreditos bens jurídicos, pode configurar crimes, previstos no Código Penal, especialmente: no art.267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena – reclusão, de dez a quinze anos. §1º. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro; §2º. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos; e no art.268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena– detenção, de um mês a um ano, e multa.

Por oportuno, convém assinalar que, em termos de saúde ambiental, é obrigação de todos observar o princípio da prevenção(evitar dano previsível), extraído do art.225, da Constituição Federal, e das disposições das Lei Federais nº6.938/1981 e nº12.305/2010, entre outras normas, também de tratados internacionais, afastando e obstando lesividade a direitos e interesses individuais indisponíveis, sociais, coletivos e difusos, como, por exemplo, a saúde e a vida das pessoas.

Nessa perspectiva de prevenção ao contágio e propagação da COVID-19, foram editadas a EC nº107(art.1º, §3º, inc.III), e a Resolução TSE nº23.623/2020, adiando as eleições e autorizando a realização de convenções partidárias por meio virtual.

Finalmente, registra-se que, ordinariamente, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para garanti-los, missão esta que, no contexto atual de pandemia, reclama maiores cuidados, ênfase e determinação.

Ante o exposto e com fundamento nos arts.127 e 129, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei Complementar nº75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e da Lei Federal nº8.625/1993(Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), esta Promotoria Eleitoral, antes de providências judiciais a respeito, RECOMENDA:

I) aos pré-candidatos(as), candidatos(as) e dirigentes partidários, nos Municípios de Altinho e Ibirajuba, que, em trânsito pelos espaços públicos, assim como na zona rural, em contato com terceiros, cumpram as sobreditas normas, usando máscaras de proteção facial, abstenendo-se de realização de eventos de qualquer natureza e de promover aglomeração de pessoas, de modo a reduzir e/ou eliminar o contágio pelo novo coronavírus e a disseminação da COVID-19, sob pena do cometimento do crime definido no art.268 do Código Penal;

II) aos representantes dos Partidos Políticos locais e pretensos(as) candidatos(as) às eleições vindouras que, cumprindo a sobredita legislação, priorizem a realização de convenções partidárias e demais reuniões em formato virtual, segundo as diretrizes da Resolução TSE nº 23.623/2020, prevenindo assim infringência às normas sanitárias vigentes, inclusive mediante aglomeração de pessoas;

III) aos Prefeitos Orlando José da Silva (Altinho) e Sandro Rogério Martins de Arandas (Ibirajuba) que constituam equipes de fiscalização, integrada pela Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, e articulem-se com as Polícias Militar e Civil para garantia da fiscalização dos espaços públicos, orientada pelos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência;

IV) à Polícia Militar que conduza à Delegacia de Polícia transgressores das referidas leis e decretos, encontrados em flagrante, especialmente por ofensa ao art.268 do Código Penal;

V) à Polícia Civil que instaure os procedimentos legalmente previstos, também relativamente a crimes cometidos por pré-candidatos(as), candidatos(as) e seus apoiadores, enviando-os a esta Promotoria Eleitoral, bem como às Promotorias de Justiça de Altinho e de Ibirajuba, dependendo da natureza da infração, via e-mails já disponíveis.

Finalmente, encaminho cópia da presente recomendação: aos Exmos. Srs. Prefeitos e Presidentes das Câmaras dos Municípios de Altinho e Ibirajuba; aos representantes de Partidos Políticos com órgãos instituídos nos citados Municípios; ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral desta 48ª Zona Eleitoral(Altinho/Ibirajuba) e à Exma. Sra. Promotora de Justiça de Ibirajuba; ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do MPPE e ao Exmo. Sr. Procurador-Regional Eleitoral; às rádios e blogs das cidades de Altinho e Ibirajuba; e à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco.

Altinho, 27 de agosto de 2020.

GEOVANY DE SÁ LEITE
PROMOTOR ELEITORAL

GEOVANY DE SÁ LEITE
Promotor de Justiça de Altinho

RECOMENDAÇÃO Nº N ° 08/2020

Recife, 3 de agosto de 2020

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020

Procedimentos n.º 02240.000.012/2020, 02240.000.013/2020, 02240.000.014/2020, 02240.000.015/2020, 02240.000.016/2020, 02240.000.017/2020, 02240.000.018/2020.

Assunto: Melhorias nas Escolas Estaduais sediadas em Santa Cruz do Capibaribe/PE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu 1º Promotor de Justiça Cível em exercício nesta comarca, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei Nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que este Promotor de Justiça realizou nos últimos dias 15 e 16 de julho de 2020, inspeção em todas as 07 (sete) Escolas Estaduais sediadas em Santa Cruz do Capibaribe/PE, encontrando inúmeras irregularidades estruturais;

CONSIDERANDO que, nas referidas visitas, foram encontradas salas de aula inapropriadas, com ausência de ventiladores, carteiras inadequadas, depredação dos recintos e banheiros, cozinhas mal ventiladas, mobiliário antigo, ausência de vigias e porteiros etc;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Gerente Regional de Educação Agreste Centro Norte e ao Secretário Estadual de Educação de Pernambuco, a promoção de REFORMA ESTRUTURAL nas seguintes escolas, no prazo de 120 dias, quanto aos seguintes itens:

Escola Padre Zuzinha

- Pátio: Ventiladores quebrados;
- Sala 02: Ventiladores quebrados, além de um tampo com fiação solta;

- Sala 03: Ventiladores quebrados;
- Sala 04: Precisa de mais ventiladores;
- Sala 06: Ventilador quebrado, janelas quebradas;
- Sala 07: Ventilador quebrado, janelas quebradas;
- Sala 08: Ventilador quebrado, janelas quebradas, quadro danificado;
- Sala 09: Ventilador quebrado, janelas quebradas;
- Sala 13: Ventilador quebrado, janelas quebradas. Solo cedendo em frente à sala, assim como em seu interior;
- Banheiro Masculino: Espelho quebrado, ausência de acessórios de pia, como suporte para sabão e papel, ausência de tampas na bacia, sem descarga e sem iluminação;
- Banheiro Feminino: Chuveiro quebrado, ausência de acessórios de pia, como suporte para sabão e papel, ausência de tampas nas bacias, box quebrado, sem descarga;
- Cozinha: Ausência de ventilação;
- Esportes: Ausência de pintura nas barras de futebol, basquete e ausência de capinação;
- Segurança – Não há vigia ou porteiro;

Escola Dr. Adilson Bezerra

- Carteiras: Algumas carteiras antigas e velhas, sem condições de uso;
- Sala 10: Ventilador quebrado;
- Sala 06: Ventilador quebrado, ar-condicionado necessita de manutenção;
- Sala 07: Ar-condicionado necessita de manutenção;
- Sala 04: Janela quebrada;
- Banheiro Masculino: Espelho quebrado, ausência de acessórios de pia, como suporte para sabão e papel;
- Banheiro Feminino: Ausência de acessórios de pia, como suporte para sabão e papel;
- Cozinha: Necessita de tela de proteção para evitar a presença de insetos;
- Esportes: Gradil deteriorado na lateral. A segunda quadra é antiga e deteriorada.
- Segurança: Não há vigia. Há um porteiro.

Escola José Francelino Aragão

- Pátio: Colocar ventiladores e trocar telha de amianto em 04 salas;
- Sala 04: Falta teto de PVC, assim como em outras 3 salas;
- Banheiro Masculino: Necessita de espelho;
- Esportes: Falta Cobertura da quadra;
- Segurança: Não há porteiro (função exercida pela própria direção). Não há vigia.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Escola Técnica José Nivaldo Ramos

- Pátio: Corrimão quebrado na escada;
- Corredor do Primeiro Andar: Gesso deteriorado, com risco de queda nos alunos;
- Cozinha: Apresenta infiltração;
- Banheiro Masculino 1º Andar: 1 mictório deteriorado e ausência de espelho;
- Banheiro Masculino Térreo: Ausência de acessórios de pia, como suporte para sabão e papel;
- Meio Ambiente: há um problema de depósito irregular de lixo atrás da escola;
- Segurança: sem intercorrência de insegurança, dada a presença de portaria com porteiro e segurança.

Escola Malaquias Cardoso

- Área Externa: Persiste o suposto vazamento de combustível para o interior da escola;
- Pátio: Falta corrimão na escada que dá acesso às salas;
- Sala 01: Bancas velhas, sem ventilador instalado na sala (que estão guardados por conta dos contínuos furtos);
- Sala 02: Sem ventilador instalado na sala (que estão guardados por conta dos contínuos furtos);
- Sala 03: Sem ventilador instalado na sala (que estão guardados por conta dos contínuos furtos);
- Sala 04: Sem ventilador instalado na sala (que estão guardados por conta dos contínuos furtos);
- Sala 05: Bancas velhas, sem ventilador instalado na sala (que estão guardados por conta dos contínuos furtos);
- Sala 06: Sem ventilador instalado na sala (que estão guardados por conta dos contínuos furtos);
- Banheiro Masculino: Sem tampa no ralo e sem iluminação nos boxes;
- A Sala dos Professores é compartilhada com o Laboratório de Informática. Seria importante separar para que os professores tivessem conforto no período entre as aulas;
- Sala da Direção: Vidro quebrado. Necessário trocar o ar-condicionado;
- Cozinha: A bancada em que a merenda é servida está muito velha;
- Esportes: A Escola não tem quadra para prática esportiva;
- Biblioteca está desativada;
- Segurança: A escola não tem vigia, contando com porteiro apenas no período da tarde. A informação é de muitos furtos ocorrem na unidade, tanto é que a Direção optou por guardar todos os ventiladores, e, ainda assim, as portas são continuamente arrombadas;

Escola Maria Lúcia Alves

- Área Interna: Necessário a realização de campinagem, dado

que há informação de que muitas pessoas pulam os muros e se aproveitam do mato alto para utilizar drogas e ingerir bebidas alcoólicas;

- Pátio: Sem teto de PVC e sem ventilador no teto sob o saguão;
- Sala 01: Carteiras velhas, telhado sem PVC;
- Sala 02: Carteiras velhas, telhado sem PVC;
- Sala 03: Janela estão quebradas, telhado sem PVC;
- Sala 04: Janela quebrada, PVC já suspenso;
- Sala 05: Carteiras velhas, 01 ventilador quebrado e telha sem PVC;
- Sala 06: Janela quebrada, carteiras enferrujadas e telhado sem PVC;
- Banheiro Feminino: Sem pia e sem os acessórios como suporte para sabão e papel.
- Banheiro Masculino: Sem pia e sem os acessórios como suporte para sabão e papel.
- Cozinha: Não possui ventilação, sem cobogó e espaço muito apertado, necessitando de um novo espaço, maior e mais arejado;
- Esportes: Na quadra esportiva falta alambrado, falta barra de basquete e as barras de futebol estão enferrujadas. Furtaram os fios que ligam os refletores;
- Laboratório de Informática nunca funcionou;
- Segurança: Sem porteiros e sem vigias. No local foram encontradas garrafas de vodka, o que denota a preocupação em estabelecer uma rotina de segurança, com a presença de vigilantes em tempo integral.

EREM Luiz Alves

- Pátio: Faltam ventiladores próximo à entrada das salas;
- Sala 01: Faltam ventiladores, que já foram recebidos, porém não instalados;
- Sala 06: Faltam ventiladores, que já foram recebidos, porém não instalados. Necessário trocar a vidraça/janela;
- Sala 09: Faltam ventiladores, que já foram recebidos, porém não instalados. Necessário trocar a vidraça/janela;
- Sala 11: Faltam ventiladores e as janelas estão quebradas;
- Banheiro Masculino: Sem os acessórios de pia, como suporte para sabão e papel;
- Banheiro Feminino: Sem os acessórios de pia, como suporte para sabão e papel;
- Esportes: A cobertura de alumínio da quadra esportiva apresenta placas soltas e o chão está cedendo na lateral, o que representa risco aos alunos;
- Necessário colocar teto de PVC nas salas;
- Segurança: Não há vigia ou porteiro. Ocorrência de grande furto de ventiladores;

Requer o MPPE também, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem o Gerente Regional de Educação e o Secretário Estadual de Educação, sobre o acatamento da presente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

- Ao Gerente Regional de Educação Agreste Centro Norte e ao Secretário Estadual de Educação, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

- À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para que promova a publicação no Diário Oficial;

- Ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ e CAOPEDUC/MPPE, por via eletrônica, para conhecimento.

O não atendimento da presente Recomendação poderá importar na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de agosto de 2020.

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL
1º Promotor de Justiça Cível

LUCIO CARLOS MALTA CABRAL
1º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe

RECOMENDAÇÃO Nº n° 002/2020

Recife, 2 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral, Abreu e Lima/PE

RECOMENDAÇÃO n° 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Promotora Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, III, VI e IX, da CF) e legais (arts. 72 e 79, ambos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei 8.625/93; art. 4º, IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 12/94), com esteio no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; no artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº

48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020, Decreto nº 49.055, de 31 de maio 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, “permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que “Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de Abreu e Lima-PE; CONSIDERANDO que as citadas medidas restritivas em vigor são normas posteriores (lex posterior) e especiais (lex specialis), do ponto de vista sanitário, em relação à Lei nº 9.504/97, razão pela qual prevalecem, no momento atual, sobre as permissões de atos políticos com aglomeração de pessoas, previstas na legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III, segundo o qual “os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”;

CONSIDERANDO as notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, sem respeitar o distanciamento social e fazendo visitas à população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da estrita observância da legislação eleitoral, é mister sejam respeitadas pelas agremiações partidárias, especialmente quando da realização das convenções partidárias, as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID 19 implementadas nos níveis nacional, estadual e municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e proibição de aglomeração, sob pena de cometimento de crime, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal, dentre outras medidas punitivas;

CONSIDERANDO o teor da Certidão de Julgamento da Consulta 0600529- 89.2020.6.17.000, de 28.08.2020, realizada pelo Procurador Regional Eleitoral, onde, à unanimidade, foi definido

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pelo TRE-PE que “a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual nº 49.055/2020) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir as práticas que contrariem as referidas normas sanitárias”.

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – Aos Dirigentes Partidários Municipais e pretensos candidatos às Eleições de 2020 no Município de Abreu e Lima:

a) que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura de Abreu e Lima-PE e passem a utilizar, necessariamente, máscaras de proteção nas vias públicas do Município, bem como se abstenham de promover aglomerações ou reuniões em desacordo com as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020, ou concorrer ou contribuir de qualquer forma para que estas ocorram, cumprindo fielmente todas as normas vigentes, para fins de prevenção à contaminação por COVID-19;

b) que priorizem a realização de convenções partidárias e demais reuniões em FORMATO VIRTUAL, conforme previsão do art. 1º, § 3º, III, da EC 107/2020 e diretrizes fixadas pela Resolução do TSE nº 23.623/2020, a fim de evitar aglomerações e descumprimento das normas sanitárias vigentes;

c) caso definam realizar as convenções partidárias para escolha de candidatos, de FORMA PRESENCIAL, que atendam as diretrizes do Decreto Estadual nº 49.055/2020, com distanciamento social, limite de 10 (dez) pessoas no mesmo ambiente e uso obrigatório de máscaras, sob pena das sanções pertinentes, devendo comunicar a data, local e horário do ato, ao Comando do 17º BPM, à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, com antecedência de pelo menos 72hs.

2 - Ao Prefeito de Abreu e Lima-PE:

a) que determine à equipe de fiscalização da Prefeitura que, de forma diária e permanente, fiscalize, oriente e tome as medidas cabíveis em face daqueles que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estaduais e Municipais, inclusive os pré-candidatos, no que pertine a utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões sem observância das medidas de prevenção, inclusive acionando a Polícia Militar, se necessário, para as providências cabíveis no âmbito criminal;

b) que divulgue para a população, através de todos os canais de comunicação disponíveis da prefeitura e através da rádio e da mídia, sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

REMETA-SE cópia desta Recomendação, por meio eletrônico:

1. Aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Abreu e Lima, para que repassem cópia da presente recomendação a todos os pré-candidatos integrantes do respectivo partido, bem como os orientem e adotem as providências que se façam necessárias ao seu fiel cumprimento;

2. Ao Prefeito de Abreu e Lima, para conhecimento e cumprimento;

3. Ao Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima, para que divulgue o teor da presente recomendação entre todos os vereadores do Município, para o seu fiel cumprimento;

4. Ao Juiz Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral, para conhecimento;

5. Ao Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;

6. À Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Abreu e Lima/PE, 02 de setembro de 2020.

FABIANA KIUSKA SEABRA DOS SANTOS
Promotora Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº No 003/2020

Recife, 2 de setembro de 2020

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL No 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Promotora de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, III, VI e IX, da CF) e legais (arts.72 e 79, ambos da Lei Complementar n.75/93; arts.25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei 8.625/93; art. 4o, IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 12/94), com esteio no artigo 6o, XX, da Lei Complementar n.75/93; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; no artigo 3o da Resolução no 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS no 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto no 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020, Decreto nº 49.055, de 31 de maio 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual no 49.055/2020, "permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco";

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que "permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus".

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade do Cabo de Santo Agostinho-PE;

CONSIDERANDO que as citadas medidas restritivas em vigor são normas posteriores e especiais, do ponto de vista sanitário, em relação à Lei no 9.504/97, razão pela qual prevalecem, no momento atual, sobre as permissões de atos políticos com aglomeração de pessoas, previstas na legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III, segundo o qual "os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o art. 16-C da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997";

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da estrita observância da legislação eleitoral, é mister sejam respeitadas pelas agremiações partidárias, especialmente quando da realização das convenções partidárias, as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID 19 implementadas nos níveis nacional, estadual e municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e proibição de aglomeração, sob pena de cometimento de crime, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal, dentre outras medidas punitivas;

CONSIDERANDO o teor da Certidão de Julgamento da Consulta 0600529- 89.2020.6.17.000, de 28.08.2020, realizada pelo Procurador Regional Eleitoral de Pernambuco, onde, à unanimidade, foi definido que "a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado

de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual no 49.055/2020) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir as práticas que contrariem as referidas normas sanitárias".

CONSIDERANDO, que, inclusive, todos os diretórios de partidos políticos do Município do Cabo de Santo Agostinho já foram devidamente advertidos, por meio de Recomendação Conjunta da 15ª e 121ª Promotorias Eleitorais, do dever de observância, em todos os atos da campanha e pré-campanha eleitoral, das restrições sanitárias impostas em decorrência da Pandemia de COVID-19, sob pena de possível responsabilização criminal, no caso de descumprimento de tais medidas;

CONSIDERANDO, ainda, as diversas recomendações já expedidas pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na defesa da SAÚDE, dirigidas a todos os cidadãos e autoridades do Cabo de Santo Agostinho, a fim de garantir a efetiva observância das normas de prevenção ao contágio por COVID;

CONSIDERANDO que, diante do ajuste do calendário eleitoral para o exercício de 2020, será possível a realização de convenções partidárias no período de 31.08.2020 a 16.09.2020, SEMPRE E QUANDO RESPEITADAS A LEGISLAÇÃO ELEITORAL E AS NORMAS SANITÁRIAS DE SEGURANÇA, PARA PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE HUMANA;

CONSIDERANDO, por fim, que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas sanitárias e recomendações mencionadas poderá acarretar sanções para os respectivos partidos, dirigentes e candidatos ou pré-candidatos, tanto no âmbito cível, como eleitoral e criminal;

RESOLVE

RECOMENDAR:

1 – Aos Dirigentes das Comissões Provisórias e/ou Diretórios dos Partidos Políticos Municipais e pretensos candidatos às Eleições de 2020 no Município do Cabo de Santo Agostinho-PE:

a) que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho-PE e que realizem as convenções partidárias PREFERENCIALMENTE em FORMATO VIRTUAL, conforme previsão do art. 1º, § 3º, III, da EC 107/2020 e diretrizes fixadas pela Resolução do TSE no 23.623/2020, a fim de evitar aglomerações e descumprimento das normas sanitárias vigentes.

b) caso definam realizar as convenções partidárias para escolha de candidatos, de FORMA PRESENCIAL, que atendam as diretrizes do Decreto Estadual no 49.055/2020, com distanciamento social, limite de 10 (dez) pessoas no mesmo ambiente e uso obrigatório de máscaras, sob pena das sanções pertinentes, devendo comunicar a data, local e horário do ato, ao Comando do 18º BPM, à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, com antecedência de pelo menos 72hs.

Para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO, inclusive por meio eletrônico, preferencialmente:

- às comissões provisórias e/ou diretórios dos Partidos Políticos do Município de Cabo de Santo Agostinho-PE;
- ao Juiz Eleitoral desta 121a Zona Eleitoral, para conhecimento;
- à Câmara de Vereadores Municipal, para conhecimento;
- ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cabo de Santo Agostinho-PE e
- ao Comandante do 18 BPM, para conhecimento e fiscalização das convenções partidárias presenciais, cujo efetivo policial, ao comparecer ao local das convenções, deve encerrar a reunião, caso constate o descumprimento das normas sanitárias vigentes, encaminhando os responsáveis para a Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis, comunicando o fato à Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral;
- ao Secretário Municipal de Defesa Social, para conhecimento e fiscalização das convenções partidárias presenciais, devendo a guarda municipal, ao comparecer ao local das convenções, encerrar a reunião, caso constate o descumprimento das normas sanitárias vigentes, encaminhando os responsáveis para a Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis, comunicando o fato à Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral;

Por fim, registre-se a presente RECOMENDAÇÃO no sistema Arquimedes e dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de setembro de 2020.

Alice de Oliveira Morais
Promotora de Justiça Eleitoral
121a Zona Eleitoral
e 2a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania
do Cabo de Santo Agostinho

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...”;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO a situação de pandemia, recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.167/2020 contraria a Recomendação Conjunta nº 02 do TCE/MPCO, da qual destaco o seguinte trecho: “Resolvem expedir RECOMENDAÇÃO aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de não encaminharem projetos de lei prevendo a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso X, da Constituição Federal) ou aumentos diferenciados, durante o Presidente período da situação de emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde”.

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 preceitua que: Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...) VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição e normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos senhores Vereadores de Flores/PE, com base no art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações e, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionado, sob a égide da Lei nº 8429/92, que:

RECOMENDAÇÃO Nº nº 014/2020-

Recife, 31 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORES/PE

RECOMENDAÇÃO nº 014/2020

Doc nº 12796142
Auto nº 2020/228817

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.”;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Adotem as medidas necessárias no sentido de SUSPENDER ou REVOGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração legislativa que implicará gastos durante o ano de 2021 em desrespeito a Lei Complementar nº 173/2020.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

- I – Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Flores/PE, encaminhando a presente Recomendação;
 II – Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Flores/PE, encaminhando a presente Recomendação;
 III – Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;
 IV – Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;
 V – Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO ADVERTE que em caso de não acatamento desta Recomendação, adotaremos as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

Registre-se. Publique-se.

Flores/PE, 31 de agosto de 2020.

OLAVO DA SILVA LEAL
 Promotor de Justiça

OLAVO DA SILVA LEAL
 Promotor de Justiça de Flores

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 037/2020 , Nº 038/2020
Recife, 24 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE SERRITA Procedimento nº 01708.000.011/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 037/2020

Procedimento Administrativo nº 01708.000.011/2020

REFERÊNCIA: formalização das dispensas de licitações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça de Serrita, abaixo assinada, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, pelos arts. 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, , CF/1988) e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação caput técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, inciso VII, CF/1988);

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado de Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação se destina a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO que a licitação é regra constitucionalmente definida para contratações públicas e em uma situação de emergência como essa se permite afastá-la em caráter excepcional e previsto em Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, regulamentando o art. 37, inciso XXI, da CF/1988, dispõe sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, exigindo por meio do art. 67, que: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de não cabendo informações pertinentes a essa atribuição", ao gestor à decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, pois ele está obrigado a fazê-lo (Neste sentido: TCU–Acórdão 1632/2009–Plenário);

CONSIDERANDO que, na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário;

CONSIDERANDO que a efetiva e eficiente fiscalização dos contratos administrativos possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos princípios da economicidade e da eficiência esperados da Administração Pública;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, admitindo a contratação direta para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público, mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 Antônio Rotemberg Feitosa Júnior
 SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino
 OUIVADOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 669/DF3;

CONSIDERANDO, ainda, que mesmo diante do regime excepcional da Lei n.º 13.979/20, mister é faz a observância dos termos do art.26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93, quando aplicáveis, conforme assevera Marçal Justin Filho¹, devendo a contratação direta ser instruída com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço;

CONSIDERANDO que, para a devida presunção das condições constantes no artigo 4º-B da Lei n.º 13.979/2020, salutar que o processo administrativo pertinente faça menção expressa da relação entre a contratação e o contexto fático a ela pertinente, bem como da adequação da medida, inclusive sob o aspecto temporal, para o atendimento ao interesse público emergencial e correto enquadramento na citada legislação;

CONSIDERANDO que a ausência de justificativa adequada nos procedimentos de dispensa de licitação, amparados na Lei n.º 13.979/20, acerca da necessidade de contratação, quantidade de itens ou de serviço a ser contratado e a destinação do objeto, compromete a identificação do pertinente enquadramento da situação nos termos da citada legislação Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União igualmente já identificou tais falhas em dispensas no âmbito das aquisições realizadas pelo Governo Federal, recomendando que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (COVID-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (Acórdão n.º 1335/2020 Plenário, Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.979/20, em seu artigo 4º-E, caput e § 1º, prevê que nas mencionadas contratações caberá a apresentação de termo de referência ou projeto básico simplificado, que deverão conter declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços obtidos e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que o inciso VI, do §1º, do art. 4º-E, preconiza os seguintes parâmetros para estimativa de preço: portal de compras do Governo Federal; pesquisa publicada em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações similares de outros entes públicos; ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

CONSIDERANDO que o §2º do citado art. 4º-E, dispõe que apenas excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente será dispensada a referida estimativa de preço;

CONSIDERANDO que, realizada a pesquisa de preços, nos termos do art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei n.º 13.979/20, caberá ao gestor público detalhar os parâmetros e a metodologia

utilizadas para a obtenção do preço de referência visando à contratação almejada;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União, assentada no Acórdão n.º 868/2013–Plenário–TCU, no sentido de que a estimativa de preços seja realizada de modo a conferir ampla pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes;

CONSIDERANDO que a Resolução TC n.º 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado, estabelece, em seu art. 8º, os documentos que deverão constar dos autos do processo de dispensa emergencial, além de outros estabelecidos em normativos aplicáveis;

CONSIDERANDO que a imprensa vem noticiando diariamente aquisições realizadas em todo o país por preços injustificados e com superfaturamento em dispensas de licitação realizadas para o combate à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as estimativas inadequadas de preços pode redundar em questionamentos por parte dos órgãos de controle, razão pela qual mister se faz adotar orientação acerca dos parâmetros a serem adotados pela Administração Pública, de modo a evitar danos ao Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União já manifestou no sentido de que “a estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.” (Acórdão TCU n.º 299/2011-Plenário);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória n.º 966/2020 aduz que “Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de I- enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e II – combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.”;

CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI n.º 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n.º 966/2020 fixou a tese de que “configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção”;

CONSIDERANDO a necessidade de haver, nos procedimentos de dispensa de Licitação previsto na Lei n.º 13.979/20, a devida justificativa para a contratação de determinada empresa, objetivando a aquisição dos respectivos bens, bem como dados concretos a indicar que outras empresas não possuíam à época da contratação disponibilidade e preços melhores;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei n.º 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Serrita, no âmbito de suas atribuições, que:

i. na formalização das dispensas de licitações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com fundamento na Lei n.º 13.979/20, sejam os processos instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado, no teor do entendimento firmado pelo TCU em Acórdão 1335/2020 Plenário, acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymle, cumprindo-se, também, o disposto na Resolução TC n.º 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado;

ii. mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei n.º 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados na Lei n.º 13.979/2020, que admite, em seu art. 4º-E, §1º, para as contratações para enfrentamento da situação emergencial causada pelo coronavírus, a apresentação de termo de referência simplificado e ou projeto básico simplificado; b) comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, inciso VII, da Lei n.º 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, inciso III, Lei n.º 8.666/93); c) habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020); d) documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020); e) documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020); f) documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020);

iii. devem ser cumpridas as exigências do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) a razão da escolha do fornecedor ou executante; b) a justificativa do preço;

iv. em sendo verificado valores superiores em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4º E, §3º, da Lei Federal n.º 13.979 /2020;

v. apenas excepcionalmente será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI, § 1º, do art. 4º-E, da Lei Federal n.º 13.979/20, mediante justificativa da autoridade competente;

vi. seja realizada ampla pesquisa de preço que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, capazes de representar o mercado, em cumprimento ao disposto no art. 4º-E, §§ 1º, 2º e 3º, da citada legislação e nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei n.º 8666/93;

vii. priorize nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4ºE, §1º, inciso VI, da Lei n.º 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser privilegiadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e as contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

viii. adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções. É importante advertir que o atendimento da presente Recomendação será apurado nos autos do Procedimento administrativo pertinente e o descumprimento deste ato implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para adoção das seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça na Defesa do Patrimônio Público e Social, para conhecimento, bem como à Secretaria Geral para sua publicação no Diário Oficial;
2. Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente Recomendação;
3. Encaminhe-se cópia à Câmara Municipal desta cidade, para conhecimento, divulgação e fiscalização;
4. À Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serrita/PE, 29 de agosto de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA Procedimento nº 01708.000.012/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 038/2020

Procedimento Administrativo nº 01708.000.012/2020

REFERÊNCIA: formalização das dispensas de licitações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça de Serrita, abaixo assinada, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, pelos arts. 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 - Lei Orgânica

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, , CF /1988) e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação caput técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, inciso VII, CF/1988);

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado de Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual n.º 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação se destina a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO que a licitação é regra constitucionalmente definida para contratações públicas e em uma situação de emergência como essa se permite afastá-la em caráter excepcional e previsto em Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.666/93, regulamentando o art. 37, inciso XXI, da CF/1988, dispõe sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, exigindo por meio do art. 67, que: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de não cabendo informações pertinentes a essa atribuição", ao gestor à decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, pois ele está obrigado a fazê-lo (Neste sentido: TCU—Acórdão 1632/2009—Plenário);

CONSIDERANDO que, na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário;

CONSIDERANDO que a efetiva e eficiente fiscalização dos contratos administrativos possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos princípios da economicidade e da eficiência esperados da Administração Pública;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, admitindo a contratação direta para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exime a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público, mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 669/DF3;

CONSIDERANDO, ainda, que mesmo diante do regime excepcional da Lei n.º 13.979/20, mister e faz a observância dos termos do art.26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93, quando aplicáveis, conforme assevera Marçal Justin Filho¹, devendo a contratação direta ser instruída com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço;

CONSIDERANDO que, para a devida presunção das condições constantes no artigo 4º-B da Lei n.º 13.979/2020, salutar que o processo administrativo pertinente faça menção expressa da relação entre a contratação e o contexto fático a ela pertinente, bem como da adequação da medida, inclusive sob o aspecto temporal, para o atendimento ao interesse público emergencial e correto enquadramento na citada legislação;

CONSIDERANDO que a ausência de justificativa adequada nos procedimentos de dispensa de licitação, amparados na Lei n.º 13.979/20, acerca da necessidade de contratação, quantidade de itens ou de serviço a ser contratado e a destinação do objeto, compromete a identificação do pertinente enquadramento da situação nos termos da citada legislação Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União igualmente já identificou tais falhas em dispensas no âmbito das aquisições realizadas pelo Governo Federal, recomendando que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (COVID-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (Acórdão n.º 1335/2020 Plenário, Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.979/20, em seu artigo 4º-E, caput e § 1º, prevê que nas mencionadas contratações caberá a apresentação de termo de referência ou projeto básico simplificado, que deverão conter declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços obtidos e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que o inciso VI, do §1º, do art. 4º-E, preconiza os seguintes parâmetros para estimativa de preço: portal de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

compras do Governo Federal; pesquisa publicada em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações similares de outros entes públicos; ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

CONSIDERANDO que o §2º do citado art. 4º-E, dispõe que apenas excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente será dispensada a referida estimativa de preço;

CONSIDERANDO que, realizada a pesquisa de preços, nos termos do art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei n.º 13.979/20, caberá ao gestor público detalhar os parâmetros e a metodologia utilizados para a obtenção do preço de referência visando à contratação almejada;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União, assentada no Acórdão n.º 868/2013–Plenário–TCU, no sentido de que a estimativa de preços seja realizada de modo a conferir ampla pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes;

CONSIDERANDO que a Resolução TC n.º 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado, estabelece, em seu art. 8º, os documentos que deverão constar dos autos do processo de dispensa emergencial, além de outros estabelecidos em normativos aplicáveis;

CONSIDERANDO que a imprensa vem noticiando diariamente aquisições realizadas em todo o país por preços injustificados e com superfaturamento em dispensas de licitação realizadas para o combate à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as estimativas inadequadas de preços pode redundar em questionamentos por parte dos órgãos de controle, razão pela qual mister se faz adotar orientação acerca dos parâmetros a serem adotados pela Administração Pública, de modo a evitar danos ao Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União já manifestou no sentido de que “a estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.” (Acórdão TCU n.º 299/2011-Plenário);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória n.º 966/2020 aduz que “Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e II – combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.”;

CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI n.º 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n.º 966/2020 fixou a tese de que “configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção”;

CONSIDERANDO a necessidade de haver, nos procedimentos de dispensa de Licitação previsto na Lei n.º 13.979/20, a devida justificativa para a contratação de determinada empresa, objetivando a aquisição dos respectivos bens, bem como dados concretos a indicar que outras empresas não possuíam à época da contratação disponibilidade e preços melhores;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com conseqüente enquadramento nas sanções previstas na Lei n.º 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Cedro, no âmbito de suas atribuições, que:

i. na formalização das dispensas de licitações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com fundamento na Lei n.º 13.979/20, sejam os processos instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado, no teor do entendimento firmado pelo TCU em Acórdão 1335/2020 Plenário, acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymle, cumprindo-se, também, o disposto na Resolução TC n.º 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado;

ii. mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei n.º 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados na Lei n.º 13.979/2020, que admite, em seu art. 4º-E, para as contratações para enfrentamento da situação emergencial causada pelo coronavírus, a apresentação de termo de referência simplificado e ou projeto básico simplificado; b) comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, inciso VII, da Lei n.º 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, inciso III, Lei n.º 8.666/93); c) habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020); d) documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020); e) documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020); f) documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020);

iii. devem ser cumpridas as exigências do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) a razão da escolha do fornecedor ou executante; b) a justificativa do preço;

iv. em sendo verificados valores superiores em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4º E, §3º, da Lei Federal n.º 13.979/2020;

v. apenas excepcionalmente será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI, § 1º, do art. 4º-E, da Lei Federal n.º 13.979/20, mediante justificativa da autoridade competente;

vi. seja realizada ampla pesquisa de preço que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, capazes de representar o mercado, em cumprimento ao disposto no art. 4º-E, §§ 1º, 2º e 3º, da citada legislação e nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei n.º 8666/93;

vii. priorize nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4ºE, §1º, inciso VI, da Lei n.º 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser privilegiadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e as contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

viii. adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções. É importante advertir que o atendimento da presente Recomendação será apurado nos autos do Procedimento administrativo pertinente e o descumprimento deste ato implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para adoção das seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça na Defesa do Patrimônio Público e Social, para conhecimento, bem como à Secretaria Geral para sua publicação no Diário Oficial;
2. Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente Recomendação;
3. Encaminhe-se cópia à Câmara Municipal da cidade de Cedro, para conhecimento, divulgação e fiscalização;
4. À Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serrita/PE, 24 de agosto de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotor de Justiça de Serrita

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL 02/2020

Recife, 2 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 89ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 02/2020

Objeto: Atos de pré-campanha e a vedação à promoção de aglomeração de pessoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Promotora de Justiça em exercício na 89ª Zona Eleitoral, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar 69/90, Lei Complementar 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no art. 58 da Portaria 01/2019 PGR/PGE;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, sucessivos decretos que o sucederam, Decreto 49550, de 31 de maio de 2020 e demais decretos que vêm regulamentando a reabertura gradual as atividades;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de Tacaratu/PE

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras e distanciamento social, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral estabelece: Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...) IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; (...) VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito; • Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; de 17.2.2011, no AgRREspe nº 35134e, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito; v., ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais. • Ac.-TSE, de 19.8.2010, no AgR-REspe nº 35182: este inciso foi recepcionado pela CF/1988.

CONSIDERANDO que qualquer ato de pré-campanha através de meio proibido no período oficial de propaganda eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada ilícita, sujeitando-se às sanções legais ((Agravado de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

CONSIDERANDO que o DECRETO ESTADUAL Nº 49.055, DE 31

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DE MAIO DE 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece: Art. 11. Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco. (...) Art. 14. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.” CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020, assim dispõe: Art. 1º É obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID19: “Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no último dia 28.08.2020, em resposta à consulta 0600529-89.2020.6.17.0000, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral Dr. Wellington Saraiva, deliberou que continuam vigentes as normas sanitárias, vedando-se aglomerações com mais de 10 pessoas: “Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. Deliberouse, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator”

RECOMENDA

1- Aos pretensos candidatos no Município Tacaratu/PE, que CUMPRAM os Decretos e Leis Estaduais e se ABSTENHAM de fazer aglomerações e reuniões em vias públicas em contrariedade a tais atos normativos, cumprindo fielmente as regras do Decreto Estadual nº 49.055/2020, além dos termos da consulta 0600529-89.2020.6.17.0000 TRE/PE, da Lei Estadual nº 16.918 e do art. 268 do Código Penal;

2- Aos dirigentes de partidos no âmbito de Tacaratu/PE, que REPASSEM cópia da presente Recomendação a todos os pré-candidatos integrantes do respectivo partido, bem como os

ORIENTEM e ADOTEM as providências necessárias ao fiel cumprimento da presente Recomendação;

Destaca o Ministério Público Eleitoral que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá ocasionar o cometimento do crime previsto no art. 268 do Código Penal, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/1997.

Ao Secretário Ministerial, oficie-se, enviando cópia da presente recomendação:

1) Aos veículos de comunicação que atuam nos limites deste Município (blogs, rádios etc), para a devida publicização;

2) À Secretaria da 89ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento e para que, em cooperação, publique esta Recomendação em local visível no átrio do Cartório Judicial;

3) À Câmara de Vereadores de Tacaratu e ao Prefeito constitucional de Tacaratu, para que, em cooperação, publiquem esta Recomendação em local visível no átrio das respectivas instituições;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral;

Tacaratu, 2º de setembro de 2020

MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR
Promotora de Justiça Eleitoral 89ª Zona Eleitoral

MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR
Promotor de Justiça de Tacaratu

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 002/2020 - Recife, 27 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Carinaíba-PE

PROMOTORIA ELEITORAL DA 98ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA/PE
MUNICÍPIOS DE CARNAÍBA, QUIXABA e SOLIDÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL - AUTO Nº 2020/222417

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO às direções municipais dos partidos políticos de Carinaíba, Quixaba e Solidão, compreendidos na atuação da 98ª Zona Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas laranjas, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento

conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27,V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, junto com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

positivo na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR às DIREÇÕES MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS DE CARNAÍBA, QUIXABA E SOLIDÃO que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 – Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3 – Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas percentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4 – Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas laranjas, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contém um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 – Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, acompanhado dos documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

16 – Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Direções Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada no seguinte e-mail: picarnaiba@mppe.mp.br

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, pelo meio eletrônico, a) às direções municipais dos partidos políticos dos municípios de Carnaíba, Quixaba e Solidão; b) ao Juiz Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral; c) às Câmaras de Vereadores, d) às Prefeituras Municipais; e) ao Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento, f) à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para divulgação, adotando-se as providências necessárias ao amplo conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar à Promotoria de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Por fim, remeta-se cópia desta Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Carnaíba, 27 de agosto de 2020.

ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI
Promotora Eleitoral – 98ª Zona - PE

ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI
Promotor de Justiça de Carnaíba

RECOMENDAÇÃO Nº nº 01699.000.044/2020

Recife, 31 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ Procedimento nº 01699.000.044/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça de Quipapá, abaixo assinada, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, pelos arts. 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento de que estão acontecendo sessões ordinárias/extraordinárias nas Câmaras de Vereadores de Quipapá e São Benedito do Sul a portas fechadas, em decorrência da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO que o acesso à informação é direito fundamental e a divulgação de informações de interesse público independem de solicitação, bem como que a tecnologia da informação deve ser utilizada para viabilizar a comunicação nos termos do art. 3º II, III, V, da Lei n. 12.527/11.

CONSIDERANDO que todos os atos praticados nas Casas Legislativas dos municípios são de interesse público e devem ser fiscalizados pelo Ministério Público e pelos municípios;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Poderes Legislativos dos Municípios de Quipapá e São Benedito do Sul, no âmbito de suas atribuições, que:

i. Adotem medidas que viabilizem o acesso de todos os cidadãos ao inteiro teor das deliberações das sessões nas respectivas Casas Legislativas durante o período da pandemia do Covid-19, bem como em outras oportunidades em que não seja legalmente permitida a presença física dos cidadãos;

ii. durante o período da pandemia do Covid-19 as sessões sejam transmitidas ao vivo, de forma on-line, por meio de rede sociais e canais oficiais de comunicação das Câmaras Municipais, e que sejam divulgados nos mesmo meios de comunicações, um resumo das deliberações da sessão ordinárias ou extraordinárias.

É importante advertir que o atendimento da presente Recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo pertinente e o descumprimento deste ato implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça na Defesa do Patrimônio Público e Social, para conhecimento, bem como à Secretaria Geral para sua publicação no Diário Oficial;

b) Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente Recomendação;

c) Encaminhe-se cópia às Câmaras Municipais de Quipapá e São Benedito do Sul, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Quipapá, 31 de agosto de 2020.

Ana Victoria Francisco Schauffert,
Promotora de Justiça.

ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT
Promotor de Justiça de Quipapá

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendação Ministerial - Recife, 31 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL

Recomendação Ministerial

Pré candidaturas Eleitorais e Covid-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor infra-assinado, com atuação na cidade de Jaqueira/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco, utilização de EPIs nos comércios autorizados a funcionar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, “permanecem suspensas os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que “Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de Jaqueira-PE;

CONSIDERANDO que, na forma da legislação já citada, encontra-se vedada a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso, COVID-19: “Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena -detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único -A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro”;

CONSIDERANDO que, conquanto o Congresso Nacional, pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020, tenha alterado as datas do calendário eleitoral, iniciar-se-á período de realização de propaganda intrapartidária;

CONSIDERANDO, por fim, as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas à população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1 – Aos pretensos candidatos no MUNICÍPIO DE JAQUEIRA que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura de Jaqueira-PE, bem como as recomendações do Ministério Público, e passem a utilizar necessariamente máscaras de proteção nas vias públicas do Município, e não façam aglomerações e reuniões presenciais, cumprindo as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020, sob pena de serem conduzidos coercitivamente à Delegacia de Polícia, para a apuração do delito praticado, além da aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral;

2 – À PREFEITURA DE Jaqueira:

a) que reúna toda a equipe de fiscalização da Prefeitura de Jaqueira-PE, notadamente, a equipe de fiscalização para, de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e multar os comerciantes e os cidadãos que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine à utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões em vias públicas;

b) Deve, também, providenciar carros de som para que diariamente seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações, inclusive para fins eleitorais.

3 – À SECRETÁRIA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE JAQUEIRA: que reúna toda a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária para, de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e multar os comerciantes que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine à utilização de máscaras de proteção pelos funcionários, disponibilização de álcool em gel nos estabelecimentos, higienização regular dos estabelecimentos e utilização de EPIs, aplicando-se a medida para os comerciantes que estão autorizados a funcionar. Aqueles que estiverem funcionando em desacordo com o Decreto Estadual 49.055, de 31 de Maio de 2020, deverão ser notificados e fechados;

4 – À POLÍCIA MILITAR (10º BPM): que disperse eventuais aglomerações, inclusive reuniões de caráter eleitoral, conduzindo os responsáveis pelo evento à Delegacia de Polícia para apuração da prática do crime previsto no art. 268, do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Código Penal.

DETERMINAR:

REMETA-SE cópia da presente Recomendação,

a) para fins de acolhimento e cumprimento:

1. Ao Prefeito do Município do Jaqueira/PE.
2. A Secretária de Saúde do Município do Jaqueira;
3. Ao Procurador do Município de Jaqueira;
4. Ao Presidente da Câmara Municipal de Jaqueira;
5. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade no Município de Jaqueira;
6. Ao comandante do 10 BMP.

b) Para fins de ciência e divulgação:

1. Aos Exmos. Srs. Drs. o Juiz Eleitoral e ao Promotor Eleitoral da 43^o Zona Eleitoral – Catende/PE e;
2. Às rádios e blogs locais para divulgação;
3. Ao Presidente do Conselho Superior do MPPE e ao CAOP - SAÚDE;
4. À Secretaria Geral do Ministério Público, com a finalidade de publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se junto ao PA nº 01685.000.041/2020

Maraial/PE, 31 de agosto de 2020.

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça de Maraial

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N. 00 /2020
Recife, 1 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA
52ª ZONA ELEITORAL – SÃO BENTO DO UNA/PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N. 00 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral – São Bento do Una/PE, infraassinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; artigo 1º, caput, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 32, inciso III, todos da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993, por força do art. 80, da Lei 8.625/1993; arts. 36 e 96, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições); o Código Eleitoral; a Resolução TSE n. 23.610/2019 e a Resolução TSE n. 23.623/2020, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral expedir recomendações eleitorais visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias, que deverão ocorrer entre 31 de agosto a 16 de setembro, consoante estabelecido pela EC 107/2020, bem como a necessidade de os Partidos/Coligações respeitarem a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e as disposições da Resolução TSE n. 23.623/2020, que “Dispõe sobre as regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral, nas Eleições 2020”;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, conforme Art. 1º, da Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral;

CONSIDERANDO, por outro lado, que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado de Pernambuco, autoridade sanitária no âmbito desta Unidade Federativa, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830/2020, Decreto nº 49.550, de 31 de maio de 2020 e demais decretos que vêm regulamentando a reabertura gradual as atividades;

CONSIDERANDO que, em qualquer caso, sejam as atividades essenciais e necessárias ou não, quando da sua realização/funcionamento devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 49.055, de 31 de maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco, dentre outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, do referido Decreto Estadual nº 49.055/2020, “permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que “Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus em decorrência das atividades relativas ao processo eleitoral no Município de São Bento do Una, 52ª Zona Eleitoral;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS COM SEDE NO MUNICÍPIO SÃO BENTO DO UNA que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral no que diz respeito à realização das Convenções Partidárias:

1. Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem preferencialmente convenções virtuais, bem como observem as diretrizes fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020), sendo “assegurada autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para a realização do evento” (Art. 1º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.623/2020) e, em caso excepcional de realizá-la de forma semipresencial, o façam observando estritamente as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

normas sanitárias que tratam do enfrentamento à disseminação do COVID19, em especial a regra de não ser possível a realização de evento em local fechado com mais de 10 (dez) pessoas, conforme o Art. 14, do Decreto Estadual n. 49.055/2020, devendo 3 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTÓRIA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL – SÃO BENTO DO UNA/PE adotar o devido distanciamento entre os participantes que se encontrarem no mesmo ambiente físico, bem como observem a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais;

2. Informem aos seus afiliados e militantes quanto à proibição de aglomeração, seja em área pública ou privada, devendo ser igualmente observadas as normas sanitárias emanadas do Governo do Estado a fim de evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

3. Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com o mesmo Tribunal;

4. Diante da vedação das coligações para a disputa dos cargos proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher nas respectivas Câmaras Municipais, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

5. Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

6. Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

7. Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

8. Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

9. Só escolham em convenção candidatos que preencham todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus

pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

10. Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

11. Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

12. Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC as certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13. Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

14. Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

15. Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

16. Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

17. Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada através do e-mail pjsaobentodouna@mppe.mp.br;

Por fim, DETERMINA que seja remetida cópia da presente recomendação, por meio eletrônico (dispensada a expedição de ofício), dado o fato de nos encontrarmos em regime extraordinário de teletrabalho, devido ao enfrentamento da Pandemia causada pelo coronavírus:

1. para fins de conhecimento, cumprimento, divulgação e orientação de seus filiados e pretensos candidatos:

1.1. Aos Diretórios dos Partidos sediados no Município de São Bento do Una/PE;

2. para fins de conhecimento e divulgação:

2.1. À Exma. Sra. Prefeita do Município de São Bento do Una, bem como ao Presidente da Câmara Municipal do Município;

2.2. Aos responsáveis pelos sites de notícia, blogs e afins da região desta 52ª Zona Eleitoral (São Bento do Una);

2.3. Ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral desta 52ª Z.E., solicitando a sua afixação nas dependências do cartório eleitoral e do Fórum local;

3. para fins de conhecimento e registro/publicação:

3.1. Ao CSMS, à CGMP-MPPE, e à Procuradoria Regional Eleitoral, e, ainda, à Secretaria-Geral do MPPE (publicação no DO-MPPE).

São Bento do Una, 01 de setembro de 2020.

JORGE GONÇALVES DANTAS JR.
PROMOTOR ELEITORAL

JORGE GONÇALVES DANTAS JÚNIOR
Promotor de Justiça de São Bento do Una

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO -MACAPARANA Recife, 26 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAPARANA/PE

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do

Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual n.º 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação se destina a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO que a licitação é regra constitucionalmente definida para contratações públicas e em uma situação de emergência como essa se permite afastá-la em caráter excepcional e previsto em Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.666/93, regulamentando o art. 37, inc. XXI, da CF/88, dispõe sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, exigindo por meio do art. 67, que: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição", não cabendo ao gestor à decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, pois ele está obrigado a fazê-lo" (Nesse sentido: TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário);

CONSIDERANDO que na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, quando à ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário;

CONSIDERANDO que a efetiva e eficiente fiscalização dos contratos administrativos possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos princípios da economicidade e da eficiência esperados da Administração Pública;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, admitindo a contratação direta para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exime a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 669/DF3;

CONSIDERANDO, ainda, que mesmo diante do regime excepcional da Lei nº 13.979/20, mister se faz a observância dos termos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, quando aplicáveis, devendo a contratação direta ser instruída com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço;

CONSIDERANDO que para a devida presunção das condições constantes no artigo 4º-B, da Lei n.º 13.979/2020, salutar que o processo administrativo pertinente faça menção expressa da relação entre a contratação e o contexto fático a ela pertinente, bem como da adequação da medida, inclusive sob o aspecto temporal, para o atendimento ao interesse público emergencial e correto enquadramento na citada legislação;

CONSIDERANDO que a ausência de justificativa adequada nos procedimentos de dispensa de licitação, amparados na Lei 13.979/20, acerca da necessidade de contratação, quantidade de itens ou de serviço a ser contratado e a destinação do objeto, compromete a identificação do pertinente enquadramento da situação nos termos da citada legislação Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União igualmente já identificou tais falhas em dispensas no âmbito das aquisições realizadas pelo Governo Federal, recomendando que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (COVID - 19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (Acórdão 1335/2020 Plenário, Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/20, em seu artigo 4º-E, caput e § 1º, prevê que nas mencionadas contratações caberá a apresentação de termo de referência ou projeto básico simplificado, que deverão conter declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços obtidos e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que o inciso VI, § 1º, do artigo 4º-E, preconiza os seguintes parâmetros para estimativa de preço: Portal de Compras do Governo Federal; pesquisa publicada em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações similares de outros entes públicos; ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

CONSIDERANDO que o § 2º, do citado artigo 4º – E, dispõe que apenas excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a referida estimativa de preço;

CONSIDERANDO que, realizada a pesquisa de preços, nos termos do art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/20, caberá ao gestor público detalhar os parâmetros e a metodologia utilizados para a obtenção do preço de referência visando à contratação almejada;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União, assentada no Acórdão n. 868/2013 – Plenário – TCU, no sentido de que a estimativa de preço seja realizada de modo a conferir ampla pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado, estabelece em seu

artigo 8º, os documentos que deverão constar dos autos do processo de dispensa emergencial, além de outros estabelecidos em normativos aplicáveis;

CONSIDERANDO que a imprensa vem noticiando diariamente aquisições realizadas em todo o país por preços injustificados e com superfaturamento em dispensas de licitação realizadas para o combate à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as estimativas inadequadas de preços pode redundar em questionamentos por parte dos órgãos de controle, razão pela qual mister se faz adotar orientação acerca dos parâmetros a serem adotados pela Administração Pública, de modo a evitar danos ao Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União já manifestou no sentido de que “a estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.” (Acórdão TCU 299/2011-Plenário);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória nº 966/2020 aduz que “Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.”;

CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 966/2020 fixou a tese de que “configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção”(grifo nosso);

CONSIDERANDO a necessidade de haver, nos procedimentos de dispensa de Licitação previsto na Lei nº 13.979/20, a devida justificativa para a contratação de determinada empresa, objetivando a aquisição dos respectivos bens, bem como dados concretos a indicar que outras empresas não possuam à época da contratação disponibilidade e preços melhores;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Macaparana que:

1) na formalização das dispensas de licitações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com fundamento na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Lei 13.979/20, sejam os processos instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado, no teor do entendimento firmado pelo TCU em Acórdão 1335/2020 Plenário, acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymle, cumprindo-se, também, o disposto na Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado;

2) mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados na Lei nº 13.979/2020, que admite, em seu art. 4º-E, para as contratações para enfrentamento da situação emergencial causada pelo coronavírus, a apresentação de termo de referência simplificado e ou projeto básico simplificado. b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93); c) Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); d) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); e) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); f) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

3) devem ser cumpridas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante; b) A justificativa do preço;

4) em sendo verificado valores superiores em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4ºE, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) apenas excepcionalmente será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI, § 1º, artigo 4º-E, da Lei Federal 13.979/20, mediante justificativa da autoridade competente;

6) seja realizada ampla pesquisa de preço que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, capazes de representar o mercado, em cumprimento ao disposto no art. 4º-E, §§ 1º, 2º e 3º, da citada legislação e nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8666/93.

7) Priorize nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, inciso VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser privilegiadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e as contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

8) adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) ao Exmo. Prefeito Municipal de Macaparana/PE, para cumprimento;
- b) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) do Patrimônio Público, para conhecimento e registro;
- c) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no SIM.

Macaparana/PE, 26 de agosto de 2020.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça

EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
Promotor de Justiça de Macaparana

PORTARIA Nº n° 004/2020, n° 005/2020

Recife, 2 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria de Justiça Eleitoral da 33ª Zona – Bom Jardim e Orobó(PE)

RECOMENDAÇÃO n° 004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, III, VI e IX, da CF) e legais (arts.72 e 79, ambos da Lei Complementar n.75/93; arts.25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei 8.625/93; art. 4º, IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 12/94), com esteio no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.75/93; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, confirmando se tratar de doença que se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou diversas normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber, Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020, Decreto nº 49.055, de 31 de maio 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, “permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o art. 14 do retromencionado Decreto Estadual estabelece que “Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de BOM JARDIM;

CONSIDERANDO que as citadas medidas restritivas em vigor são normas posteriores (lex posterior) e especiais (lex specialis), do ponto de vista sanitário, em relação à Lei nº 9.504/97, razão pela qual prevalecem, no momento atual, sobre as permissões de atos políticos com aglomeração de pessoas, previstas na legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III, segundo o qual “os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de ligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”;

CONSIDERANDO as notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, sem respeitar o distanciamento social e fazendo visitas à população idosa, bem como a notícia de possíveis convenções presenciais dos partidos políticos, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da estrita observância da legislação eleitoral, é mister sejam respeitadas pelas agremiações partidárias, especialmente quando da realização das convenções partidárias, as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 implementadas nos níveis nacional, estadual e municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e proibição de aglomeração, sob pena de cometimento de crime, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal, dentre outras medidas punitivas;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RESOLVE RECOMENDAR aos Dirigentes Partidários Municipais e pretensos candidatos às Eleições de 2020 no Município de BOM JARDIM:

a) que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura de BOM JARDIM e passem a utilizar, necessariamente, máscaras de proteção nas vias públicas do Município, bem como se abstenham de promover aglomerações ou reuniões em desacordo com as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020, ou concorrer ou contribuir de qualquer forma para que estas ocorram, cumprindo fielmente

todas as normas vigentes, para fins de prevenção à contaminação por COVID-19;

b) que priorizem a realização de convenções partidárias e demais reuniões em formato virtual, conforme previsão do art. 1º, § 3º, III, da EC 107/2020 e diretrizes fixadas pela Resolução do TSE nº 23.623/2020, a fim de evitar aglomerações e descumprimento das normas sanitárias vigentes.

REMETA-SE cópia desta RECOMENDAÇÃO, por meio eletrônico:

1. Aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Bom Jardim, para que repassem cópia da presente recomendação a todos os pré-candidatos integrantes do respectivo partido, bem como os orientem e adotem as providências que se façam necessárias ao seu fiel cumprimento;
2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, para que divulgue o teor da presente recomendação entre todos os vereadores do Município, para o seu fiel cumprimento;
3. Ao Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, para conhecimento;
4. Ao Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;
5. À Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Bom Jardim, 02 de Setembro de 2020.

Danielle Belgo de Freitas
Promotora Eleitoral

RECOMENDAÇÃO nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, III, VI e IX, da CF) e legais (arts. 72 e 79, ambos da Lei Complementar n.75/93; arts. 25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei 8.625/93; art. 4º, IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 12/94), com esteio no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.75/93; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, confirmando se tratar de doença que se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou diversas normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber, Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020, Decreto nº 49.055, de 31 de maio 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

de maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, "permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco";

CONSIDERANDO que o art. 14 do retromencionado Decreto Estadual estabelece que "Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus".

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de OROBÓ;

CONSIDERANDO que as citadas medidas restritivas em vigor são normas posteriores (lex posterior) e especiais (lex specialis), do ponto de vista sanitário, em relação à Lei nº 9.504/97, razão pela qual prevalecem, no momento atual, sobre as permissões de atos políticos com aglomeração de pessoas, previstas na legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III, segundo o qual "os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997";

CONSIDERANDO as notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, sem respeitar o distanciamento social e fazendo visitas à população idosa, bem como a notícia de possíveis convenções presenciais dos partidos políticos, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da estrita observância da legislação eleitoral, é mister sejam respeitadas pelas agremiações partidárias, especialmente quando da realização das convenções partidárias, as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 implementadas nos níveis nacional, estadual e municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e proibição de aglomeração, sob pena de cometimento de crime, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal, dentre outras medidas punitivas;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RESOLVE RECOMENDAR aos Dirigentes Partidários Municipais e pretensos candidatos às Eleições de 2020 no Município de OROBÓ: a) que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura de OROBÓ e passem a utilizar, necessariamente, máscaras de proteção nas vias públicas do Município, bem como se abstenham de promover aglomerações ou reuniões em desacordo com as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020, ou concorrer ou contribuir de qualquer forma para que estas ocorram, cumprindo fielmente todas as normas vigentes, para fins de prevenção à contaminação por COVID-19;

b) que priorizem a realização de convenções partidárias e demais reuniões em formato virtual, conforme previsão do art. 1º, § 3º, III, da EC 107/2020 e diretrizes fixadas pela Resolução do TSE nº 23.623/2020, a fim de evitar aglomerações e descumprimento das normas sanitárias vigentes.

REMETA-SE cópia desta RECOMENDAÇÃO, por meio eletrônico:

1. Aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Orobó, para que repassem cópia da presente recomendação a todos os pré-candidatos integrantes do respectivo partido, bem como os orientem e adotem as providências que se façam necessárias ao seu fiel cumprimento;
2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Orobó, para que divulgue o teor da presente recomendação entre todos os vereadores do Município, para o seu fiel cumprimento;
3. Ao Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, para conhecimento;
4. Ao Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;
5. À Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Bom Jardim, 02 de Setembro de 2020.

Danielle Belgo de Freitas
Promotora Eleitoral

DANIELLE BELGO DE FREITAS
Promotor de Justiça de Bom Jardim

PORTARIA Nº 01891.000.410/2020

Recife, 2 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº01891.000.410/2020— Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.410/2020

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, ena Resolução RES-C SMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019; CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE em 22/06/2020, na qual recomenda os Membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM;

CONSIDERANDO a migração para o SIM, por meio de digitalização, dos autos Inquérito Civil nº 018/2020 – 22PJDCAP, instaurado aos 03/02/2020 com esteio no art. 14 e seguintes da Resolução RES-C SMP 03/2019;

CONSIDERANDO que o referido IC tinha como objeto a apuração de irregularidades higiênicas sanitárias no âmbito da ESCOLA MUNICIPAL PEDRO AUGUSTO, bem como que, na portaria inaugural, foi determinada a expedição de ofício à Vigilância Sanitária do Distrito Sanitário I, para que realizasse inspeção na ESCOLA MUNICIPAL PEDRO AUGUSTO, dentro de suas atribuições;

CONSIDERANDO que, até a presente data, a Vigilância Sanitária do DS I ficou silente ao requerido no ofício nº 52/2020-22PJDCAP;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento, RESOLVE, com fulcro na Recomendação da CGMP nº 11/2020, DETERMINAR que o presente INQUÉRITO CIVIL, em virtude da aludida migração, tenha doravante sua tramitação através do sistema SIM, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE, SIM, constando como objeto do procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

administrativoorainstauradao apuração de irregularidades higiênicas sanitárias no âmbito daESCOLA MUNICIPAL PEDROAUGUSTO;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico;

3) expeça-se ofício à Vigilância Sanitária do Distrito Sanitário I, localizada na Rua Mário Domingues, 70- Boa Vista, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, para que realize inspeção na ESCOLA MUNICIPAL PEDRO AUGUSTO, dentro de suas atribuições, emitindo o respectivo relatório a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; e

4) após o decurso do prazo assinalado no item "3", com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Recife, 02 de setembro de 2020.

Muni Azevedo Catão, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02053.000.969/2020

Recife, 28 de agosto de 2020

.PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - IC

Inquérito Civil 02053.000.969/2020

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019; CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação; CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90); CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art.6º da Constituição Federal; CONSIDERANDO que em razão da epidemia do COVID-19, os municípios determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar; CONSIDERANDO o contido nos artigos 24, I e 31, II, da LDB;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas e reorganização do calendário pode interferir na aquisição de conhecimento em relação a determinados conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020 e suas alterações posteriores, vigentes até 15/08/2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que

enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I - atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e o II - regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que foi editada a Medida Provisória nº 934, datada de 1º de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes da epidemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que por meio da Medida Provisória nº 934, o estabelecimento de ensino da educação básica fica dispensado da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que se cumpra a carga horária mínima anual, uma vez observadas as normas a serem adotadas pelo sistema de ensino;

CONSIDERANDO que as escolas da rede privada, igualmente, devem atender o contido nas normas acima mencionadas;

CONSIDERANDO a fiscalização das escolas da educação infantil e rede privada, compete, nos municípios com sistema, à Secretaria Municipal de Educação e as de ensino fundamental e médio, à Secretaria de Educação do Estado, por meio das suas Gerências Regionais de Ensino;

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CP nº 05/2020, complementado pelo Parecer CNE/CP nº 011/2020, ambos do Conselho Nacional de Educação, que estabeleceu diretrizes sobre a reorganização dos calendários escolares e realização de atividades pedagógicas não presenciais;

CONSIDERANDO que a realização das atividades pedagógicas não presenciais tem por objetivo reduzir retrocessos cognitivos, corporais e socioemocionais para os estudantes;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de regulamentação das atividades pedagógicas não presenciais nos municípios que possuem sistema próprio, atualmente em fase de elaboração pelos Conselhos Municipal e Estadual de Educação, respectivamente;

CONSIDERANDO o teor das manifestações formuladas por pais/representantes legais de estudantes da Educação Infantil e Ensino Fundamental, do COLÉGIO EXIMIUS

, unidade escolar pertencente à rede particular de ensino, questionando a regularidade de aspectos de ordem pedagógica das atividades remotas atualmente ofertadas pela escola durante a suspensão das aulas presenciais, em virtude da pandemia da COVID-19, a saber: número elevado de estudantes nas salas virtuais, falta de equipamentos eletrônicos pelas famílias que possibilitem o acompanhamento das atividades, impossibilidade de acompanhamento pelos pais das atividades ofertadas aos estudantes em fase de alfabetização, a dispersão dos estudantes durante as aulas, em decorrência de método de ensino remoto e da sua sua tenra idade, comprometendo o aprendizado e desenvolvimento pedagógico, dentre outros; CONSIDERANDO o disposto no art. 14, da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02

/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

RESOLVE, com fulcro no art. 14, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019, INSTAURAR o presente INQUÉRITO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CIVIL, com a finalidade de apurar e elucidar os fatos acima articulados, com posterior responsabilização do(s) agente(s) envolvidos(s), se for o caso, determinando-se o que se segue:

) registre-se e autue-se a presente portaria, inserindo como objeto do inquérito civil ora instaurado a apuração da qualidade dos serviços educacionais prestados de forma remota pelo COLÉGIO EXIMIUS, durante o período de suspensão das atividades escolares, em decorrência da pandemia da COVID-19, além do planejamento e medidas de ordem pedagógica que serão adotadas pela unidade de ensino com retomada do funcionamento das escolas;

2) remeta-se cópia desta portaria ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

3) Oficie-se à Secretaria de Educação do Município, para no âmbito de suas atribuições, com relação ao COLÉGIO EXIMIUS, prestar os seguintes esclarecimentos, acompanhados da respectiva documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1- Como está sendo ofertada a educação infantil na unidade escolar, diante das disposições emitidas pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, ou, na sua falta, pelo Conselho Nacional de Educação, especialmente quanto à deliberação sobre as atividades não presenciais, com a apresentação de diagnóstico sobre o atendimento das referidas normas pela unidade escolar, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

a) Relação de grupos/turmas e de crianças por grupos/turmas;

b) Oferta ou não de orientações às famílias para a realização de atividades significativas nas residências das crianças;

c) Oferta de material de suporte e de atividades pedagógicas impressas ou por meio de tecnologia de informação e comunicação e, em caso afirmativo, indicar os meios utilizados.

4) Oficie-se à Gerência Regional de Ensino Recife Norte, para no âmbito de suas atribuições, com relação ao COLÉGIO EXIMIUS, prestar os seguintes esclarecimentos, acompanhados da respectiva documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1- Com relação ao ensino fundamental e médio, no exercício da fiscalização da oferta da educação, apresente diagnóstico quanto ao acatamento das diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (Resolução CEE/PE nº 03/2020);

4.2- Acrescentar, ainda no diagnóstico, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes no caso da instituição de ensino ter optado pela realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de emergência pública:

a) O total de carga horária vivenciada no formato não presencial até o presente momento;

b) Os meios utilizados para a realização das atividades pedagógicas (digitais, TV ou rádio e/ou material impresso);

c) Os instrumentos de controle da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas que servirão para a quantificação da frequência dos estudantes (relatórios e acompanhamentos das atividades propostas e outros);

d) Os mecanismos de acompanhamento das aprendizagens dos estudantes;

e) As medidas adotadas para assegurar as aprendizagens dos estudantes da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação);

f) O período de realização das avaliações das aprendizagens, se durante as atividades não presenciais e presenciais, ou se apenas no retorno às aulas presenciais;

g) As orientações prestadas aos estudantes e às famílias seja para a organização das atividades pedagógicas não presenciais, seja para a elaboração de planejamento de estudos com registros das atividades previstas que poderá contribuir para a

memória dos trabalhos realizados pelos estudantes;

h) Qual o planejamento para retomada das atividades pedagógicas presenciais (que não se relacionam com o atendimento ao protocolo das autoridades sanitárias), esclarecendo como serão mantidas as atividades pedagógicas remotas;

5) Transcorrido o prazo previsto nos itens acima, retornem os autos conclusos para nova deliberação; e

6) Dê-se ciência, por amostragem, aos denunciantes.

Cumpra-se.

Recife, 12 de agosto de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues, Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº nº 02237.000.022/2020 — Notícia de Fato Recife, 2 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02237.000.022/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02237.000.022/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotora de Justiça, com atuação na infância e juventude, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; sem prejuízo do art. 1º e seguintes da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo (Auto nº 2018/278021), instaurado em 17/08/2018, cujo objeto é acompanhar a implantação/cumprimento de políticas públicas por parte da Prefeitura Municipal de Xexéu/PE, destinadas a fiscalizar e reprimir condutas que violam direitos da criança e do adolescente, bem como a existência de programas voltados àquelas que já foram vítimas de quaisquer atos de negligência ou violência física, psicológica ou sexual.

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020 (DOE 22/06/2020), segundo a qual os Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, devem iniciar o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM;

CONSIDERANDO o teor do art. 8º, inciso II e o art. 11 ambos da Resolução RESCSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações para propiciar a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1. Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;
2. Designo para secretariar os trabalhos a servidora Maria Alesandra da Silva Lins, matrícula 189.220-7;
3. Voltem-me conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Água Preta, 2 de setembro de 2020.

Vanessa Cavalcanti de Araújo,
Promotora de Justiça.

VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
2º Promotor de Justiça de Água Preta

PORTARIA Nº PA Nº 01659.000.080/2020

Recife, 2 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PA Nº 01659.000.080/2020

O Ministério Público do Estado do PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ferreiros/PE, de atribuição plena, com fundamento nos artigos, 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 7.347/85, regulamentada pelas Resolução CNMP nº 189/2018 e Resolução CSMP nº 03/2019

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República, bem como pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º da Magna Carta no qual é disposto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros natos e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...): X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO “denúncia” encaminhada a esta Promotoria de Justiça de que descontos efetuados dos servidores do município de Ferreiros, referentes a empréstimos consignados, não são repassados regularmente aos bancos respectivos, culminando

com a inscrição do nome de servidores junto ao SERASA e SPC, impedindo-os de realizar determinadas transações financeiras e contratações, além de acarretar o pagamento pelos cofres públicos municipais de juros incidentes sobre os atrasos;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO os recentes levantamentos feitos por este Órgão de execução, onde restou constatado que de fato os repasses de empréstimos consignados estavam em atraso;

CONSIDERANDO que em consonância com as disposições do art. 39 ao art. 46 da Res. CSMP 003/2019, este Órgão de execução firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o município de Ferreiros, na oportunidade representado pela pessoa do Prefeito Bruno Japhet da Matta Albuquerque, com o objetivo de regularizar – débito então existente era de R\$12.640,09, bem como manter em dia, mediante comprovação mensal, os repasses de verbas recolhidas dos servidores municipais que possuem empréstimos consignados às instituições financeiras conveniadas;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar o cumprimento dos termos do TAC celebrado em 12/08/2020, determinando as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se o presente feito no Sistema informatizado (SIM);
2. Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Patrimônio Público e Social, Defesa da Cidadania;
3. Encaminhe-se, via e-mail, cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial;

Após, aguarde-se o decurso do prazo previsto no Termo de Ajustamento de Conduta ou notícia do seu descumprimento.

Fica nomeado o servidor Bruno Galdino da Silva, matrícula 190120-6, como Secretário do presente feito, a quem competirá cumprir fielmente as determinações da Presidência do presente Procedimento Administrativo.

Cumpra-se.

Ferreiros/PE, 02 de setembro de 2020.

Crisley Patrick Tostes,
Promotora de Justiça

CRISLEY PATRICK TOSTES
Promotor de Justiça de Ferreiros

PORTARIAS Nº Portarias - +
Recife, 2 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.410/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.410/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE em 22/06/2020, na qual recomenda os Membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM;

CONSIDERANDO a migração para o SIM, por meio de digitalização, dos autos Inquérito Civil nº 018/2020 – 22PJDCAP, instaurado aos 03/02/2020 com esteio no art. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP 03/2019;

CONSIDERANDO que o referido IC tinha como objeto a apuração de irregularidades higiênicas sanitárias no âmbito da ESCOLA MUNICIPAL PEDRO AUGUSTO, bem como que, na portaria inaugural, foi determinada a expedição de ofício à Vigilância Sanitária do Distrito Sanitário I, para que realizasse inspeção na ESCOLA MUNICIPAL PEDRO AUGUSTO, dentro de suas atribuições;

CONSIDERANDO que, até a presente data, a Vigilância Sanitária do DS I ficou-se silente ao requerido no ofício nº 52/2020-22PJDCAP;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento,

RESOLVE, com fulcro na Recomendação da CGMP nº 11/2020, DETERMINAR que o presente INQUÉRITO CIVIL, em virtude da aludida migração, tenha doravante sua tramitação através do sistema SIM, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE, SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado a apuração de irregularidades higiênicas sanitárias no âmbito da ESCOLA MUNICIPAL PEDRO AUGUSTO;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico;

3) expeça-se ofício à Vigilância Sanitária do Distrito Sanitário I, localizada na Rua Mário Domingues, 70- Boa Vista, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, para que realize inspeção na ESCOLA MUNICIPAL PEDRO AUGUSTO, dentro de suas atribuições, emitindo o respectivo relatório a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; e

4) após o decurso do prazo assinalado no item “3”, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Recife, 02 de setembro de 2020.

Muni Azevedo Catão,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01923.000.110/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01923.000.110/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Falta de acessibilidade no Classic Hall (antigo PP 33/19)

INVESTIGADO: Classic Hall e Poder Público

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) notificação do representante do Classic Hall para apresentar o estudo a que alude o item 5, "b" (fl. 05);

b) cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Olinda, 31 de agosto de 2020.

Belize Camara Correia,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01923.000.112/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01923.000.112/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Poluição Atmosférica oriunda da Padaria Doce Delícia, Rio Doce, Olinda (Antigo PP 10/2020)

INVESTIGADO: Padaria Doce Delícia e Poder Público

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Reitere-se expediente à SEMAPU com as advertências legais;

b) Dê-se cumprimento ao item "b" do despacho de fl. 06, quanto à CPRH, até o momento não cumprido.

c) cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Olinda, 31 de agosto de 2020.

Belize Camara Correia,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01923.000.109/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01923.000.109/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Obras no Clube 10 de Novembro (Antigo PP 32/19)

INVESTIGADO: Poder Público

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Reitere-se o Ofício nº. 589/2019, com as advertências legais;

b) cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se. Olinda, 31 de agosto de 2020. Belize Camara Correia, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01923.000.111/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01923.000.111/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Descarte Irregular de resíduos no Canal Lava Tripas (Antigo PP 01/2020)

INVESTIGADO: Empresa Servitum Ltda, Wyllys Eduardo dos Santos e Diógenes de Aquino

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito

civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Olinda, 01 de setembro de 2020.

Belize Camara Correia,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01923.000.107/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01923.000.107/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Supressão Vegetal em APA - Rua Lígia Gomes, Ouro Preto (Ant. PP 23 /19)

INVESTIGADO: Maurício Reimão e Poder Público

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Olinda, 01 de setembro de 2020.

Belize Camara Correia,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01923.000.108/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01923.000.108/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Aterro irregular às margens do Canal Frágoso, Olinda/PE (Antigo PP 30 /19)

INVESTIGADO: Inácio Barros Melo Neto e Poder Público

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

REPRESENTANTE:

Inquérito Civil 01605.000.026/2020

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Reiterem-se os expedientes direcionados ao proprietário do terreno, à SEMAPU e à CPRH acerca da Recomendação nº. 007/2020, com as advertências legais;

b) Providencie a Secretaria a realização de vistoria/inspeção in loco, certificando se a obra se encontra paralisada e/ou embargada e todas as demais circunstâncias possíveis de serem atestadas visualmente tomando como parâmetro o a situação retratada no Relatório de Vistoria do GMAE;

c) cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Olinda, 31 de agosto de 2020.

Belize Camara Correia,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIROS Procedimento nº 01778.000.053/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01778.000.053/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: REFORMA DEFINITIVA DO PRÉDIO DO EREMDAG INVESTIGADO: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: COMISSÃO DOS AMIGOS DO EREMDAG - ESCOLA ESTADUAL DR ANTENOR GUIMARÃES

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se. Barreiros, 02 de setembro de 2020.

Júlio César Cavalcanti Elihimas,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ Procedimento nº 01605.000.026/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Possível prática de ato de improbidade administrativa consistente em abandono de prédio público do Estado de Pernambuco, o que levou à sua total deterioração (prédio antigo da Delegacia de Polícia), por omissão na manutenção e conservação de prédio público, combinada com pagamentos de alugueis a particulares por lapso temporal demasiadamente extenso e de forma desnecessária.

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil, na forma da lei, para investigação de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.65/93, e art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a atual situação de abandono do prédio situada a Av. Iraldemir Aquino de Freitas (antigo prédio de Delegacia de Polícia), de propriedade do Estado de Pernambuco, o que levou à sua total deterioração, por omissão da Secretaria de Defesa Social;

CONSIDERANDO a omissão da administração pública estadual na manutenção e conservação do prédio público em referência traduz, de um lado, manifesta contrariedade aos princípios da eficiência, moralidade, legalidade, eficácia e economicidade, e, de outro, provável omissão nos cuidados necessários à preservação dos bens públicos;

CONSIDERANDO que o patrimônio público pertence a todos os cidadãos e cabe ao Poder Público (Municipal, Estadual ou Federal), promover as ações necessárias para a conservação, cuidado, manutenção e destinação correta desses bens públicos;

CONSIDERANDO que no caso específico do prédio da antiga Delegacia de Polícia de Sanharó, a negligência do Poder Público resulta em evidente dano material e social;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação dos gestores que deram causa a esse absurdo, para que sejam responsabilizados e que restituam o patrimônio público dilapidado pela falta de cuidado de quem deveria zelar por ele;

CONSIDERANDO que é de imperiosa necessidade a adoção de providências, algumas em caráter de urgência, a fim de restaurar o referido prédio, evitando que sofra prejuízos estruturais mais graves com o decorrer do tempo;

CONSIDERANDO a notícia de tramitação de eventual doação do referido imóvel para a municipalidade; CONSIDERANDO que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cabe ao Ministério Público, por esta Promotoria Especializada, adotar medidas administrativas e judiciais para a defesa e proteção do patrimônio estadual e municipal; e

CONSIDERANDO que a distribuição sob exame necessita de melhor instrução probatória para formar juízo de cognição prévia por parte do Ministério Público;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Junte-se aos autos mídia da audiência extrajudicial realizada em 1º de setembro de 2020 com o Prefeito do Município de Sanharó;

2. Oficie-se a Secretaria de Defesa Social para que indique o responsável pela interdição, reforma e manutenção do referido prédio;

3. Tendo em vista procedimento de cessão de imóvel, oficie-se o Município de Sanharó para que se manifeste quanto ao eventual interesse em assumir a propriedade do prédio, informando o atual estágio de tramitação da doação por parte do governo do Estado;

4. Oficie-se a Secretaria de Obras Municipal, para que encaminhe laudo elaborado quando da fiscalização conjunta do prédio, juntando fotos tiradas à época da vistoria;

5. Agende-se audiência extrajudicial com os delegados de Polícia que desempenhavam suas atividades na Delegacia de Polícia de Sanharó à época da interdição e transferência da sede da DEPOL, Francisco das Chagas Souto Maior Coutinho de Amorim e Paollus Edwarde Leite de Mendonça Santos, juntando mídia da audiência nos autos do presente procedimento; 6. Encaminhamento, por meio eletrônico, de cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Sanharó, 02 de setembro de 2020.

JEFSON M. S. ROMANIUC
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (SAÚDE)
Procedimento nº 02061.000.388/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02061.000.388/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, 11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347 /85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando o teor da presente notícia de fato relatando supostas irregularidades no fluxo de atendimento aos pacientes suspeitos ou contaminados com COVID-19 na emergência do Hospital Geral de Areias;

Considerando que, instada a se manifestar, a APEVISA realizou inspeção na emergência do referido hospital, ocasião em que

verificou a existência das aludidas irregularidades;

Considerando, também, que a Constituição Federal, através de seu art. 196, prevê que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando, por fim, o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, a qual regulamenta os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL DETERMINANDO à Secretaria desta Promotoria de Justiça o que segue:

1 - registre-se e autue-se, no sistema SIM, o presente Inquérito Civil, com as anotações de praxe, atribuindo-lhe como objeto "apurar irregularidades no fluxo de atendimento aos pacientes suspeitos ou contaminados com COVID-19 na emergência do Hospital Geral de Areias";

2 - informe-se ao CSMP e ao CAOP – Saúde e Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no DOE;

3 - reitere-se o ofício nº 02061.000.388/2020-0004;

4 - com o decurso do prazo, voltem-me conclusos.

Recife, 02 de setembro de 2020.

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.700/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01998.000.700/2020

ASSUNTO: 10012 – Dano ao Erário

OBJETO: Investigar, sob a ótica da improbidade administrativa, suposto superdimensionamento e superfaturamento em compras emergenciais da Secretaria de Saúde do Município do Recife por meio das Dispensas de Licitação de nºs 28/2020, 74 /2020, 95/2020, 101/2020 e 102/2020.

NOTICIANTE: Priscila Krause

NOTICIADA: Secretaria de Saúde do Município do Recife

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, em exercício na 43ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020; a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020); a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado de Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020) e a declaração de estado de calamidade pública pelo Prefeito do Município do Recife (Decreto nº 33.551, de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público, mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes, poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a citada lei determina no seu artigo 10 constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO expediente oriundo da 15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Patrimônio Público encaminhando representação apresentada pela Deputada Estadual Priscila Krause noticiando indícios de superdimensionamento e de superfaturamento em compras emergenciais realizadas pela Secretaria de Saúde do Município do Recife, entre os meses de março e abril de 2020,

por meio dos processos de Dispensas de Licitação de nºs 28/2020, 74/2020, 78 /2020, 83/2020, 95/2020, 101/2020 e 102/2020;

CONSIDERANDO que tramita na 15ªPJDCAP procedimento de investigação tendo por objeto as Dispensas de Licitação de nºs 83/20 e 78/20, objeto da Medida Cautelar/TCE nº 2054484-4, que resultou na instauração de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que subsiste a necessidade de investigar as irregularidades noticiadas em relação às aquisições realizadas pela Secretaria de Saúde do Município do Recife por meio das Dispensas de Licitação de nºs 28/2020, 74/2020, 95/2020, 101 /2020 e 102/2020, objeto de análise no bojo da Auditoria Especial TCE 20100061-1;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I – junte-se aos autos do presente procedimento os documentos constantes da pasta compartilhada pela Controladoria Geral do Município (PCs - Dispensas COVID 19 – TCE-MPPE) referentes às Dispensas de Licitações nºs 28/2020, 74/2020, 78/2020, 83 /2020, 95/2020, 101/2020 e 102/2020;

II - encaminhe-se cópia da notícia de fato e complemento ao Secretário de Saúde do Município do Recife solicitando manifestar-se sobre os seus termos, no prazo de trinta dias, encaminhando os documentos comprobatórios da quantidade de material efetivamente utilizada, quantidade em estoque, e de outra eventual destinação dada aos materiais e medicamentos, objeto de questionamento na representação, adquiridos por meio das Dispensas de Licitação de nº 28/2020, 74/2020, 95/2020, 101 /2020 e 102/2020;

III – oficie-se o Ministério Público de Contas solicitando encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia da Auditoria Especial TCE/PE 20100061-1, tão logo concluída a análise pelo Departamento de Controle Municipal, Gerência de Contas da Capital do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV – remessa da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor, para fins de registro e estatística e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Recife, 02 de setembro de 2020.

ÁUREA ROSANE VIEIRA

43ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público

PORTARIAS Nº Portarias - Paulista Recife, 1 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

PORTARIA nº 028/2020

Instauração Inquérito Civil nº 01972.000.115/2020 (Notícia de Fato nº 2019/384851; Doc. nº 11913150)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Classe: 910004 - IC

Assunto: Improbidade administrativa-10012/dano ao erário; 10013/enriquecimento ilícito; 10014/violação aos princípios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no exercício que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LONMP), arts. 1º a 4º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019(DOE 28/02/2019);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019/384851(nº doc. 11913150) no âmbito desta Promotoria de Justiça, feita instaurar em razão do declínio de atribuição nº 1.00.000.011586/2019-09 – MPF, encaminhada através do Ofício nº 954/2019 – CAOPPTS;

CONSIDERANDO o ter do art. 3º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de conclusão da Notícia de Fato [Art. 3º. A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.];

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no art. 3º da RES-CSMP 003/2019, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - 2) Comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
 - 3) Resolve designar o servidor Amós Félix de Souza, matrícula nº 188.986-9, para funcionar como secretário do presente Inquérito Civil;
 - 4) Registre-se.
 - 5) Cumpra-se.
- Paulista, 27 de julho de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira
2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PORTARIA nº 029/2020

Conversão do Procedimento Preparatório nº 01972.000.118/2020 em Inquérito Civil nº

Classe: 910004 - IC

Assunto: Improbidade administrativa-10012/dano ao erário; 10013/enriquecimento ilícito; 10014/violação aos princípios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no exercício que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LONMP), arts. 1º a 4º, inciso IV, alínea "a" da Lei

Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019(DOE 28/02/2019);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 01972.000.106/2020 no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objeto investigar a prática de atos de improbidade administrativa, consistente no suposto desvio de valores referentes a salários de egressos aposentados do Hospital da Mirueira, mas que supostamente continuam sendo pagos pelo nosocômio (mês de referência – outubro de 2019);

CONSIDERANDO que Hospital da Mirueira encaminhou relação de egressos que receberam salários no mês de outubro de 2019 e apresentou os comprovantes de depósito bancários dos valores em conta individual (Ofício 405/2019);

CONSIDERANDO o ter do art. 32, Parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de conclusão do Procedimento Preparatório [“Art. 32. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. Parágrafo único. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil.”];

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no art. 32, Parágrafo único, da RES-CSMP 003/2019, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

- 1) Sejam encaminhados os autos ao analista contábil desta Promotoria de Justiça, André Luiz Gomes, fins de análise da planilha de folhas 15/17 em cotejo com a relação de nomes de fls. 04, com vistas a indicar se existem nomes em comum (referência - mês de outubro de 2019);
- 2) Havendo coincidência de nomes, requirite-se ao Diretor do Hospital da Mirueira, no prazo de 30 dias e com vistas a instruir o presente procedimento preparatório (referência - mês de outubro de 2019): a) qualificação completa (nome, filiação, cargo, CPF, lotação, endereço, e-mail e telefone) dos egressos, bem como declaração da chefia imediata a respeito da natureza de vínculo que os aludidos mantêm com o nosocômio (celetista, efetivo, aposentado e/ou outros); b) folha de frequência (ponto) dos referidos egressos e Ficha funcional, acompanhada de certificação de autenticidade e qualificação completa (nome, filiação, cargo, CPF, lotação, endereço, e-mail e telefone) do servidor responsável pela extração das aludidas cópias; c) qualificação completa (nome, filiação, cargo, CPF, lotação, endereço, e-mail e telefone) e ficha funcional do respectivo chefe imediato dos servidores em questão; d) qualificação completa (nome, filiação, cargo, CPF, lotação, endereço, e-mail e telefone) e ficha funcional do respectivo servidor responsável pela elaboração da folha de pagamento dos servidores em questão; e) qualificação completa do ordenador de despesas (mês de referência outubro de 2019).
- 3) Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 4) Comunique-se, por meio de ofício, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- 5) Resolve designar o servidor do MPPE, Sr. Amós Félix de Souza, matrícula nº 188.986-9, para funcionar como secretário

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

do presente Inquérito Civil;
6) Cumpra-se.
Paulista, 15 de agosto de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira
2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PORTARIA nº 033/2020

Conversão do Procedimento Preparatório nº 01972.000.103/2020 em Inquérito Civil

Classe: 910004 - IC
Assunto: Improbidade administrativa-10012/dano ao erário; 10013/enriquecimento ilícito; 10014/violação aos princípios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no exercício que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LONMP), arts. 1º a 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019(DOE 28/02/2019);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 002/2020 (Auto nº 2019/255371;doc. Nº 12282965 – migrado para o SIM em 10/07/2020 sob o nº 1972.000.103/2020) no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado em 12/02/2020, que tem por objeto investigar a prática de atos de improbidade administrativa por THATIANA TELES DE ANDRADE ROCHA, CPF nº 082.810.714-94, consistente na acumulação ilegal de cargos públicos de natureza efetiva durante os anos de 2017 a 2019;

CONSIDERANDO o ter do art. 32, Parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de conclusão do Procedimento Preparatório [“Art. 32. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. Parágrafo único. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil.”];

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no art. 32, Parágrafo único, da RES-CSMP nº 003/2019, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - 2) Comunique-se, por e-mail, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
 - 3) Resolve designar o servidor do MPPE, Sr. Amós Félix de Souza, matrícula nº 188.986-9, para funcionar como secretário do presente Inquérito Civil;
 - 4) Cumpra-se.
- Paulista, 01 de setembro de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira
2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PORTARIA nº 031/2020

Conversão do Procedimento Preparatório nº 01972.000.105/2020 em Inquérito Civil

Classe: 910004 - IC
Assunto: Improbidade administrativa-10012/dano ao erário; 10013/enriquecimento ilícito; 10014/violação aos princípios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no exercício que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LONMP), arts. 1º a 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019(DOE 28/02/2019);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 01972.000.105/2020 no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objeto investigar a prática de atos de improbidade administrativa, consistente na suposta ausência de dados no portal da transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Paulista referentes a servidores ocupantes de cargo comissionado;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Paulista prestou informações através do Ofício nº 079/2019/PC;

CONSIDERANDO o ter do art. 32, Parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de conclusão do Procedimento Preparatório [“Art. 32. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. Parágrafo único. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil.”];

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no art. 32, Parágrafo único, da RES-CSMP nº 003/2019, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

- 1)Seja encaminhado ofício ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Paulista requisitando, no prazo de 30 dias, que encaminhe a esta Promotoria de Justiça a) relação dos ocupantes de cargo comissionado da referida Casa Legislativa, indicada a lotação (referência – julho 2020); b) download da relação dos ocupantes dos cargos comissionados que estão inseridos no portal da transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Paulista (referência – julho 2020); c) Declaração que as informações prestadas no item “a” estão conforme o item “b”, ou seja, que a relação dos ocupantes de cargos comissionados está atualizada e foi inserida, na íntegra, a relação no portal da transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Paulista (referência – julho 2020).
- 2)Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3)Comunique-se, por e-mail, sobre a providência adotada ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

4) Resolve designar o servidor do MPPE, Sr. Amós Félix de Souza, matrícula nº 188.986-9, para funcionar como secretário do presente Inquérito Civil;

5) Cumpra-se.

Paulista, 17 de agosto de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira

2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PORTARIA nº 032/2020

Conversão do Procedimento Preparatório nº 01972.000.102/2020 em Inquérito Civil

Classe: 910004 - IC

Assunto: Improbidade administrativa-10012/dano ao erário; 10013/enriquecimento ilícito; 10014/violação aos princípios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no exercício que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LONMP), arts. 1º a 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019(DOE 28/02/2019);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 001/2020 (nº auto 2019/295670; nº doc. 12282843 – migrado para o SIM em 10/07/2020), instaurado em 12/02/2020, em curso nesta Promotoria de Justiça, que tem por objeto investigar a prática de atos de improbidade administrativa por NATÁLIA OLIVEIRA SPENILLI, CPF nº 073.734.384-23, consistente na acumulação ilegal de cargos públicos de natureza efetiva durante o ano de 2019 até a presente data.

CONSIDERANDO o ter do art. 32, Parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de conclusão do Procedimento Preparatório [“Art. 32. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. Parágrafo único. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil.”];

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no art. 32, Parágrafo único, da RES-CSMP nº 003/2019, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Comunique-se, por e-mail, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
3. Resolve designar o servidor do MPPE, Sr. Amós Félix de Souza, matrícula nº 188.986-9, para funcionar como secretário do presente Inquérito Civil;

4. Cumpra-se.

Paulista, 01 de setembro de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira

2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PORTARIA nº 034/2020

Conversão do Procedimento Preparatório nº 01972.000.104/2020 em Inquérito Civil

Classe: 910004 - IC

Assunto: Improbidade administrativa-10012/dano ao erário; 10013/enriquecimento ilícito; 10014/violação aos princípios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no exercício que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LONMP), arts. 1º a 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019(DOE 28/02/2019);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 003/2020 (Auto nº 2019/315218; Doc. nº 12283188 – migrado para o SIM em 10/07/2020 sob o 01972.000.104/2020) no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado em 12/02/2020, que tem por objeto investigar a prática de atos de improbidade administrativa por WAGNER CAVALCANTE DE SOUZA, CPF nº 933.611.574-4, consistente na acumulação ilegal de cargos públicos de natureza efetiva, desde o ano de 2012;

CONSIDERANDO o ter do art. 32, Parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de conclusão do Procedimento Preparatório [“Art. 32. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. Parágrafo único. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil.”];

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no art. 32, Parágrafo único, da RES-CSMP nº 003/2019, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Comunique-se, por e-mail, sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
3. Resolve designar o servidor do MPPE, Sr. Amós Félix de Souza, matrícula nº 188.986-9, para funcionar como secretário do presente Inquérito Civil;
4. Cumpra-se.
Paulista, 01 de setembro de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira

2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA nº 35/2020 - INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo para acompanhamento de Recomendação nº 01972.000.176/2020

Classe:910005 - PA

Assunto: Acompanhar cumprimento da Recomendação nº 004/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação na Defesa do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, arts. 8º e 9º da Resolução nº 003/2019, de 28 de fevereiro de 2019(DOE de 29/02/2019), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação nº 004/2020 nos autos do Procedimento Preparatório nº 01972.000.101/2020, não havendo como realizar a conversão de Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo através do SIM;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 01972.000.101/2020, feito instaurar em razão do recebimento de cópias de decisões judiciais da Vara da Fazenda Pública de Paulista, proferidas nos autos dos Processos nº 0020227-78.2018.8.17.3090, 0020229-48.2018.8.17.3090, 0020230-33.2018.8.17.3090 e 0020275-37.2018.8.17.3090, para fins de apuração de eventuais ilegalidades no Sistema Autorizador dos Empréstimos Consignados da Prefeitura do Paulista, porquanto as consignações facultativas contraídas por 04 (quatro) servidores públicos do município de Paulista extrapolariam o limite legal de 30%(trinta por cento) da remuneração bruta;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 003/2019 (29/02/2019), que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, determina o seguinte: Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

CONSIDERANDO o teor do art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público;

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO,

com vistas a acompanhar o cumprimento da RECOMENDAÇÃO nº 004/2020 que recomendou ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Paulista

1) determine ao setor responsável pela elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos do município de Paulista o cumprimento do art. 5º do Decreto nº 009/2006, que se abstenha de realizar e/ou suspenda descontos em folha de

pagamento de servidores públicos do município de Paulista referentes a consignações facultativas que ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

Adotadas as seguintes providências:

- Encaminhe-se cópia, por e-mail, ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e registro;
- Encaminhe-se cópia, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAOP/PPTS) para conhecimento e registro;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- Cumpra-se.

Paulista, 25 de agosto de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira

2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PORTARIA nº 36/2020 - INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo para acompanhamento de Recomendação nº 01972.000.177/2020

Classe:910005 - PA

Assunto: Acompanhar cumprimento da Recomendação nº 005/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação na Defesa do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, arts. 8º e 9º da Resolução nº 003/2019, de 28 de fevereiro de 2019(DOE de 29/02/2019), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação nº 005/2020 nos autos do Procedimento Preparatório nº 01972.000.116/2020, não havendo como realizar a conversão de Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo através do SIM;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 01972.000.116/2020, em curso nesta Promotoria de Justiça, feito instaurar em razão denúncia segundo a qual o Município de Paulista cobra a quantia de R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos) pela emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal (Taxa de Expediente Imobiliário);

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 003/2019 (29/02/2019), que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, determina o seguinte: Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – formalizar outras atividades não sujeitas a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inquérito civil ou procedimento preparatório. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Recife, 02 de setembro de 2020.

Onélia Carvalho de O. Holanda
Pregoeira/CPL

CONSIDERANDO o teor do art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público;

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO,

com vistas a acompanhar o cumprimento da RECOMENDAÇÃO nº 005/2020 que recomendou ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Paulista e a Ilma. Sr. Secretário Municipal de Administração e Fazenda

1) que determinem aos agentes responsáveis pela arrecadação do Município de Paulista que deixem de proceder à cobrança da Taxa de Emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM (Boleto) para cobrança de IPTU e outros tributos municipais, no prazo de 30(trinta) dias.

Adotadas as seguintes providências:

- (a) Encaminhe-se cópia, por e-mail, ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e registro;
- (b) Encaminhe-se cópia, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAOP/PPTS) para conhecimento e registro;
- (c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- (d) Cumpra-se.

Paulista, 26 de agosto de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira
2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

AVISO Nº 0084.2020.CPL.PE.0045.MPPE

Recife, 2 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0084.2020.CPL.PE.0045.MPPE
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 024/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2020

OBJETO: Contratação de empresas para fornecimento dos seguintes serviços: (I) Solução LAN-to-LAN; (II) Acesso à Internet de contingência através de par metálico ou fibra óptica; (III) Monitoramento de infraestrutura, conforme Anexo V – Termo de Referência do Edital.

DATA DA ABERTURA: 18/09/2020

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 18/09/2020, sexta-feira, às 10h00; Abertura das Propostas: 18/09/2020, às 10h10; Início da Disputa: 18/09/2020, às 10h30. Horário de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: www.peintegrado.pe.gov.br e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco www.mppe.mp.br, (link licitações). Valor estimado: R\$ 6.987.985,53 (Seis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha do Edital. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do email cpl@mppe.mp.br.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça

REQUERIMENTO DE DIÁRIA
(ANEXO I – RES. PGJ Nº 08/2020)

NOME:	CPF:
CARGO/FUNÇÃO:	MATRÍCULA:
LOTAÇÃO:	

ORIGEM	DESTINO
---------------	----------------

DISTÂNCIA:	ACIMA DE 100 KM: ()	MENOS DE 100 KM: ()
-------------------	--------------------------------	--------------------------------

SAÍDA PREVISTA PARA		RETORNO PREVISTO PARA		NÚMERO DE PERNOITES*
DIA	HORA	DIA	HORA	

(*) A ser comprovado por documentos.

HOSPEDAGEM CUSTEADA POR OUTRO ÓRGÃO?	
SIM ()	
NÃO ()	
PARCIAL ()	QUANTIDADE DE PERNOITES CUSTEADAS ()

MEIO DE TRANSPORTE			
Veículo Oficial	Aéreo	Ônibus	Veículo Próprio. (Informar a Placa)

OBJETIVO DA VIAGEM:

DATA:	ASSINATURA:
--------------	--------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO II – RES. PGJ Nº 08/2020

Valor da diária dos membros do MPPE (percentual do subsídio do Promotor de Justiça de 1ª entrância)				
CARGO	Deslocamento interestadual (Sul, Sudeste, Centro Oeste)	Deslocamento interestadual (Norte, Nordeste)	Deslocamento intermunicipal	Deslocamento para Fernando de Noronha
Procurador-Geral de Justiça; Subprocurador-Geral de Justiça; Corregedor-Geral	3,64%	2,90%	1,64%	2,16%
Procurador de Justiça Promotor de Justiça	3,50%	2,75%	1,49%	2,01%



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça

PRESTAÇÃO DECONTAS
(ANEXO III – RES. PGJ Nº 08/2020)

NÚMERO DO SIIG OU DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE DIÁRIA:

NOME MEMBRO:	MATRÍCULA:
CARGO:	LOTAÇÃO:

ORIGEM	DATA DA SAÍDA	DESTINO	DATA DO RETORNO	MEIO TRANSPORTE

DOCUMENTO COMPROVANTE DA VIAGEM*	MARCAR COM X
COMPROVANTE DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO	
COMPROVANTE DO DESLOCAMENTO	
COMPROVANTE DE HOSPEDAGEM	

(*) Anexar o comprovante a este formulário.

DATA:	ASSINATURA:
--------------	--------------------

*OBS: INEXISTINDO A COMPROVAÇÃO, SEJA TOTAL OU PARCIAL, ENCAMINHAR O PRESENTE FORMULÁRIO AO CHEFE DE GABINETE DO PGJ PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.652/2020

Onde se lê:

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA

Endereço: Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 298, 1º Andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE
 E-mail: plantao3a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
05.09.2020	Sábado	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Raissa de Oliveira Santos Lima
06.09.2020	Domingo	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Raissa de Oliveira Santos Lima
07.09.2020*	Segunda-feira*	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Raissa de Oliveira Santos Lima

*Dia da Independência.

Leia-se:

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA

Endereço: Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 298, 1º Andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE
 E-mail: plantao3a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
05.09.2020	Sábado	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Tiago Sales Boulhosa Gonzales
06.09.2020	Domingo	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Tiago Sales Boulhosa Gonzales
07.09.2020*	Segunda-feira*	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Tiago Sales Boulhosa Gonzales

*Dia da Independência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.657/2020

CPF	Nome	Lotação
***.694.784-**	ANA PAULA ALVES MUNIZ	Promotoria de Justiça de Trindade

Ata 24ª Sessão Ordinária CSMP – 26_8_20

ANEXO I.I

processos da 20ª sessão virtual homologados pelo CSMP	
Nº	Conselheiro(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
1.	IC Nº 008/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2167965 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ NOTICIANTE: DE OFÍCIO IMPEDIMENTO: EXMO. SR. CORREGEDOR-GERAL ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
2.	IC Nº 026/2012 AUTO ARQUIMEDES: 2012/620399 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – PATRIMÔNIO NOTICIANTE: DE OFÍCIO
3.	PP Nº 025/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2398731 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA NOTICIANTE: ANÔNIMO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
4.	PP Nº 9704690 AUTO ARQUIMEDES: 2018/51577 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: CARLOS JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS
5.	IC Nº 087-1/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1342885 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: SIGILOSO
6.	IC Nº 003/2010 AUTO ARQUIMEDES: 2012/643215 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NOTICIANTE: LYGIA SANTANA DE OLIVEIRA
7.	IC Nº 084-1/2007 AUTO ARQUIMEDES: 2011/37051 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: DE OFÍCIO
8.	IC Nº 032-1/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1533974 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: AMARO AURELIANO CARMO
9.	IC Nº 018/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2012/930895 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATÁ NOTICIANTE: DE OFÍCIO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
10.	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2015/1909173 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 31ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
11.	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2012/733478 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 31ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DA FUNÇÃO

	SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
12.	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2014/1574287 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 31ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NOTICIANTE: INCRA
13.	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2012/729865 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 31ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
14.	IC Nº 2012.32.015 AUTO ARQUIMEDES: 2012/862977 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 32ª PJDC DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE NOTICIANTE: MPT
15.	IC Nº 009/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1609610 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 29ª PJDC DA CAPITAL – EDUCAÇÃO NOTICIANTE: ANÔNIMO
16.	PP Nº 2013/1353944 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1353944 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES NOTICIANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JATAÚBA
17.	IC Nº 010/2016-17 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2265777 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJDC DA CAPITAL – CONSUMIDOR NOTICIANTE: VISA RECIFE
18.	IC Nº 011/2016-17 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2220276 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJDC DA CAPITAL – CONSUMIDOR NOTICIANTE: ELAINE CRISTINA B. DE ANDRADE
19.	IC Nº 039/2013-18 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1289843 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 18ª PJDC DA CAPITAL – CONSUMIDOR NOTICIANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
20.	PP Nº 17104-30 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2732735 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: CREAS IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
21.	IC Nº 003/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/203171 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRIMAVERA NOTICIANTE: COREN
22.	PP Nº 159/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2399371 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: PRISCILA VANESSA DIAS CARDOSO
23.	IC Nº 013/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1944258 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE CARUARU – SAÚDE E CONSUMIDOR NOTICIANTE: DE OFÍCIO
24.	IC Nº 021/2013 – ANEXO 09 AUTO ARQUIMEDES: 2011/559981 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PETROLINA – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: DE OFÍCIO
25.	IC Nº 015/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1720872 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO ALFREDO

	NOTICIANTE: DE OFÍCIO
26.	IC Nº 009/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1666060 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO ALFREDO NOTICIANTE: DE OFÍCIO
27.	IC Nº 100/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1869715 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL - SAÚDE NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR
28.	IC Nº 023-1/2010 AUTO ARQUIMEDES: 2011/11188 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: DE OFÍCIO
29.	IC Nº 039/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1676725 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PATRIMÔNIO NOTICIANTE: FABIANO ANDRÉ DA SILVA
30.	IC Nº 011/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1989859 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PAULISTA – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
31.	PP Nº 003/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1797769 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRIMAVERA NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO PÚBLICO
32.	IC Nº 010/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2831477 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAIRÉ NOTICIANTE: SINPRO
33.	IC Nº 014/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1524617 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ÁGUA PRETA NOTICIANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA
34.	IC Nº 002/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2238726 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFRÂNIO NOTICIANTE: PRT – 6ª REGIÃO
35.	PP Nº 022/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2119898 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFRÂNIO NOTICIANTE: PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO
36.	IC Nº 103/2016-16 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2312465 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJDC DA CAPITAL – CONSUMIDOR NOTICIANTE: COMANDO GERAL DA PMPE
37.	IC Nº 015/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2012/746099 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE PAULISTA – URBANISMO E HABITAÇÃO NOTICIANTE: JOÃO BOSCO DE MIRANDA CORDEIRO
38.	IC Nº 015/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2012/827026 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE OLINDA – URBANISMO E HABITAÇÃO NOTICIANTE: CESAR SOUZA
39.	IC Nº 16006-4/8 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2314636 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 8ª PJDC DA CAPITAL – DIREITOS HUMANOS NOTICIANTE: ALAN HENRIQUE GODINHO DURAN

40	PP S/N AUTO ARQUIMEDES: 2013/1408047 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA NOTICIANTE: DE OFÍCIO
41.	IC Nº 035/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2012/629342 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA NOTICIANTE: EDILSON GUILHERME DA SILVA
42	PP Nº 4657315 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1219403 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJDC DE PETROLINA – INFÂNCIA E JUVENTUDE NOTICIANTE: DISQUE 100
43	IC Nº 015/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2102312 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PAULISTA – IDOSO NOTICIANTE: CREAS
44	IC Nº 087/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2336467 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PAULISTA - IDOSO NOTICIANTE: CASA DE REPOUSO ANA PAULA
45	PP Nº 014/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2317073 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE NOTICIANTE: MARLUCE MARIA DE SOUZA
46	PP Nº 15119-30 AUTO ARQUIMEDES: 2015/196326 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO NOTICIANTE: REAL HOSPITAL PORTUGUÊS
47	IC Nº 003/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1472537 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE OLINDA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA BARRETO
48	PP Nº 004/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2473965 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE CARUARU – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: DE OFÍCIO
49	IC Nº 001/2009 – ANEXO 18 AUTO ARQUIMEDES: 2006/27676 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE OLINDA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
50	IC Nº 021/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2019385 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE OLINDA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: DE OFÍCIO
51	IC Nº 011/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1735664 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
52	PP Nº 9644146 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2681737 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: CAOP MEIO AMBIENTE
53	IC Nº 019/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/2869690 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 43ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: ANÔNIMO
54	PP Nº 6315481 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1536833 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: MARIA DA PENHA NUNES DE LIMA

55	PP Nº 15226-30 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2041677 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO NOTICIANTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
56	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2015/1965980 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA NOTICIANTE: CAOP SAÚDE
57	PP Nº 092/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2481358 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE CARUARU – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: SIGILOSO
58	PP Nº 002/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1439837 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DE MARIA NOTICIANTE: DE OFÍCIO
59	PP Nº 157/2016 AUTO: 2016/2385393 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: GECIANI FRANCELINA DOS SANTOS DUARTE
60	IC Nº 007/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2408959 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 32ª PJDC DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE NOTICIANTE: CAOP INFÂNCIA E JUVENTUDE
61	IC Nº 121/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1211859 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IGARASSU NOTICIANTE: DE OFÍCIO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
62	PP Nº 013/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/15167 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - IDOSO NOTICIANTE: LEONARDO AUGUSTO BRAGA
63	IC Nº 006/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2062981 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJDC DE CARUARU - EDUCAÇÃO NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR
64	IC Nº 005/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2018/311924 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PAULISTA – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: ANÔNIMO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
65	IC Nº 005/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/142224 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE NOTICIANTE: MARIA CILENE FERREIRA DE SOUSA
66	PP Nº 102/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1639578 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE OLINDA – URBANISMO NOTICIANTE: GERALDO BEZERRA CAVALCANTI
67	PP Nº 022/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2565942 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: DE OFÍCIO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
68	PP Nº 012/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1716425

	ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TACARATU NOTICIANTE: JERRY ADRIANO MANOEL DOS SANTOS E OUTRO
69	IC Nº 041/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2012022 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 22ª PJDC DA CAPITAL - EDUCAÇÃO NOTICIANTE: VALTER LUIZ PAES CAVALCANTI
70	PP Nº 197/2016 AUTO: 2016/2444391 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: LUCIENE DA CONCEIÇÃO SOUSA
71	IC Nº 063/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1213671 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE CARUARU – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ANÔNIMO
72	IC Nº 003/2015 AUTO: 2015/1792832 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – FUNDAÇÕES NOTICIANTE: GENIVALDO ROSAS DA SILVA
73	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2017/2663009 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJDC DA CAPITAL – TRANSPORTE NOTICIANTE: SUZY ROCHA
74	PP Nº 2017.33.008 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2594725 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJDC DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE NOTICIANTE: DE OFÍCIO
75	IC Nº 066-1/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1671754 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO

Nº	Conselheiro(a): Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
1.	PROCEDIMENTO: IC 03/2012 Autos Arquimedes: 2012/924918 Origem: 1ª PJ CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Interessado (s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO E OUTROS Assunto/objeto: aterro irregular na margens do “Rio Galileia”.
2.	PROCEDIMENTO: IC 25/2017 Autos Arquimedes: 2017/2697144 Origem: 2ª PJDC PAULISTA Interessado (s): MUNICÍPIO DE PAULISTA E OUTROS Assunto/objeto: construção irregular em bem público, no Engenho Maranguape.
3.	PROCEDIMENTO: IC 041/2016-16 Autos Arquimedes: 2016/2311848 Origem: 16ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): BAR DO BREGA Assunto/objeto: ausência de licença e alvará de funcionamento.
4.	PROCEDIMENTO: PP 18155-30 Autos Arquimedes: 2018/286286 Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): REGINAL CELSO E OUTROS Assunto/objeto: vulnerabilidade social de pessoa idosa.
5.	PROCEDIMENTO: IC 075/2016 Autos Arquimedes: 2014/1749038 Origem: 7ª PJDC DE OLINDA Interessado (s): MARIFIZIA BORGES MORAES Assunto: violação de direitos da pessoa idosa.
6.	PROCEDIMENTO: IC 08/2019

	Autos Arquimedes: 2018/243572 Origem: 20ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS Assunto/objeto: falta de acessibilidade na área externa de Hospital.
7.	PROCEDIMENTO: PP 18100-30 Autos Arquimedes: 2018/185984 Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ANTÔNIO BISMARCK FILHO Assunto/objeto: vulnerabilidade social de pessoa idosa.
8.	PROCEDIMENTO: IC 002/2001 Autos Arquimedes: 2016/2489969 Origem: 1ª PJ DE BEZERROS Interessado (s): MUNICÍPIO DE BEZERROS Assunto/objeto: apurar irregularidades em procedimento licitatório.
9.	PROCEDIMENTO: IC 090/2016 Autos Arquimedes: 2014/1785170 Origem: 7ª PJDC DE OLINDA Interessado (s): A SOCIEDADE Assunto: violação de direitos de pessoa com deficiência.
10.	PROCEDIMENTO: IC 033/2016 Autos Arquimedes: 2014/1542855 Origem: 7ª PJDC DE OLINDA Interessado (s): LEONARDO RUSZCZYCKI NUNES Assunto/objeto: possível violação de direitos de pessoa com deficiência.
11.	PROCEDIMENTO: PP 004/2016 Autos Arquimedes: 2016/2197896 Origem: 29ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): JOSICLEIDE JOSÉ DA SILVA E OUTRO Assunto/objeto: não efetivação de matrícula em escola pública municipal.
12.	PROCEDIMENTO: IC 06001-1/7-36 Autos Arquimedes: 2012/610784 Origem: 7ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): PMPE E ESTADO DE PERNAMBUCO Assunto/objeto: possíveis inadequações/deficiências na formação/capacitação contínua dos policiais militares.
13.	PROCEDIMENTO: IC 004/2015 Autos Arquimedes: 2012/886017 Origem: PJ DE ÁGUAS BELAS Interessado (s): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CURRAL NOVO Assunto/objeto: apurar irregularidades em prestação de contas
14.	PROCEDIMENTO: IC Autos Arquimedes: 2013/1407026 Origem: 36ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE E OUTROS Assunto/objeto: problemas na administração do trânsito.
15.	PROCEDIMENTO: IC 035/2016 Autos Arquimedes: 2016/2392541 Origem: 29ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): BERNARDETE MARIA DA SILVA E COLÉGIO DA PMPE Assunto/objeto: denúncia sobre constrangimento causado a aluno.
16.	PROCEDIMENTO: IC 02/2017 Autos Arquimedes: 2017/2547223 Origem: 3ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado (s): MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Assunto/objeto: possíveis lacunas no quadro de professores da rede municipal para o ano letivo de 2017.
17.	PROCEDIMENTO: PP 022/2017 Autos Arquimedes: 2015/2151997 Origem: 2ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE Interessado (s): BAR DO BAIXINHO

	Assunto/objeto: atuação comercial irregular.
18.	PROCEDIMENTO: PP 08/2017 Autos Arquimedes: 2017/2672278 Origem: 3ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado (s): MARCOS BATISTA DOS SANTOS Assunto/objeto: árvores em barreira, causando risco de queda.
19.	PROCEDIMENTO: PA 022/2016 Autos Arquimedes: 2016/2247379 Origem: 5ª PJDC DE OLINDA Interessado (s): AFOXÉ POVO DE ODÉ Assunto/objeto: fiscalização quanto ao cumprimento das finalidades estatutárias.
20.	PROCEDIMENTO: IC 188/2016 Autos Arquimedes: 2016/2465696 Origem: 43ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA E OUTROS Assunto/objeto: apurar supostos danos ao Erário.
21.	PROCEDIMENTO: IC 064/2012 Autos Arquimedes: 2012/929018 Origem: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): MARLUCE ANDRÉ DA SILVA E ESTADO DE PERNAMBUCO Assunto/objeto: fornecimento de medicamento.
22.	PROCEDIMENTO: IC 10/2014 Autos Arquimedes: 2014/1769950 Origem: PJ DE CORTÊS Interessado (s): MUNICÍPIO DE CORTÊS E OUTROS Assunto/objeto: apurar irregularidades na gestão do Conselho do FUNDEB.
23.	PROCEDIMENTO: PP 009-1/2017 Autos Arquimedes: 2016/2395532 Origem: 12ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): LAVANDERIA RIO JATO LTDA Assunto/objeto: gestão ambiental.
24.	PROCEDIMENTO: IC 3820985 Autos Arquimedes: 2008/43599 Origem: 4ª PJDC DE PETROLINA Interessado (s): CENTRO DE NEUROLOGIA E CARDIOLOGIA DO SÃO FRANCISCO LTDA E OUTRO Assunto/objeto: apurar irregularidade em hospital.
25.	PROCEDIMENTO: IC 002/2002 Autos Arquimedes: 2014/1657628 Origem: 1ª PJ DE SALGUEIRO Interessado (s): MUNICÍPIO DE SALGUEIRO E OUTROS Assunto/objeto: apurar irregularidades na gestão do fundo previdenciário municipal.
26.	PROCEDIMENTO: IC 01/2004 Autos Arquimedes: 2020/50498 Origem: 3ª PJ DE SERRA TALHADA Interessado (s): MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA Assunto/objeto: apurar irregularidades na assistência à saúde (atenção básica).
27.	PROCEDIMENTO: IC 09/2018 Autos Arquimedes: 2017/2613659 Origem: PJ DE PEDRAS Interessado (s): MUNICÍPIO DE PEDRA Assunto/objeto: apurar irregularidades em procedimentos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios
28.	PROCEDIMENTO: IC 003/2013 Autos Arquimedes: 2012/811275 Origem: 7ª PJDC DE OLINDA Interessado (s): ABRIGO NOSSA SENHORA DE LOURDES Assunto: irregularidades na administração do abrigo.
29.	PROCEDIMENTO: PA

	Autos Arquimedes: 2013/1302429 Origem: PJ DE CAETÉS Interessado (s): ALESSANDRA BREA MORENO DANTAS Assunto/objeto: exercício ilegal de profissão (médico).
30.	PROCEDIMENTO: IC 219/2016 Autos Arquimedes: 2015/2046813 Origem: 44ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): COMDICA E OUTROS Assunto/objeto: apurar desvio de poder de Conselheiros Tutelares, durante o pleito de 2015.
31.	PROCEDIMENTO: IC 034/2014 Autos Arquimedes: 2014/1505290 Origem: 34ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO Assunto/objeto: apurar irregularidades na prestação do serviço de anestesiologia.
32.	PROCEDIMENTO: IC 14009-0/8 Autos Arquimedes: 2014/1459163 Origem: 8ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS Assunto/objeto: garantia do direito à assistência social das pessoas adultas em condições de alta clínica nos hospitais públicos.
33.	PROCEDIMENTO: PP Autos Arquimedes: 2015/1911763 Origem: 36ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE E OUTROS Assunto/objeto: implementação de um 2º itinerário na linha 886 – Ouro Preto, Rio Doce, Olinda.
34.	PROCEDIMENTO: IC 059/2015 Autos Arquimedes: 2015/1839659 Origem: 34ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS Assunto/objeto: disponibilização de material para a realização de cirurgia no ombro.
35.	PROCEDIMENTO: IC Autos Arquimedes: 07/1911763 Origem: 33ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): CONSELHOR TUTELAR DA RPA-01 Assunto/objeto: apuração de conduta irregular de Conselheiros Tutelares
36.	PROCEDIMENTO: IC 123/2014 Autos Arquimedes: 2014/1414741 Origem: 11ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): CONSELHO GESTOR DO HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES E OUTRO Assunto/objeto: supostas irregularidades na prestação de contas do nosocômio.
37.	PROCEDIMENTO: IC 005/2011 Autos Arquimedes: 2012/633994 Origem: 34ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS Assunto/objeto: acompanhamento do atendimento dos pacientes do AACD que necessitam de cirurgias ortopédicas no SUS/PE.
38.	PROCEDIMENTO: IC 03/2015 Autos Arquimedes: 2014/1437800 Origem: 1ª PJ DE GOIANA Interessado (s): CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA Assunto/objeto: análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Goiana, exercício 2007.
39.	PROCEDIMENTO: IC 011/2016 Autos Arquimedes: 2016/2277731 Origem: 3ª PJDC DE CARUARU Interessado (s): THIAGO CARLOS LIMEIRA DA SILVA E OUTROS Assunto/objeto: calçamento irregular em trecho da Rua General Americano, bairro Salgado.

40.	PROCEDIMENTO: IC 001/2013 Autos Arquimedes: 2014/1575532 Origem: PJ DE LAGOA DOS GATOS Interessado (s): MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS Assunto/objeto: projeto "Lixo, quem se Lixa?".
41.	PROCEDIMENTO: IC 095/2016 Autos Arquimedes: 2016/2505626 Origem: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): RENATA ROCHA DE MENEZES E OUTROS Assunto/objeto: possível irregularidade na oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico.
42.	PROCEDIMENTO: IC 019/2017 Autos Arquimedes: 2016/2399486 Origem: 1ª PJDC DE GARANHUNS Interessado (s): FRANSWELLINGTON BRAGA ÂNGELO E OUTROS Assunto/objeto: fiscalização de transporte de passageiros clandestino.
43.	PROCEDIMENTO: PP 005/2014 Autos Arquimedes: 2014/1566859 Origem: PJ DE BODOCÓ Interessado (s): MUNICÍPIO DE BODOCÓ E CONSELHO TUTELAR Assunto/objeto: combate à exploração do trabalho infantil nas feiras livres.
44.	PROCEDIMENTO: PP 6847669 Autos Arquimedes: 2016/2266702 Origem: 4ª PJDC DE PETROLINA Interessado (s): JORGE ANSELMO ALVES DE ALBUQUERQUE Assunto/objeto: apurar irregularidades no pagamento de taxa para o serviço de esgotamento sanitário.
45.	PROCEDIMENTO: PP 001/2018 Autos Arquimedes: 2017/2840692 Origem: 1ª PJ DE GRAVATÁ Interessado (s): JORGE ANSELMO ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO Assunto/objeto: apurar irregularidades decorrentes da retirada de lombadas na Estrada PE 87 (Estrada de Mandacaru).
46.	PROCEDIMENTO: IC 134/2015 Autos Arquimedes: 2015/1829939 Origem: 3ª PJDC DE CARUARU Interessado (s): MARCIO ALEX DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS Assunto/objeto: apurar irregularidades de infraestrutura no loteamento Baraúnas.
47.	PROCEDIMENTO: IC 08/2019 Autos Arquimedes: 2019/48172 Origem: 1ª PJ DE BELO JARDIM Interessado (s): JONAS CHAGAS TORRES E OUTROS. Assunto/objeto: apurar suposto oferecimento de mesada, em troca de apoio político ao Prefeito.
48.	PROCEDIMENTO: IC 002-1/2009 Autos Arquimedes: 2010/81816 Origem: 13PJDC DA CAPITAL Interessado (s): SUPERMERCADO MARANATA Assunto/objeto: apurar poluição ambiental sonora, residual e atmosférica.
49.	PROCEDIMENTO: IC 083/2018 Autos Arquimedes: 2018/208112 Origem: 34ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS Assunto/objeto: apurar o desabastecimento do medicamento cloridrato de anagrelida.

Nº	Conselheiro(a): Maria Lizandra Lira de Carvalho
1.	IC nº 001/2016 Auto Arquimedes nº 2015/1839849 Órgão de Execução: 28.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA

	CAPITAL Interessado: A sociedade
2.	IC nº 01/2018 Auto Arquimedes nº 2017/2733532 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A sociedade
3.	IC nº 02/2017 Auto Arquimedes nº 2016/2418660 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE ALTINHO Interessado: A sociedade
4.	IC nº 03/2016 Auto Arquimedes nº 2014/1740156 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE TRACUNHAÉM Interessado: A sociedade
5.	IC nº 004/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2264204 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE MORENO Interessado: A sociedade
6.	IC nº 005-2/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2269877 Órgão de Execução: 12.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
7.	IC nº 006-1/2015 Auto Arquimedes nº 2015/1803761 Órgão de Execução: 13.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
8.	IC nº 013/2013 Auto Arquimedes nº 2013/997642 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE PESQUEIRA Interessado: A sociedade
9.	IC nº 034-1/2013 Auto Arquimedes nº 2013/1072065 Órgão de Execução: 13.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
10.	IC nº 040/2017 Auto Arquimedes nº 2015/2107690 Órgão de Execução: 3ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE IGARASSU Interessado: A sociedade
11.	IC nº 151/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2796879 Órgão de Execução: 15ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
12.	IC nº 201/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2497900 Órgão de Execução: 15ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
13.	PA nº 016/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2563967 Órgão de Execução: 1.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A sociedade
14.	PP nº 005/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1428080 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE LAGOA DO OURO

	Interessado: A sociedade
15.	PP nº 031/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2299614 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A sociedade
16.	PP nº 163/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2409320 Órgão de Execução: 34.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
17.	PP nº 16217-30 Auto Arquimedes nº 2016/2527532 Órgão de Execução: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
18.	PP nº 18003-0/8 Auto Arquimedes nº 2018/58922 Órgão de Execução: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
19.	IC nº 10/2018 Auto Arquimedes nº 2016/2397094 Órgão de Execução: 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANA Interessado: A sociedade
20.	IC nº 001/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1436055 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE Interessado: A sociedade
21.	IC nº 001/2018 Auto Arquimedes nº 2018/106802 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JATAÚBA Interessado: A sociedade
22.	IC nº 002/2018 Auto Arquimedes nº 2017/2765828 Órgão de Execução: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA Interessado: A sociedade
23.	IC nº 005/2014 Auto Arquimedes nº 2012/793422 Órgão de Execução: 7.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A sociedade
24.	IC nº 005/2018 Auto Arquimedes nº 2016/2305774 Órgão de Execução: 4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A sociedade
25.	IC nº 006/2017 Auto Arquimedes nº 2016/2248741 Órgão de Execução: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Interessado: A sociedade
26.	IC nº 011/2010 Auto Arquimedes nº 2012/874789 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRA Interessado: A sociedade
27.	IC nº 12/2013 Auto Arquimedes nº 2013/1016332

	Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE TAMANDARÉ Interessado: A sociedade
28.	IC nº 014/2018 Auto Arquimedes nº 2018/10675 Órgão de Execução: 4.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A sociedade
29.	IC nº 016-1/2018-13 Auto Arquimedes nº 2017/2835416 Órgão de Execução: 13.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
30.	IC nº 045/2015 Auto Arquimedes nº 2012/794601 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE ABREU E LIMA Interessado: A sociedade
31.	IC nº 071/2015 Auto Arquimedes nº 2015/1941427 Órgão de Execução: 3ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A sociedade
32.	IC nº 087/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2831487 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A sociedade
33.	IC nº 110/2015 Auto Arquimedes nº 2015/1911542 Órgão de Execução: 11.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
34.	IC nº 173/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2778974 Órgão de Execução: 27ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
35.	IC nº 2013/1018635 Auto Arquimedes nº 2013/1018635 Órgão de Execução: 36.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
36.	IC nº 2016/2526359 Auto Arquimedes nº 2016/2526359 Órgão de Execução: 36.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
37.	IC nº 2019/82886 Auto Arquimedes nº 2019/82886 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Interessado: A sociedade
38.	NF nº 2013/1302447 Auto Arquimedes nº 2013/1302447 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DA COMARCA DE CAETÉS Interessado: A sociedade
39.	PP nº 013/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1716312 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE PALMEIRINA Interessado: A sociedade
40.	PP nº 013/2019 Auto Arquimedes nº 2018/327464

	Órgão de Execução: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES UNIÃO DE FORÇAS CIDADE DO PAULISTA
41.	PP nº 34/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2661542 Órgão de Execução: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Interessado: A sociedade
42.	PP nº 128/2018 Auto Arquimedes nº 2018/277962 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
43.	PP nº 136/2019 Auto Arquimedes nº 2019/295536 Órgão de Execução: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
44.	IC nº 156/2018 Auto Arquimedes nº 2018/321365 Órgão de Execução: 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
45.	PP nº 2015/1868725 Auto Arquimedes nº 2015/1868725 Órgão de Execução: 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
46.	PP nº 2017/2554845 Auto Arquimedes nº 2017/2554845 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUÍQUE Interessado: A sociedade
47.	PP nº 2017/2574939 Auto Arquimedes nº 2017/2574939 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUÍQUE Interessado: A sociedade
48.	IC nº 01/2018 Auto Arquimedes nº 2016/2515673 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO FORMOSO Interessado: A sociedade
49.	IC nº 002/2018 Auto Arquimedes nº 2018/345681 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRACUNHAÉM Interessado: A sociedade
50.	IC nº 03/2011 Auto Arquimedes nº 2012/791695 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE Interessado: A sociedade
51.	IC nº 03/2013 Auto Arquimedes nº 2012/882621 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PASSIRA Interessado: A sociedade
52.	IC nº 06/2018 Auto Arquimedes nº 2016/2408753 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LOURENÇO DA MATA Interessado: A sociedade
53.	IC nº 007/2014 Auto Arquimedes nº 2012/913501 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL

	Interessado: A sociedade
54.	IC nº 11/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2444045 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE ITAÍBA Interessado: A sociedade
55.	IC nº 020/2012-28 (ANEXOS IX, X, XI) Auto Arquimedes nº 2012/6922651 Órgão de Execução: 28ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
56.	IC nº 028-1/2010 Auto Arquimedes nº 2011/26135 Órgão de Execução: 12.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
57.	IC nº 036/2014 Auto Arquimedes nº 2012/819696 Órgão de Execução: 7ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A sociedade
58.	IC nº 59/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1553191 Órgão de Execução: 22.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
59.	IC nº 66/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1553911 Órgão de Execução: 22.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
60.	IC nº 076/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2657981 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A sociedade
61.	IC nº 2014.32.073 Auto Arquimedes nº 2014/1780237 Órgão de Execução: 32ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
62.	PA nº 18/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2218883 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Interessado: A sociedade
63.	PP nº 001/2019 Auto Arquimedes nº 2018/291117 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE SERRITA Interessado: A sociedade
64.	PP nº 01/2007 Auto Arquimedes nº 2013/1017073 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE OURICURI Interessado: A sociedade
65.	PP nº 01/2018 Auto Arquimedes nº 2017/2803568 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Interessado: A sociedade
66.	IC nº 002/2017

	Auto Arquimedes nº 2017/2629727 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE TABIRA Interessado: A sociedade
67.	PP nº 003/2017 Auto Arquimedes nº 2016/2364151 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE SERRA TALHADA Interessado: A sociedade
68.	IC nº 03-006/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2570464 Órgão de Execução: 3ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Interessado: A sociedade
69.	PP nº 05/2016 Auto Arquimedes nº 2013/1032673 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE CAETÉS Interessado: A sociedade
70.	PP nº 08/2013 Auto Arquimedes nº 2013/1265161 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE ARARIPINA Interessado: A sociedade
71.	PP nº 12/2015 Auto Arquimedes nº 2015/2113659 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE CARPINA Interessado: A sociedade
72.	PP nº 043/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2665340 Órgão de Execução: 6ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
73.	PP nº 103/2018 Auto Arquimedes nº 2018/184794 Órgão de Execução: 36.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
74.	PP nº 205/18-43 Auto Arquimedes nº 2018/337239 Órgão de Execução: 43.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
75.	NF nº 110/2008 Auto Arquimedes nº 2012/798161 Órgão de Execução: 3ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE ABREU E LIMA Interessado: A sociedade

Nº	Conselheiro(a): RINALDO JORGE DA SILVA
1	PP Nº 151/2017 AUTO Nº: 2017.2827323 DOCUMENTO Nº: 8833549 ORIGEM: 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE(S): CRAS da Muribeca OBJETO: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
2	IC Nº 032.2016 AUTO Nº: 2016.2268939 DOCUMENTO Nº: 6898038 ORIGEM: 1ª PJDC de Garanhuns NOTICIANTE(S): Gerailda de Souza Leite OBJETO: maus-tratos no Hospital Regional Dom Moura - HRDM
3	PP Nº 17162-30

	AUTO Nº: 2017.2809231 DOCUMENTO Nº: 8797340 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Distrito Sanitário II ASSUNTO: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
4	IC Nº 16163-30 AUTO Nº: 2016.2443729 DOCUMENTO Nº: 8007841 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): UPA 24H ASSUNTO: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
5	IC Nº 18/2016 AUTO Nº: 2015.1868848 DOCUMENTO Nº: 5178389 ORIGEM: 2ª PJDC de Garanhuns NOTICIANTE(S): Sivaldo Rodrigues Albino (vereador) ASSUNTO: solicitação de informações não atendidas pelo prefeito de Garanhuns
6.	IC Nº 018/2016 AUTO Nº: 2016.2173324 DOCUMENTO Nº: 7548588 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina NOTICIANTE(S): Anônimo ASSUNTO: acúmulo de lixo em residência
7.	PP Nº 10-017.2017 AUTO Nº: 2017.2635113 DOCUMENTO Nº: 8081556 ORIGEM: 1ª PJDC de Petrolina NOTICIANTE(S): 3ª Delegacia da Mulher de Petrolina ASSUNTO: estupro de vulnerável
8	PP Nº 2017.2617310 AUTO Nº: 2017.2617310 DOCUMENTO Nº: 8146416 ORIGEM: 36ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Robson Carlos Queiroz de Barros ASSUNTO: alteração nos horários de linha de ônibus
9	IC Nº 004.2010 AUTO Nº: 2012.770981 DOCUMENTO Nº: 1609067 ORIGEM: PJ de Aliança NOTICIANTE(S): Juízo da Comarca de Aliança ASSUNTO: possível prática de atos de improbidade administrativa
10	IC Nº 004.2017 AUTO Nº: 2016.2357581 DOCUMENTO Nº: 7756810 ORIGEM: 32ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Conselho Tutelar da RPA-01 ASSUNTO: falta de linha telefônica e internet em sede do Conselho Tutelar
11	IC Nº 008/2010 AUTO Nº: 2012.636187 DOCUMENTO Nº: 1258699 ORIGEM: 11ª e 34ª PJDCs da Capital Noticiante(s): Central de Transplantes de Pernambuco ASSUNTO: acompanhamento das modificações ocorridas com a implantação do programa de informática SNT/6.0
12	ICC Nº 01/2016 AUTO Nº: 2016.2170678 DOCUMENTO Nº: 6306607 ORIGEM: 11ª e 35ª PJDCs da Capital NOTICIANTE(S): De ofício ASSUNTO: omissões na política habitacional e sanitária do Município de Recife

13.	<p>IC Nº 04/2014 AUTO Nº: 2012.675689 DOCUMENTO Nº: ORIGEM: PJ de Jupi NOTICIANTE(S): Maria Aldira Patriota, Maria Jubenice Rodrigues de Lima e Maria Madalena Fernandes de Andrade Marques ASSUNTO: poluição sonora provocada por bares em Jupi/PE</p>
14.	<p>IC Nº 027.2015 AUTO Nº: 2015.1835070 DOCUMENTO Nº: 6766619 ORIGEM: 2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE(S): José Carlos Ferreira Lemos ASSUNTO: descumprimento de calendário de abastecimento de água</p>
15.	<p>IC Nº 03.2015 AUTO Nº: 2014.1739283 DOCUMENTO Nº: 6469843 ORIGEM: 4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE(S): Robson Pereira de Lima ASSUNTO: irregularidades em divulgação de resultado de seleção simplificada</p>
16.	<p>IC Nº 04.2015 AUTO Nº: 2015.1923985 DOCUMENTO Nº: 6037757 ORIGEM: 3ª PJDC de Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE(S): Marinaldo Porfírio Santos e outros ASSUNTO: ausência de infraestrutura em loteamento</p>
17.	<p>PP Nº 020.2017 AUTO Nº: 2015.1971074 DOCUMENTO Nº: ORIGEM: 2ª PJ de Camaragibe NOTICIANTE(S): Sandro Porfírio da Silva ASSUNTO: criatório clandestino de porcos</p>
18.	<p>PP Nº 023.2017 AUTO Nº: 2016.2384386 DOCUMENTO Nº: 8110654 ORIGEM: 1ª PJ de Camaragibe NOTICIANTE(S): Anônimo ASSUNTO: irregularidades em pousada geriátrica</p>
19.	<p>IC Nº 018/18-16 AUTO Nº: 2018.93453 DOCUMENTO Nº: 9336398 ORIGEM: 16ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Edna Terezinha Correia OBJETO: suspensão de plano de saúde</p>
20.	<p>IC Nº 2015/2034402 AUTO Nº: 2015.2034402 DOCUMENTO Nº: 5795788 ORIGEM: 36ª PJDC da Capital Interessado(s): Sérgio Almeida (perito criminal) ASSUNTO: violação do dispositivo “anjo da guarda” em frota de ônibus</p>
21.	<p>IC Nº 2012/591213 AUTO Nº: 2012.591213 DOCUMENTO Nº: 1928273 ORIGEM: 36ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Associação de Moradores do Conjunto UR-7 Várzea ASSUNTO: irregularidades na linha 446 UR-7 Várzea</p>
22.	<p>IC Nº 36/2012 AUTO Nº: 2012.761078 DOCUMENTO Nº: 5091687 ORIGEM: 35ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Olavo Alexandrino L. Pinto Barbosa</p>

	ASSUNTO: irregularidades na linha 446 UR-7 Várzea
23.	PP Nº 059/2016 AUTO Nº: 2016.2232786 DOCUMENTO Nº: ORIGEM: 1ª PJ de Camaragibe NOTICIANTE(S): Jaqueline Andrade Ramos Trajano ASSUNTO: fornecimento de suplemento alimentar pela municipalidade
24.	PP Nº 004/2016 AUTO Nº: 2013.1247576 DOCUMENTO Nº: 6422173 ORIGEM: PJ de Jupi NOTICIANTE(S): Maria Lopes da Silva ASSUNTO: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
25.	IC Nº 10/2016 AUTO Nº: 2016.2485171 DOCUMENTO Nº: 7501033 ORIGEM: 3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE(S): De ofício ASSUNTO: regularidade do funcionamento de casa geriátrica
26	PP Nº 52-1.2014 AUTO Nº: 2014.1615768 DOCUMENTO Nº: 4268301 ORIGEM: 13ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Anônimo ASSUNTO: poluição sonora praticada por comitê eleitor
27.	IC Nº 055.11-18 AUTO Nº: 2011.112862 DOCUMENTO Nº: 1404303 ORIGEM: 18ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): De ofício ASSUNTO: responsabilidade por veiculação de publicidades pelas montadoras e importadoras de veículos
28.	IC Nº 01.2017 AUTO Nº: 2016.2294982 DOCUMENTO Nº: 8015704 ORIGEM: 2ª PJDC de Garanhuns NOTICIANTE(S): Eva Maria Vieira da Silva ASSUNTO: Violência sofrida por adolescente no CASEM
29.	IC Nº 12.2017 AUTO Nº: 2016.2390358 DOCUMENTO Nº: 8167698 ORIGEM: 2ª PJDC de Garanhuns NOTICIANTE(S): Elias Simplício Ramos ASSUNTO: suposta improbidade administrativa praticada pelo Diretor do DETRAN
30.	IC Nº 003.2012 AUTO Nº: 2012.659307 DOCUMENTO Nº: 1771935 ORIGEM: 3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE(S): Liderança Comunitária Trabalhando por Comportas ASSUNTO: irregularidades ambientais na Comunidade de Comporta
31.	IC Nº 014.2015 AUTO Nº: 2014.1715386 DOCUMENTO Nº: 5740976 ORIGEM: 1ª PJ de Pesqueira NOTICIANTE(S): Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ASSUNTO: possível prática de atos de improbidade por prefeitos de Pesqueira
32	IC Nº 001.2015 AUTO Nº: 2014.1534046 DOCUMENTO Nº: 5011313

	<p>ORIGEM: 3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE(S): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis ASSUNTO: funcionamento ambiental irregular de empresa e lançamento indevido de efluentes industriais</p>
33	<p>IC Nº 124.2012 AUTO Nº: 2012.729850 DOCUMENTO Nº: 1827081 ORIGEM: 4ª PJDC de Paulista NOTICIANTE(S): Polícia Militar de Pernambuco – 1º CIPOMA ASSUNTO: Desmatamento na Mata do Frio (Reserva de Mata Atlântica)</p>
34	<p>IC Nº 58/2009 AUTO Nº: 2012.684543 DOCUMENTO Nº: 1380339 ORIGEM: 35ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): de ofício ASSUNTO: Acessibilidade em obra executada na Av. Norte Miguel Arraes</p>
35	<p>IC Nº 2013.1374855 AUTO Nº: 2012.684543 DOCUMENTO Nº: 4078740 ORIGEM: 31ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): de ofício ASSUNTO: Promover atos, acompanhar, mediar e resolver conflito agrário envolvendo o Engenho Tapacurá, em São Lourenço da Mata/PE</p>
36	<p>IC Nº 2012.880266 AUTO Nº: 2012.880266 DOCUMENTO Nº: 6357917 ORIGEM: PJ de Iati NOTICIANTE(S): Tribunal de Contas de Pernambuco ASSUNTO: prestação de contas do município de Iati, exercício financeiro de 2006</p>
37	<p>IC Nº 073.2011-16/ Anexo I AUTO Nº: 2011.576710 DOCUMENTO Nº: 1572527 ORIGEM: 16ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): De ofício ASSUNTO: indícios de cobranças indevidas de taxas ou tarifas pelo Itaú/ Unibanco</p>
38	<p>IC Nº 09.2009 AUTO Nº: 2011.68085 DOCUMENTO Nº: 935273 ORIGEM: 13ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Hermann Bezerra Borges de Souza ASSUNTO: Denúncia de aterro em área de mangue para construção de aeroporto e invasão indevida das margens do rio Tejió</p>
39	<p>IC Nº 18/2017 AUTO Nº: 2017.2802968 DOCUMENTO Nº: 8933961 ORIGEM: 1ª PJ de Carpina INTERESSADO(S): Sebastiana Ramos Magalhães, Renato Ramos Magalhães, Ronaldo Ramos Magalhães e Elisabete Ramos Magalhães ASSUNTO: suposta situação de irregularidades na prestação de serviços de hemodiálise na Clínica do Rim – Unidade I</p>
40	<p>IC Nº 011/2017 AUTO Nº: 2017.2720210 DOCUMENTO Nº: 8419070 ORIGEM: PJ de Jataúba NOTICIANTE(S): Sindicato dos Policiais Civis de Pernambuco - SINPOL/PE ASSUNTO: irregularidades e situação precária de higiene e saúde pública da delegacia de polícia de Jataúba</p>
41	<p>IC Nº 009/2018 AUTO Nº: 2018.122388 DOCUMENTO Nº: 10358368</p>

	<p>ORIGEM: 4ª PJDC de Petrolina NOTICIANTE(S): Procon/PE ASSUNTO: tempo de espera para atendimento nos caixas do Banco Bradesco</p>
42	<p>PP Nº 026/2018 AUTO Nº: 2018.306558 DOCUMENTO Nº: 10326356 ORIGEM: 3ª PJDC de Olinda NOTICIANTE(S): João Alves Farias ASSUNTO: pintura de faixa de pedestre em logradouro</p>
43	<p>IC Nº 011/2018 AUTO Nº: 2018.249727 DOCUMENTO Nº: 10401346 ORIGEM: 4ª PJDC de Petrolina NOTICIANTE(S): Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região - PE ASSUNTO: irregularidade em funcionamento de academia de ginástica</p>
44	<p>PP Nº 006-005/2015 AUTO Nº: 2014.1728808 DOCUMENTO Nº: 5222161 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina NOTICIANTE(S): Cícero Martins ASSUNTO: poluição sonora e perturbação do sossego</p>
45	<p>IC Nº 001/2015 AUTO Nº: 2015.1874015 DOCUMENTO Nº: 5527600 ORIGEM: 1ª PJ de Limoeiro NOTICIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS ASSUNTO: descumprimento de Termo de Ajuste de Gestão</p>
46	<p>IC Nº 001/2003 AUTO Nº: 2012.946963 DOCUMENTO Nº: 5972982 ORIGEM: PJ de Quipapá NOTICIANTE(S): De ofício ASSUNTO: possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEF, exercício de 2001/2002</p>
47	<p>IC Nº 345/07 AUTO Nº: 2012.768881 DOCUMENTO Nº: 1602264 ORIGEM: 14ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Anônimo ASSUNTO: irregularidades no ato da Administração Pública que permitiu a demolição do Colégio Marista e autorizou a reforma de ampliação do imóvel 385 da Conde da Boa Vista</p>
48	<p>PIP Nº 271/2010 AUTO Nº: 2012.877844 DOCUMENTO Nº: 1902162 ORIGEM: 2ª PJDC de Garanhuns NOTICIANTE(S): Aldilene Pereira de Lima e Maria Cícera da Silva ASSUNTO: ausência de repasse de contribuição previdenciária descontada de servidores ao INSS por ex-administradora do Hospital Regional Dom Moura</p>
49	<p>PP Nº 2018.32.037 AUTO Nº: 2018.403862 DOCUMENTO Nº: 10432102 ORIGEM: 32ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital ASSUNTO: irregularidades administrativas no horário do motorista do Conselho Tutelar RPA-01, inviabilizando condução de adolescente</p>
50	<p>IC Nº 029-1.2011 AUTO Nº: 2011.38060 DOCUMENTO Nº: 869752 ORIGEM: 13ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Amaro Paes Barreto de Albuquerque</p>

	ASSUNTO: poluição sonora e perturbação do sossego
51	IC Nº 018.2012 AUTO Nº: 2011.30799 DOCUMENTO Nº: 3662680 ORIGEM: 28ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Anônimo ASSUNTO: não prestação de contas pelo Município de Recife dos recursos do FUNDEB, referentes ao exercício de 2011, à Câmara do Conselho Municipal de Educação
52	IC Nº 009.2016 AUTO Nº: 2016.2226742 DOCUMENTO Nº: 6516794 ORIGEM: 28ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Adalberto Tavares da Silva ASSUNTO: negativa de escola em permitir que aluna portadora de Síndrome de Down frequentasse as aulas
53	IC Nº 08.2016 AUTO Nº: 2016.2204389 DOCUMENTO Nº: 7923929 ORIGEM: 3ª PJDC de Paulista NOTICIANTE(S): UPA Paulista ASSUNTO: ausência de prestação de serviço de troca de sonda vesical de demora e nasoenteral pela Rede Básica de Saúde de Paulista
54	IC Nº 15.2016 AUTO Nº: 2014.1648078 DOCUMENTO Nº: 7437905 ORIGEM: 2ª PJDC de Olinda NOTICIANTE(S): Anônimo ASSUNTO: averiguação da situação de veículos destinados ao transporte de pacientes que se submetem à hemodiálise
55	IC Nº 017.2010 AUTO Nº: 2012.804176 DOCUMENTO Nº: 1698851 ORIGEM: 3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE(S): Anônimo ASSUNTO: poluição de rio por vazamento de tubulação de esgoto
56	PP Nº 001.2018 AUTO Nº: 2018.303350 DOCUMENTO Nº: 10047232 ORIGEM: PJ de Custódia INTERESSADO(S): a sociedade ASSUNTO: realização de festividades municipais para favorecimento eleitoral - "showmícios"
57	IC Nº 2018.303279 AUTO Nº: 2018.303279 DOCUMENTO Nº: ORIGEM: 4ª PJDC de Paulista NOTICIANTE(S): Anônimo ASSUNTO: funcionamento irregular da Equipadora Assusta Som
58	IC Nº 005.2014 AUTO Nº: 2013.1331153 DOCUMENTO Nº: 4863671 ORIGEM: 2ª PJDC de Olinda NOTICIANTE(S): Jair Júnior Silva ASSUNTO: irregularidades no posto de saúde do bairro de Sapucaia
59	PP Nº 020/2016 AUTO Nº: 2016.2215369 DOCUMENTO Nº: 6581487 ORIGEM: 44ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Reinaldo Alves dos Santos (presidente da Federação das Escolas de Samba de Pernambuco - FESAPE)

	ASSUNTO: possível irregularidades na contratação direta de escolas de samba pela Fundação de cultura da Cidade de Recife
60	IC Nº 086/2015 AUTO Nº: 2015.2026206 DOCUMENTO Nº: 5776713 ORIGEM: 4ª PJDC de Paulista NOTICIANTE(S): Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paulista ASSUNTO: aterro em área de preservação permanente (manguezal)
61	PP Nº 067.2016 AUTO Nº: 2016.2348952 DOCUMENTO Nº: 7173206 ORIGEM: 3ª PJDC de Caruaru NOTICIANTE(S): ASSUNTO: construção irregular em área pública do Morro do Bom Jesus, em Caruaru
62	IC Nº 50/2011 AUTO Nº: 2012.706813 DOCUMENTO Nº: 1438646 ORIGEM: 20ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Anônimo ASSUNTO: obstrução de calçadas por ambulantes na Av. Conselheiro Aguiar, em Boa Viagem
63	IC Nº 001-1.2014 AUTO Nº: 2013.1403853 DOCUMENTO Nº: 5342318 ORIGEM: 13ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Anônimo ASSUNTO: poluição sonora e perturbação do sossego
64	PP Nº 32/2017 AUTO Nº: 2017.2632285 DOCUMENTO Nº: 8070447 ORIGEM: 2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE(S): De ofício ASSUNTO: acompanhar processo eleitoral do conselho Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho em 2017
65	IC Nº 001/2013 AUTO Nº: 2013.1020345 DOCUMENTO Nº: 2319441 ORIGEM: 3ª PJDC de Olinda NOTICIANTE(S): 2ª PJDC de Olinda ASSUNTO: Risco de desabamento do Edifício Xique-Xique
66	IC Nº 115/2017 AUTO Nº: 2017.2710571 DOCUMENTO Nº: 8444039 ORIGEM: 27ª PJDC da Capital NOTICIANTE(S): Anônimo ASSUNTO: suposta acumulação de cargo públicos
67	IC Nº 15060-30 AUTO Nº: 2015.1860053 DOCUMENTO Nº: 5895271 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital Interessado(s): Maria José Gomes ASSUNTO: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
68	IC Nº 001.2016 AUTO Nº: 2013.1174288 DOCUMENTO Nº: 6388423 ORIGEM: PJ de Belém de São Francisco Interessado(s): APEVISA ASSUNTO: irregularidades na Agência Transfusional do Hospital Dr. José Alventino de Lima
69	IC Nº 128/2017 AUTO Nº: 2017.2784543

DOCUMENTO Nº: 9350650

ORIGEM: 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes

Interessado(s): Dárvila de Vasconcelos

ASSUNTO: denúncia de possível violação institucional à usuária do SUS em razão de sua orientação sexual

Nº	Conselheiro(a): FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
1.	IC Nº 17.003 ARQUIMEDES nº 2016/2.516.894 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID CAPITAL NOTICIANTE: Josenilda Gomes de Oliveira. OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Sebastiana Cecília da Silva.
2.	IC Nº 123/2016 ARQUIMEDES nº 2014/1.530.407 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Igarassu NOTICIANTE: Edmário José Batista. OBJETO: pintura de meio-fio irregular pela Prefeitura Municipal de Igarassu.
3.	IC Nº 2018/26.433 ARQUIMEDES nº mesmo ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Magdiel Matias de Vasconcelos OBJETO: ausência de limpeza adequada no Terminal Integrado Recife.
4.	PP Nº 04/2017 ARQUIMEDES nº 2016/2.454982 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Camaragibe NOTICIANTE: Aurino Antão Bezerra. OBJETO: ausência de exame de ecocardiograma na Secretaria de Saúde de Camaragibe.
5.	PP Nº 06/2017 ARQUIMEDES nº 2016/2.454.979 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Camaragibe NOTICIANTE: Luiz Sérgio Batista Figueroa. OBJETO: omissão em oferta de exame de ressonância pela Prefeitura Municipal de Camaragibe.
6.	PP Nº 39/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.562.455 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Camaragibe NOTICIANTE: Maria do Carmo Ferreira. OBJETO: omissão em oferta de medicamento para sua filha pela Prefeitura Municipal de Camaragibe.
7.	PP Nº 60/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.313.679 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Camaragibe NOTICIANTE: Marcos Antônio Porto Maracajá. OBJETO: suspensão no fornecimento de água no bairro do Timbi pela COMPESA.
8.	PP Nº 61/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.162.705 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Camaragibe NOTICIANTE: Marcos Antônio de Araújo e outros (abaixo assinado). OBJETO: suspensão no fornecimento de água na Avenida Márcia de Windsor pela COMPESA.

9.	<p>IC Nº 08/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.162.303 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Belo Jardim NOTICIANTE: Secretaria de Meio Ambiente de Belo Jardim OBJETO: comunica compensação ambiental que será realizada pela Casa de Saúde Dr. Fernando Abreu pela retirada de árvore prejudicando a calçada.</p>
10.	<p>PP Nº 65/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.681.360 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: IMIP. OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Albertina Rocha da Silva, vítima de maus tratos do filho alcoólatra.</p>
11.	<p>PP Nº 127/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.047.031 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Jéssica Emanuelli. OBJETO: transtornos ocasionados por obra irregular na Rua Antônio Menino, nº 52, Divinópolis.</p>
12.	<p>PP Nº 42/2018 ARQUIMEDES nº 2018/49.609 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 44ª PJ CID Capital NOTICIANTE: anônimo, Ouvidoria. OBJETO: o ex-Prefeito de Bom Jardim, Jonathas Miguel Arruda Barbosa, ocupa cargo em comissão no LAFEPE, por motivação política, e não comparece ao órgão público.</p>
13.	<p>PP Nº 30/2016 ARQUIMEDES nº 2015/2.089.119 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Veralúcia Miranda Ramos OBJETO: situação de vulnerabilidade de Valdir Miranda Ramos, portador de doença mental.</p>
14.	<p>IC Nº 01/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.185.186 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Carloa Petrônio de Albuquerque e outro. OBJETO: irregularidades no despejo de resíduos hospitalares pela empresa REALCE SOS ENTUPIDORA, em área privada.</p>
15.	<p>IC Nº 2015/1.893.688 ARQUIMEDES nº 2015/1.893.688 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Garanhuns NOTICIANTE: Emanuela de Góes OBJETO: ausência de entrega de produto comprado pela internet. (Conselheiro Alexandre Bezerra)</p>
16.	<p>IC Nº 17.169 ARQUIMEDES nº 2017/2.821.429 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID CAPITAL NOTICIANTE: UPA 24 HORAS</p>

	OBJETO: situação de vulnerabilidade do idoso SEVERINO LEANDRO DA SILVA. (Conselheira LUCIANA FIGUEIREDO)
17.	IC nº 128/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.605.996 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Ouvidoria. OBJETO: ausência de esgotamento sanitário na Rua Limeira Tejo, em Maurício de Nassau.
18.	IC Nº 139/2014. ARQUIMEDES nº 2014/1.499.154 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Maria de Fátima Venceslau. OBJETO: ausência de oferta de vacina de HPV.
19.	PP Nº 41/2015 ARQUIMEDES nº 2015/1.944.063 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Hospital Memorial Jaboatão dos Guararapes. OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade de Diocrécio Francisco dos Santos, pessoa com transtornos mentais sem acompanhamento de familiar.
20.	IC Nº 60/10 - anexo 34 ARQUIMEDES nº 2010/62.961 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJ CID Capital NOTICIANTE: DE OFÍCIO. OBJETO: comercialização de empreendimentos imobiliários sem registro no cartório de imóveis e órgãos competente, Construtora Castro Neves Ltda.
21.	IC Nº 06/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.627.146 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Cortês NOTICIANTE: Vereadores Maria de Fátima e outros. OBJETO: servidores públicos municipais trabalhando nas obras do COMSUL – Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul.
22.	IC Nº 01/2013 ARQUIMEDES nº 2013/1.068.620 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJ CID Capital NOTICIANTE: OAB/PE OBJETO: irregularidades com falta de medicamentos, superlotação e déficit de profissionais na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE).
23.	IC Nº 48/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.461.868 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Moradores do Edifício Codivilla. OBJETO: necessidade de demolição de imóvel vizinho que foi interditado pela Secretaria de Defesa Civil da PCR. (Conselheira Lizandra)
24.	IC Nº 05/2015 ARQUIMEDES nº 2017/2.532.874 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Água Preta NOTICIANTE: CAOP CIDADANIA OBJETO: ausência de plano municipal de educação em Água Preta.

25.	<p>IC Nº 4.884.387 ARQUIMEDES nº 2013/1.295.334 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Petrolina NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: poluição sonora e ambiental no estabelecimento comercial Espetinho do Cirilo.</p>
26.	<p>IC Nº 42/2015 ARQUIMEDES nº 2015/1.899.641 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: poluição sonora pela Igreja Evangélica, no bairro Jardim Panorama.</p>
27.	<p>IC Nº 141/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.106.692 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Josival Gonçalves dos Santos. OBJETO: poluição sonora e ambiental por bar na Rua Vicente Ferrer, nº 245.</p>
28.	<p>PP Nº 98/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.020.499 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Jucélia Carla Alves da Silva. OBJETO: poluição ambiental com lixo na residência da Rua Manoel Lopes, 205.</p>
29.	<p>PP Nº 40/2017 ARQUIMEDES nº 2015/1.815.088 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Ipojuca NOTICIANTE: Conselho Tutelar de Ipojuca OBJETO: situação de vulnerabilidade da criança G.S., obrigado a trabalhar por sua genitora.</p>
30.	<p>IC Nº 07/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.446.815 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Krishna Millena Maranhão. OBJETO: cobrança de estacionamento pelo supermercado Pão de Açúcar de Parnamirim.</p>
31.	<p>PP Nº 29/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.764.539 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Sandro José C. Almeida. OBJETO: deficiência de iluminação pública na Rua Juriti e 4ª Travessa, em Barra de Jangada.</p>
32.	<p>IC Nº 01/2016 – 6.458.604 ARQUIMEDES nº 2012/799.476 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Petrolina NOTICIANTE: Maria Jovina de Araújo Lins. OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade da idosa Naíza Maria da Silva.</p>
33.	<p>IC Nº 16.090-30 ARQUIMEDES nº 2016/2.343.039 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDCC - DHPI NOTICIANTE: Ouvidoria. OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade da idosa Maria das Neves Avelino da Silva.</p>
34.	<p>PP Nº 01/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.184.080</p>

	<p>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: CREAS Cavaleiro. OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Alice Severina dos Santos, vítima de filhos com problemas mentais.</p>
35.	<p>PP Nº 130/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.069.067 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Severino José dos Santos. OBJETO: obstrução de via pública no Sítio Xique-xique.</p>
36.	<p>PP Nº 15/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.283.086 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Anônimo. OBJETO: esgoto estourado na Rua Água Preta, bairro de Caiucá.</p>
37.	<p>PP nº 39/2016 ARQUIMEDES nº 2015/2.049.784 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Maria Lúcia Claridade dos Santos</p>
38.	<p>IC Nº 143/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.107.436 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Gilma Fabiana da Silva e outra. OBJETO: obstrução de garagem de imóvel pela DESTRA e aplicação de multa.</p>
39.	<p>IC nº 41/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.535.421 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 22ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Vereador André Régis. OBJETO: irregularidades na estrutura física da Escola Municipal General San Martin.</p>
40.	<p>PP Nº 76/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.710.833 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: MPPB. OBJETO: situação de vulnerabilidade do idoso Valdeci Lopes Garcia.</p>
41.	<p>IC Nº 10/2015 ARQUIMEDES nº 2014/1.672.376 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: João Carlos Guerra Pontes. OBJETO: construção irregular na Rua Inácio Souza de Moraes, nºs 139 e 141, Piedade.</p>
42.	<p>IC Nº 05/2011 ARQUIMEDES nº 2014/1.651.607 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID São José do Monte NOTICIANTE: Secretaria Municipal de Agricultura. OBJETO: irregularidades no matadouro público de São José do Monte.</p>
43.	<p>IC Nº 02/2017 ARQUIMEDES nº 2016/2.439.012 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Belo Jardim</p>

	<p>NOTICIANTE: CREF 12ª Região OBJETO: ausência de educadores físicos habilitados em várias academias de Belo Jardim.</p>
44.	<p>IC Nº 109/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.019.323 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Roberval Jorge Leite. OBJETO: poluição ambiental com lixo na residência da Rua José Antônio de Carvalho, 173.</p>
45.	<p>PP Nº 43/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.385.999 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Francecláudio Tavares da Silva. OBJETO: estacionamento irregular de caminhões e carretas em faixa de pedestre na BR 101 Norte.</p>
46.	<p>PP Nº 75/2015 ARQUIMEDES nº 2015/1.942.6802 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Djalma Carvalho e outros. OBJETO: cachorros ferozes soltos pelo proprietário, por imprudência, na Rua Antônio Apolônio Oliveira.</p>
47.	<p>IC nº 142/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.16.748 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Cleize Domingos Quaresma Torres da Silva OBJETO: poluição sonora provocada por culto de xangô na Rua Nivaldo Freitas Torres.</p>
48.	<p>PP Nº 04/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.212.201 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Ouvidoria. OBJETO: irregularidades em construções de vários prédios em Caruaru.</p>
49.	<p>PP Nº 133/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.069.316 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: construção irregular na Rua Antenor Navarro, Petrópolis.</p>
50.	<p>PP Nº 11/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.303.832 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 29ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Maria Suênia de Oliveira. OBJETO: ausência de vaga em escola próxima a sua residência, nos Torrões.</p>
51.	<p>IC Nº 35/2016 ARQUIMEDES nº 2013/1.227.967 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Igarassu NOTICIANTE: Conselho Tutelar de Igarassu OBJETO: Situação de vulnerabilidade da adolescente L.M.S.</p>
52.	<p>IC Nº 07/2015 ARQUIMEDES nº 2012/877.228 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Vitória de Santo Antão NOTICIANTE: Polícia Federal.</p>

	<p>OBJETO: irregularidades na decretação de estado de calamidade pública pela Prefeitura para evitar licitações.</p>
53.	<p>IC Nº 66/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.658.803 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Elisângela Viana dos Santos Oliveira. OBJETO: irregularidades na omissão em entregar diploma de curso de pedagogia pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú.</p>
54.	<p>IC Nº 22/2015 ARQUIMEDES nº 2012/770.475 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Camaragibe CURADORIA: PPS NOTICIANTE: PGJ. OBJETO: recomendação para apreciação célere dos pareceres do TCE sobre as contas municipais pela Câmara de Vereadores.</p>
55.	<p>IC Nº 06/2014 ARQUIMEDES nº 2012/779.224 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: CPRH. OBJETO: poluição hídrica e obra sem licenciamento ambiental pela empresa J. Geraldo Coan & Cia Ltda.</p>
56.	<p>PP nº 21/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.437.833 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Maristela Almeida da Silva Galvão. OBJETO: ausência de pagamento de verbas de servidor falecido pela Câmara de Vereadores de Paulista.</p>
57.	<p>IC Nº 88/2013 ARQUIMEDES nº 2013/1.301.370 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Serviço Executiva de Direitos Humanos. OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade do idoso José Braz da Silva.</p>
58.	<p>IC nº 157/2012 ARQUIMEDES nº 2012/680.031 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Ouvidoria. OBJETO: ausência de esgotamento sanitário no bairro de Nossa Senhora da Conceição.</p>
59.	<p>PP Nº 11/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.193.222 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE: Conselho Tutelar do Cabo de Santo Agostinho. OBJETO: abuso e negligência contra a criança W.V.B pelo seu pai.</p>
60.	<p>PP Nº 141/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.822.654 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Disque 100. OBJETO: situação de vulnerabilidade do(a) idoso(a) Cacilda Gonzaga de Moraes.</p>

61.	<p>IC Nº 05/2015 ARQUIMEDES nº 2015/1.881.592 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE: Ivanilda Maria Barbosa. OBJETO: risco de deslizamento de barreira na Charnequinha.</p>
62.	<p>IC Nº 02/2007 ARQUIMEDES nº 2007/12.215 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Olinda NOTICIANTE: Andréa Souza. OBJETO: barulhos na empresa Nordeste Vigilância de Valores.</p>
63.	<p>IC Nº 16.119-30 ARQUIMEDES nº 2016/2.355.482 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDCC - DHPI NOTICIANTE: UPA 24 Horas. OBJETO: situação de vulnerabilidade do(a) idoso(a) Luzinete Rodrigues do Nascimento. (Conselheira Luciana Figueiredo)</p>
64.	<p>IC Nº 2015/1.903.920 ARQUIMEDES nº mesmo ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Edvan Barbosa de Lima OBJETO: solicitação de retorno de linha direta de ônibus Camaragibe/Conde da Boa Vista.</p>
65.	<p>IC Nº 01.10/2011 ARQUIMEDES nº 2012/659.010 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: OAB/PE OBJETO: irregularidades com falta de medicamentos, superlotação e déficit de profissionais nas clínicas odontológicas da Prefeitura Municipal de Caruaru.</p>
66.	<p>PP Nº 04/2015 ARQUIMEDES nº 2015/1.869.154 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID São Joaquim do Monte NOTICIANTE: Conselho Tutelar OBJETO: situação de vulnerabilidade da criança B.V.S.P., vítima de suposto abuso sexual.</p>
67.	<p>IC Nº 14/2015 ARQUIMEDES 2014/1.631.180 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Disque 100. OBJETO: situação de vulnerabilidade do(a) idoso(a) Maria José Caetano da Silva.</p>
68.	<p>PP Nº 18.044-30 ARQUIMEDES nº 2018/69.088 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDCC - DHPI NOTICIANTE: CIAPPI OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Maria Bernadete de Souza Barbosa. (Conselheira Luciana Figueiredo)</p>
69.	<p>IC Nº 32/2005 ARQUIMEDES nº 2006/24.312 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Olinda</p>

	<p>NOTICIANTE: Jorge Mendonça Lemos Silva. OBJETO: mau funcionamento de subestação de esgoto da COMPESA na Rua Néilson Guedes da Silva.</p>
70.	<p>IC Nº 49/2012 ARQUIMEDES nº 2012/927.520 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 18ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Pablo Tavares Menezes. OBJETO: negativa em fornecimento de <i>homecare</i>, suplementos alimentares e fraldas pela Amil Saúde S.A.</p>
71.	<p>IC Nº 12/2014 ARQUIMEDES nº 2012/878.829 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Garanhuns NOTICIANTE: Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Garanhuns e Região - SINSEMUG. OBJETO: solicitação de cópia da prestação de contas do FUNDEF referentes aos meses de janeiro a outubro de 2003.</p>
72.	<p>IC Nº 36/2016 ARQUIMEDES nº 2015/1.945.467 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Olinda NOTICIANTE: Samuel Rodrigues da Silva. OBJETO: falta de cobertura de todo o município de Paulista por unidades de saúde da família.</p>
73.	<p>IC nº 01/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.515.192 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Parnamirim NOTICIANTE: IBAMA. OBJETO: desmatamento sem autorização pela Cooperativa dos Garimpeiros do Sertão, em janeiro de 2006.</p>
74.	<p>IC 11/2010 ARQUIMEDES nº 2015/1.880.609 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista NOTICIANTE: Movimento Popular do Paulista “corrupção zero” e OBJETO: apurar possível enriquecimento ilícito pelo Prefeito do Paulista Antônio Wilson Speck.</p>
75.	<p>IC Nº 30/2010 ARQUIMEDES nº 2012/882.002 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de Paulista, em 2007.</p>
76.	<p>IC Nº 04/2013 ARQUIMEDES nº 2013/1.244.646 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Camaragibe NOTICIANTE: Servidores da Coordenadoria Geral de Tributos da Prefeitura Municipal de Camaragibe. OBJETO: descumprimento de plano de cargos e salários. (Conselheiro Salomão)</p>
77.	<p>IC Nº 13/2015 ARQUIMEDES nº 2014/1.563.847 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJ CID da Capital</p>

	<p>NOTICIANTE: Maria Terezinha Cavalcanti de Souza. OBJETO: dificuldade em marcar consultas no posto de saúde do Engenho do Meio.</p>
78.	<p>IC Nº 62/2010 ARQUIMEDES nº 2012/776.245 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: acompanhar o tombamento da Igreja Santa Isabel.</p>
79.	<p>IC Nº 13/2014 ARQUIMEDES nº 2015/1.822.974 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Igarassu NOTICIANTE: MP de Contas. OBJETO: irregularidades na prestação de contas de 2010 da Prefeitura Municipal de Araçoiaba. (Conselheira Lizandra)</p>
80.	<p>IC Nº 11/2016 ARQUIMEDES 2013/1.115.954 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Goiana NOTICIANTE: CREAS/Goiana. OBJETO: situação de vulnerabilidade do(a) idoso(a) Marinalva Maria da Conceição.</p>
81.	<p>PP Nº 89/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.839.534 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE: Conselho Municipal de Saúde do Cabo. OBJETO: dificuldade na utilização de veículo da Prefeitura pelo Conselho Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.</p>
82.	<p>IC nº 17/2014 ARQUIMEDES nº 2013/1.155.174 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Igarassu NOTICIANTE: MP de Contas. OBJETO: ausência de ajuizamento de ação executiva de débito imputado pelo TCE/PE. (Conselheira Lizandra)</p>
83.	<p>IC Nº 22/2015 ARQUIMEDES nº 2012/769.074 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Igarassu NOTICIANTE: CAOP Cidadania. OBJETO: ausência de repasse de informações ao SIOPS pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba.(Conselheira Lizandra)</p>
84.	<p>IC Nº 05/2012 ARQUIMEDES nº 2012/632.932 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Igarassu NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: irregularidades na gestão da unidade hospitalar da Prefeitura Municipal de Araçoiaba. (Conselheira Lizandra)</p>
85.	<p>IC Nº 21/2013 ARQUIMEDES nº 2012/809.589 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Renata Alves. OBJETO: construção irregular em terreno público na Rua Salgadinho, Arthur Lundgren II.</p>

86.	<p>IC nº: 2014/1.431.282 ARQUIMEDES nº mesmo número ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 31ª PJ CID Capital CURADORIA: reforma agrária NOTICIANTE: Posseiros da Fazenda Soledade, em Lagoa do Carro. OBJETO: disputa pela posse da Fazenda Soledade.</p>
87.	<p>PP Nº 16.081-30 ARQUIMEDES nº 2016/2.275.773 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID de Capital NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: situação de vulnerabilidade do(a) idoso(a) Maria José dos Santos. (Conselheira Luciana)</p>
88.	<p>PP Nº 70/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.185.776 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Dayane Diniz Rocha. OBJETO: ausência de disponibilização de exames médicos para sua genitora.</p>

Nº	Conselheiro(a): FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
1.	<p>PA Nº 2017/2795983 AUTO Nº: 2017/2795983 DOCUMENTO Nº: 8983868 ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – Infância e Juventude OBJETO: Possível situação de risco que a criança P.F.M.C., estaria sofrendo no ambiente familiar.</p>
2.	<p>IC Nº 001/2017 AUTO Nº: 2016/2433111 DOCUMENTO Nº: 7781671 ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Custódia-PE</p>
3.	<p>AUTO Nº: 2016/2504557 DOCUMENTO Nº: 7573925 ORIGEM: OFÍCIO Nº 065/2016 – CSMP/SEC</p>
4.	<p>PP Nº: 030/2017 AUTO Nº: 2017/2580828 DOCUMENTO Nº: 8059224 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes – Consumidor e Saúde</p>
5.	<p>NF Nº 2016/2307038 AUTO: 2016/2307038 DOCUMENTO: 6805734 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Patrimônio Público RECORRENTE: Associação dos Fabricantes de Placas de Identificação Veicular do Estado de Pernambuco – AFAPV/PE.</p>
6.	<p>PP Nº 004/2020 AUTO Nº: 2019/214288 DOCUMENTO Nº: 12290524</p>

	ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista – Patrimônio Público.
7.	IC nº 022/2013 Auto Arquimedes nº 2012/616511 Órgão de Execução: 1ª PJ IPOJUCA Noticiante: DISQUE DENÚNCIA
8.	PP nº 040/2013 Auto Arquimedes nº 2012/724077 Órgão de Execução: 1ª PJ CAMARAGIBE Noticiante: ANÔNIMO
9.	IC nº 016/2015 Auto Arquimedes nº 2014/1550870 Órgão de Execução: PJ MARAIAL Noticiante: REPRESENTANTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
10.	IC nº 27/2017 Auto Arquimedes nº 2015/1851773 Órgão de Execução: 1ª PJ SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Noticiante: DISQUE 100
11.	IC nº 022/18-17 Auto Arquimedes nº 2018/154858 Órgão de Execução: 17ª PJDC CAPITAL Noticiante: ANÔNIMO
12.	IC nº 060/2016 Auto Arquimedes nº 2012/808507 Órgão de Execução: PJ SALOÁ Noticiante: ENILDA LEONEL PEREIRA
13.	IC nº 001/2014 Auto Arquimedes nº 2013/1106496 Órgão de Execução: 2ª PJ GRAVATÁ Noticiante: JOÃO MACHADO GUIMARÃES
14.	IC nº 12/2016 Auto Arquimedes nº 2014/1559016 Órgão de Execução: PJ CAETÉS Noticiante: TRIBUNAL DE CONTAS
15.	IC nº 077/2015 Auto Arquimedes nº 2015/2010672 Órgão de Execução: 11ª PJDC CAPITAL Noticiante: ANÔNIMO
16.	IC nº 04/2017 Auto Arquimedes nº 2015/2148298 Órgão de Execução: 1ª PJ SÃO LOURENÇO DA MATA Noticiante: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO
17.	IC nº 011/2007 Auto Arquimedes nº 2010/33919 Órgão de Execução: 4ª PJDC JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: DE OFÍCIO
18.	IC nº 16068-30 Auto Arquimedes nº 2016/2281773 Órgão de Execução: 30ª PJDC CAPITAL Noticiante: RENILSON JOAQUIM DO NASCIMENTO

19.	IC nº 002/2010-B Auto Arquimedes nº 2014/1448232 Órgão de Execução: 3ª PJDC OLINDA Noticiante: DE OFÍCIO
20.	IC nº 03/2016 Auto Arquimedes nº 2012/964719 Órgão de Execução: PJ BODOCÓ Noticiante: PRFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ
21.	IC Auto Arquimedes nº 2016/2433979 Órgão de Execução: 31ª PJDC CAPITAL Noticiante: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA
22.	IC Auto Arquimedes nº 2014/1669672 Órgão de Execução: PJ VICÊNCIA Noticiante: DE OFÍCIO
23.	IC nº 002/2013 Auto Arquimedes nº 2012/956108 Órgão de Execução: 1ª PJ SURUBIM Noticiante: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
24.	IC nº 19/2013 Auto Arquimedes nº 2013/1265693 Órgão de Execução: 22ª PJDC CAPITAL Noticiante: VEREADOR ANDRÉ RÉGIS
25.	IC nº 007/2012 Auto Arquimedes nº 2012/639037 Órgão de Execução: 3ª PJDC CARUARU Noticiante: ANÔNIMO
26.	PP nº 220/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2497694 Órgão de Execução: 34ª PJDC CAPITAL Noticiante: VALÉRIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
27.	PA nº 030/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1629125 Órgão de Execução: 3ª PJDC OLINDA Noticiante: TROÇA CARNAVALESCA PITOMBEIRA DOS 4 CANTOS
28.	PP nº 135/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2325120 Órgão de Execução: 11ª PJDC CAPITAL Noticiante: MAGALI SUELY DOS SANTOS
29.	PP Auto Arquimedes nº 2016/2392930 Órgão de Execução: 1ª PJ SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Noticiante: ESCOLA MUNICIPAL LINDALVA ARAGÃO DE LIRA
30.	IC nº 048/2016 Auto Arquimedes nº 2013/1222288 Órgão de Execução: 2ª PJ IGARASSU Noticiante: DISQUE 100

31	PP nº 03/2016 Auto Arquimedes nº 2015/1908143 Órgão de Execução: 3ª PJ CARPINA Noticiante: MARIA VIRGÍNIA DA SILVA
32	IC Nº 18144-30 ARQUIMEDES nº 2018/271935 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID Capital NOTICIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA INTERESSADOS: RUBENS FERREIRA DE MENDONÇA E LIZETE FONSECA DE MENDONÇA
33	PP Nº 014/2019 ARQUIMEDES nº 2018/380288 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ Carnaíba NOTICIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
34	IC Nº 029/2019 ARQUIMEDES nº 2019/40507 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: UPA SENADOR WILSON CAMPOS INTERESSADA: IVANETE ANA DE SANTANA
35	IC Nº 19053-30 ARQUIMEDES nº 2019/57299 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID Capital NOTICIANTE: SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA INTERESSADA: TERCÍLIA FERREIRA LIMA
36	IC Nº 017/2013 ARQUIMEDES nº 2012/731140 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJ CID Capital NOTICIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA
37	PP Nº 2013/1093134 (DOC 2532030) ARQUIMEDES nº 2013/1093134 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ Joaquim Nabuco NOTICIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA
38	IC Nº 057/2014 ARQUIMEDES nº 2013/1162118 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJ CID Capital NOTICIANTE: ADUSPES
39	IC Nº 10/14 ARQUIMEDES nº 2016/2408486 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: LÚCIA HELENA CAVALCANTI DAS NEVES VALLE
40	IC Nº 058/2015 ARQUIMEDES nº 2014/1621048 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Garanhuns NOTICIANTE: JOSÉ LUCA DE MELO FILHO E OUTRO

41	PP Nº 2015/1856660 ARQUIMEDES nº 2015/1856660 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJ CID Capital NOTICIANTE: ERIK BATISTA PEREIRA
42	IC Nº 2015/2081519 ARQUIMEDES nº 2015/2081519 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CÍVEL Santa Cruz do Capibaribe NOTICIANTE: HELENILDO DAMASCENO SANTANA
43	PP Nº 6160891 ARQUIMEDES nº 2015/2112608 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Petrolina NOTICIANTE: EX OFICIO
44	IC Nº 006/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2255620 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 22ª PJ CID Capital NOTICIANTE: WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS
45	IC Nº 011/2017 ARQUIMEDES nº 2016/2303968 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Garanhuns NOTICIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA
46	IC Nº 211/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2405081 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJ CID Capital NOTICIANTE: MÁRCIA MORAIS DA SILVA
47	PP Nº 7539722 (14-023/2016) ARQUIMEDES nº 2016/2414380 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Petrolina NOTICIANTE: CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
48	IC Nº 028/2017 ARQUIMEDES nº 2016/2529762 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: ADRIANA MARIA DE BARROS E OUTROS
49	PP Nº 007/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2621196 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Garanhuns NOTICIANTE: RAFAELLA BARRETO SOUZA FERREIRA E OUTROS
50	PP Nº 049/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2629603 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ Abreu e Lima NOTICIANTE: MARILY FAUSTINO DA SILVA
51	PP Nº 17153-30 ARQUIMEDES nº 2017/2800534 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID Capital NOTICIANTE: AURORA CAPELA GOMES TORRES

52	PP Nº 012/2018 ARQUIMEDES nº 2018/35285 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: MARIA VANDA LIMA
53	PP Nº 136/2019 ARQUIMEDES nº 2019/149586 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJ CID Capital NOTICIANTE: SANDI E OLIVEIRA ADVOGADOS
54	PP Nº 0096/2019 ARQUIMEDES nº 2019/409852 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA
55	IC 056/2009 Autos Arquimedes nº: 2012/763241 Guia (Lote): 2019/2176501 Órgão de Execução: 35ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – HABITAÇÃO E URBANISMO

Nº	Conselheiro(a): STANLEY ARAÚJO CORRÊA
1.	IC 12144-30 Autos Arquimedes nº: 2012/900117 Guia (Lote): 2020/2317559 Órgão de Execução: 30ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – IDOSO Noticiante: CENTRO INTEGRADO DE ATENÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA (CIAPPI) Interessada: NORMA VIEIRA DE ALMEIDA Objeto: apurar denúncia a respeito de abandono e maus tratos a pessoa idosa.
2.	PIP 005/2006 Autos Arquimedes nº: 2012/881510 Guia (Lote): 2020/2317559 Órgão de Execução: PJ DE SALOÁ Interessado: A SOCIEDADE Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA Objeto: apurar atrasos no pagamento de salários de servidores públicos municipais
3.	IC 079/2012 Autos Arquimedes nº: 2012/908788 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A SOCIEDADE Representado: FUNDAÇÃO VICENTE PIZON Objeto: apurar irregularidades na prestação de contas de fundação.
4.	IC 086/2012 Autos Arquimedes nº: 2012/862797 Guia (Lote): 2020/2318137 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A SOCIEDADE Representado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL MESTRE VITALINO II Objeto: apurar irregularidades em loteamento.
5.	IC 003/2014 (Anexo II do Auto 2014/1526690) Autos Arquimedes nº: 2014/1523263 Guia (Lote): 2020/2285085 Órgão de Execução: PJ DE VICÊNCIA Noticiante: DE OFÍCIO Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA Objeto: apurar a decretação de estado de emergência diante das enchentes do ano de 2010.

6.	<p>IC 2014/1526690 Autos Arquimedes nº: 2014/1526690 Guia (Lote): 2020/2285085 Órgão de Execução: PJ DE VICÊNCIA Noticiante: DE OFÍCIO Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA Objeto: apurar a construção de unidades habitacionais a vítimas das enchentes de 2007.</p>
7.	<p>PP 007/2017 Autos Arquimedes nº: 2016/2519468 Guia (Lote): 2020/2285085 Órgão de Execução: 20ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – HABITAÇÃO E URBANISMO Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de acúmulo de lixo em via pública nos arredores da UFPE.</p>
8.	<p>PP 099/2017 Autos Arquimedes nº: 2017/2629033 Guia (Lote): 2020/2285085 Órgão de Execução: 1ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE Interessado: JOSÉ MESSIAS BENEDITO DA SILVA Representado: ANA MANOEL SILVA DE ARRUDA Objeto: apurar uso indevido de cartão de benefício do interessado.</p>
9.	<p>PP 063/2016 Autos Arquimedes nº: 2015/2145853 Guia (Lote): 2020/2285085 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A SOCIEDADE Representado: WASHINGTON FREITAS FARIAS Objeto: apurar invasão de área pública pelo representado.</p>
10.	<p>PP 039/2015 Autos Arquimedes nº: 2015/2033912 Guia (Lote): 2020/2285085 Órgão de Execução: 28ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – EDUCAÇÃO Noticiante: CONSELHO TUTELAR Representado: ESCOLA MUNICIPAL PASTOR JOSÉ MUNGUBA SOBRINHO Objeto: apurar denúncia a respeito de omissão do representado quanto à prática de bullying escolar.</p>
11.	<p>IC 009/2011 Autos Arquimedes nº: 2013/1191448 Guia (Lote): 2020/2285085 Órgão de Execução: 4ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de não convocação de aprovados em concurso público.</p>
12.	<p>PP 048/2015 Autos Arquimedes nº: 2015/1977603 Guia (Lote): 2020/2285085 Órgão de Execução: 1ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE Noticiante: REGINALDO JOÃO MACEDO Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE Objeto: apurar denúncia a respeito de não agendamento de exame médico pelo representado.</p>
13.	<p>IC 116112-30 Autos Arquimedes nº: 2016/2309779 Guia (Lote): 2020/2303297 Órgão de Execução: 30ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – IDOSO Noticiante: SUELY CYRENO PINHEIRO Interessado: MARIA AMORIM DE ARAÚJO Objeto: apurar negligência de familiares com relação à situação da interessada, pessoa idosa.</p>

14.	<p>PP 091/2018 Autos Arquimedes nº: 2018/166604 Guia (Lote): 2020/2303297 Órgão de Execução: 35ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - HABITAÇÃO E URBANISMO Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: MORADORES DA RUA RAIMUNDO GONÇALVES FIGUEIREDO Objeto: apurar denúncia a respeito de estacionamento irregular por moradores da Rua Raimundo Gonçalves Figueiredo, impedindo o tráfego de veículos.</p>
15.	<p>PP 054/2013 Autos Arquimedes nº: 2013/1069033 Guia (Lote): 2020/2303297 Órgão de Execução: 1ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Interessado: JOVELITA MARIA DA SILVA Objeto: apurar negligência de familiares com relação à situação da interessada, pessoa idosa.</p>
16.	<p>IC 002/2018 Autos Arquimedes nº: 2014/1633045 Guia (Lote): 2020/2303297 Órgão de Execução: 3ª PJ DE CARPINA Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: ÉRIKA VALÉRIA DA SILVA Objeto: apurar denúncia a respeito da situação de abandono de seus filhos.</p>
17.	<p>IC 002/2004 Autos Arquimedes nº: 2012/872898 Guia (Lote): 2020/2303297 Órgão de Execução: PJ DE JATAÚBA Noticiante: FÁBIO LUÍS NUNES CHAVES Representado: ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO Objeto: apurar irregularidades na gestão do ex-Prefeito de Jataúba no ano de 2001.</p>
18.	<p>IC 001/2014 Autos Arquimedes nº: 2012/892097 Guia (Lote): 2020/2303297 Órgão de Execução: PJ DE LAGOA DOS GATOS Noticiante: JANAÍNA CORREIA DOS SANTOS Representado: ESTADO DE PERNAMBUCO Objeto: apurar denúncia a respeito de não pagamento de serviços prestados.</p>
19.	<p>PA 042/2016 Autos Arquimedes nº: 2016/2247705 Guia (Lote): 2020/2303297 Órgão de Execução: 5ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA - FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS Interessado: A SOCIEDADE Representado: TROÇA CARNAVALESCA MISTA AS DESOCUPADAS DA VILA DA COHAB. Objeto: fiscalizar a prestação de contas de instituição.</p>
20.	<p>IC 002/2013 (8166887) Autos Arquimedes nº: 2013/1038066 Órgão de Execução: 1ª PJ DE SALGUEIRO Interessado: A SOCIEDADE Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO Objeto: apurar irregularidade em convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Salgueiro para a execução de atividades culturais em 2007.</p>
21.	<p>IC 2013.32.042 Autos Arquimedes nº: 2013/1320074 Órgão de Execução: 32ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – CRIANÇA E ADOLESCENTE Interessado: CONSELHO TUTELAR DA RPA-04 Representado: PAULA CRISTIANE RODRIGUES E OUTRO Objeto: apurar irregularidades praticadas por conselheiros tutelares no acolhimento de menor abandonada.</p>

22.	<p>IC 019/2014 (DOC 5759782) Autos Arquimedes nº: 2013/1097835 Guia (Lote): 2020/2271305 Órgão de Execução: 1ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR TABOSA DE ALMEIDA Objeto: apurar denúncia a respeito de irregularidade na água fornecida aos alunos pelo gestor da escola representada.</p>
23.	<p>PP 16209-30 (DOC 7634900) Autos Arquimedes nº: 2016/2508598 Guia (Lote): 2020/2271305 Órgão de Execução: 30ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – IDOSO Noticiante: CENTRO INTEGRADO MARGARIDA ALVES Interessado: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA Objeto: apurar denúncia a respeito de idoso em situação de risco.</p>
24.	<p>IC 058/2011 (DOC 8901735) Autos Arquimedes nº: 2012/634823 Guia (Lote): 2020/2271305 Órgão de Execução: 20ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – HABITAÇÃO E URBANISMO Noticiante: MUCIO DE LIMA GOES Representado: COMPESA Objeto: apurar denúncia a respeito de transbordamento de esgotamento sanitário em rua no bairro da Madalena.</p>
25.	<p>IC 047/2016 (DOC 7667658) Autos Arquimedes nº: 2016/2523958 Guia (Lote): 2020/2271305 Órgão de Execução: 28ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – EDUCAÇÃO Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA Objeto: apurar denúncia a respeito de irregularidades administrativas em escola da rede pública de ensino.</p>
26.	<p>IC 057/2013 (DOC 8568530) Autos Arquimedes nº: 2012/704366 Guia (Lote): 2020/2271305 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Noticiante: MARIA MENDES Representado: ESCOLA NOVO MILÊNIO Objeto: apurar denúncia a respeito de funcionamento irregular de escola particular.</p>
27.	<p>PP 015/2016 (DOC 6815334) Autos Arquimedes nº: 2016/2307534 Guia (Lote): 2020/2271305 Órgão de Execução: 2ª PJ DE GRAVATÁ – INFÂNCIA E JUVENTUDE Noticiante: SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO Representado: ALESSANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de abandono de menor pela representada. IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA</p>
28.	<p>PP 046/2016 (DOC 7009881) Autos Arquimedes nº: 2016/2354084 Guia (Lote): 2020/2271305 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Objeto: apurar denúncia anônima a respeito do não funcionamento de máquina de ultrassonografia em hospital da rede municipal de saúde.</p>
29.	<p>IC 047/2017 Autos Arquimedes nº: 2017/2823922 Lote (Guia): 2020/2324297 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Interessado: A SOCIEDADE</p>

	Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Objeto: apurar irregularidade na acessibilidade na Escola Municipal Professora Terezinha Camarotti.
30.	PP 102/2016 Autos Arquimedes nº: 2016/2250350 Guia (Lote): 2020/2317552 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Noticiante: CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Interessado: ANDRÉA KARLA DE LIMA Objeto: apurar denúncia a respeito de acomodação irregular de pessoa com deficiência em ILPI.
31.	IC 021/2017 (DOC 9610389) Autos Arquimedes nº: 2017/2595252 Guia (Lote): 2020/2271305 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: ADRIANA LÚCIA DA SILVA NUNES Representado: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE Objeto: apurar denúncia a respeito de não realização de cirurgia em sua filha pela rede pública de saúde.
32.	IC 003/2014 (DOC 4305803) Autos Arquimedes nº: 2012/742833 Guia (Lote): 2020/2317552 Órgão de Execução: 2ª PJ DE IGARASSU Noticiante: ANA MARIA SILVA ALVES SANTOS Interessado: ALANA VITÓRIA ALVES SANTOS Objeto: apurar denúncia sobre não fornecimento de vacinas.
33.	IC 088/2014 Autos Arquimedes nº: 2014/1553377 Guia (Lote): 2020/2317552 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Noticiante: JOÃO PEREIRA DE ANDRADE Representado: EDILSON SOUZA BONFIM Objeto: apurar denúncia a respeito de uso de via pública e poluição ambiental pelas atividades comerciais do representado.
34.	IC 001/2013 Autos Arquimedes nº: 2013/1059238 Lote (Guia): 2020/2317552 Órgão de Execução: PJ DE MACAPARANA Interessado: A SOCIEDADE Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA Objeto: apurar o cumprimento da política nacional de resíduo sólido.
35.	IC 007/2015 Autos Arquimedes nº: 2009/22291 Guia (Lote): 2020/2317552 Órgão de Execução: PJ DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO Interessado: A SOCIEDADE Representado: IALTER ROCHA CANTARELLI Objeto: apurar reprovação de contas do ex-Prefeito de Itacuruba no exercício de 2004.
36.	PP 076/2016 Autos Arquimedes nº: 2016/2358337 Guia (Lote): 2020/2317552 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Noticiante: JOÃO PAULO Representado: BAR METAL BEER Objeto: apurar denúncia a respeito de ocupação irregular de via pública pelo representado.
37.	PP 8505062 Autos Arquimedes nº: 2016/2352565 Guia (Lote): 2020/2317552 Órgão de Execução: 4ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Noticiante: MARIA DE LOURDES DANTAS DE MEDEIROS

	<p>Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Objeto: apurar denúncia a respeito de não fornecimento de medicamentos pelo representado.</p>
38.	<p>IC 071/2014 Autos Arquimedes nº: 2013/1228876 Guia (Lote): 2020/2317552 Órgão de Execução: 7ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Interessado: THIAGO CORDEIRO SANTANA Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de negligência de pessoa com deficiência.</p>
39.	<p>IC 004/2019 (DOC 9683595) Autos Arquimedes nº: 2018/183053 Guia (Lote): 2020/2317552 Órgão de Execução: 35ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – HABITAÇÃO E URBANISMO Noticiante: SECRETARIA DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO Representado: BAR DO ZULMAR Objeto: denúncia a respeito de funcionamento irregular de bar.</p> <p>IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO</p>
40.	<p>IC 003/2014 (DOC 4305803) Autos Arquimedes nº: 2012/742833 Guia (Lote): 2020/2317552 Órgão de Execução: 2ª PJ DE IGARASSU Noticiante: ANA MARIA SILVA ALVES SANTOS Interessado: ALANA VITÓRIA ALVES SANTOS Objeto: apurar denúncia sobre não fornecimento de vacinas.</p>
41.	<p>IC 6490315 Autos Arquimedes nº: 2013/1094485 Guia (Lote): 2020/2317552 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Noticiante: TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA Interessado: ADILSON SOUZA OLIVEIRA SILVA Objeto: apurar representação sobre pessoa com deficiência mental que se recusa a tomar medicamentos.</p>